NA PONTA DO LÁPIS

A Escola na formação.
O Tribunal na fiscalização.

RELATÓRIO DE RESULTADOS

BIÊNIO 2017-2018

TCEMG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPOSIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente
Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Vice-Presidente
Conselheiro Mauri José Torres Duarte
Corregedor
Conselheiro José Alves Viana
Conselheiros
Gilberto Pinto Monteiro Diniz (Ouvidor)
Wanderley Geraldo de Ávila
Sebastião Helvecio Ramos de Castro
Durval Ângelo Andrade
Conselheiros Substitutos
Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
Hamilton Antônio Coelho
Adonias Fernandes Monteiro
Victor de Oliveira Meyer Nascimento

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora-Geral
Elke Andrade Soares de Moura
Subprocurador-Geral
Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procuradores
Maria Cecília Mendes Borges
Glaydson Santo Soprani Massaria
Sara Meinberg Schmidt Andrade Duarte
Cristina Andrade Melo
Daniel de Carvalho Guimarães

Dezembro | 2018

Fachada do TCEMG.

EXPEDIENTE

COORDENADORA DO PROGRAMA NA PONTA DO LÁPIS

Naila Garcia Mourthé

PRODUÇÃO EDITORIAL

Bárbara Couto Cançado Santos
Henrique de Paula Kleinsorge
Roberta Moraes Raso Leite Soares

EQUIPE TÉCNICA

VERTENTE GESTÃO

Alcimar Bonomi
Alexander Giarola
Bruno Serqueira
Charles Alcantara
Cristiana Siqueira Veloso de Andrade
Diego Luciano
Douglas Adriani
Fabiano Discacciati
Fabio Oliveira
Jonathan Mafra
Lucas Marçal
Marcus Saliba
Piter Rafael
Rodrigo Berlini
Sarah Ramos

VERTENTE FISCALIZAÇÃO

Adalgisa Maria Machado Marques
Adnei Esteves de Macedo
Alberto Augusto Bahia Lopes
Alberto Magalhães Fonseca
Amanda Mello Faria Veloso Abreu
Ana Paula G. de Carvalho de Corrêa
Antonieta de Pádua Freire Jardim
Antônio da Costa Lima Filho
Antônio de Pádua R. Alves Affonso
Antônio Eustáquio Coelho
Aroldo Sampaio Alves
Auber Mascarenhas Míglio
Carliene Emmanuelle C. Lins
Carlos Alberto Gonçalves Fleury
Cláudia Maria Cozzi e Silva
Cláudia Maria de Oliveira Frade
Cláudio Lúcio da Silva
Clóvis Soares de Macedo
Cynthia Maria Silva de Barros
Denise Maria Delgado
Edison Inácio Gomes
Eduardo Henrique da Costa Val
Emidio Correia Filho
Ester Lúcia Oliveira Matos
Fernanda de Almeida César
Fernanda França Ribeiro
Francisco Estevam Mansur
Geraldo Magela de Freitas
Geraldo Torquato de Araújo
Gisele Saldanha Mendes Café
Gláucia Vieira de Souza Santiago
Guilherme Lima Sábato
Helena Agostinha de M. Sousa
Heliane da Costa Ravaiani Brum
Henrique de Paula Kleinsorge
Henrique Satuf Silva
Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Isabella Kuschel Nagl
Jacqueline Soares G. Vianna de Paula
Janaína de Andrade Evangelista
Jaqueline Lara Somavilla
Jefferson Mendes Ramos
João Batista de Araújo
Joelma Terezinha Diniz de Macedo
John Percy Diniz Kentish
José Henrique Gomes Xavier
José Maurício Mendes
Juliana de Alvarenga Bicalho
Júlio Flávio Álvares Mesquita
Lara Alves Bandeira
Luciana Foureaux Miranda Salim
Lucy Pinto Rezende
Luiz Carlos Prates
Luiz Henrique Starling Lopes
Manoel Madeira de Carvalho
Marcelo Vasconcelos Trivellato
Maria Beatriz de Oliveira Barbosa
Maria dos Anjos A. Diniz Anastácio
Maria Helena Pires
Mariza Nunes
Marlúcio Lemos Torres
Mauro Paiva Diniz
Micheli Ribeiro Massi Dorella
Milena de Brito Alves
Onofre Rodrigues Bastos
Ornella Maria L. Dell'Oro de Oliveira
Paulo Henrique Bese Lobato
Paulo Henrique Figueiredo
Paulo Roberto Ferrão
Paulo Roberto Machado Botelho
Pedro Henrique de Melo Araújo
Roberto Miranda Colares Júnior
Robson Dinardo Abreu
Rodrigo Bicalho Viégas
Ronaldo Corrêa Maia
Rosa Maria Giordano Fontes
Rosely Maria Mendes
Ryan Brwner Lima Pereira
Sandro Miguez de Souza
Santuza Maria da Costa
Sérgio Antônio Buzzeti
Sergio Urbano Resende
Solange Menezes Mibielli Galeno
Soraya Aragão
Stélcio Messias Leandro Madeira
Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Valéria Cristina Gomes dos Santos
Vanilda da Assunção Ferreira
Washington Andries Filho
Wesley Marques de Souza
Wilton Renato de Sá
Zeuslene de Campos Corrêa

VERTENTE FORMAÇÃO

Adriana Bamberg
Ana Carolina Ferreira
Ana Elisa de Oliveira
Ana Marta Accoroni G. Araújo
Bárbara Couto Cançado Santos
Cláudia Almeida Fernandes
Cláudio Couto Terrão
Cristina Andrade Melo
Daniela Mello Coelho Haikal
Débora Carvalho de Andrade
Diogo Ribeiro Ferreira
Edina Aparecida Saraiva Motta
Fernanda Viviane de Freitas Ribeiro
Giselle de Lourdes Silva
Gustavo Terra Elias
Henrique Lima Quites
Jaqueline Lara Somavilla
Jordana Barbosa da C. e Castro
José Francisco de Quadros Moreira
Júnia Caldeira de Souza Lacerda
Leonor Duarte Fadini
Lucas Antunes Leão
Lúcia das Graças Castro de Oliveira
Luciana Moraes Raso Sardinha Pinto
Mafalda Pimenta Romualdo Silva
Marcelo Vasconcellos Trivellato
Maria Regina Pena Dolabela
Mariza Nunes
Milena de Brito Alves
Míriam Beatriz Diniz
Ornella Maria L. Dell'Oro de Oliveira
Patrícia Silva Cortez
Paulo Vicente Guimarães Silva
Pedro Henrique M. Azevedo
Rafaela Alvarenga Figueiredo
Regina Lopes de Assis Bernardo
Renata de Castro A. Péret Motta
Reuder Rodrigues M. de Almeida
Ryan Brwner Lima Pereira
Sandra Maria Gontijo
Silmária Alves Barbosa
Sílvia Costa Pinto R. de Araújo
Simone Cristina de Oliveira
Sissi Dalila Sales Cardoso
Walkson Batista de Carvalho

REALIZAÇÃO

COORDENADORIA DE PUBLICIDADE E MARKETING

André Zocrato | Coordenador
Bruna Pellegrino
Lívia Salgado
Vívian de Paula

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

André Luiz de Oliveira Junior

AGRADECIMENTO

Diretoria de Comunicação
Diretoria de Tecnologia da Informação

IMAGENS

Arquivo TCEMG | Guarana Stock

SUMÁRIO

08 Palavra do Presidente

13 Editorial

16 Educação de Qualidade

20 Campeão de Audiência

23 Na Ponta do Lápis

VERTENTE GESTÃO

26 Aplicativo Na Ponta do Lápis

29 O Aplicativo Na Ponta do Lápis e o Programa do TCEMG na Educação

34 APP Na Ponta do Lápis em Números

36 A Inspiração - Programa de Visitas às Escolas - TCMRJ

38 TC Educa

VERTENTE FISCALIZAÇÃO

44 Controle com Foco em Educação

48 Caixas Escolares: TCEMG Avalia a Gestão dos Recursos Financeiros Repassados pelo Estado às Caixas Escolares

54 A Auditoria nas Caixas Escolares das Escolas Municipais de Belo Horizonte

58 Auditorias Operacionais na Educação Infantil

64 Auditorias Operacionais no Ensino Fundamental

72 Levantamento da Rede Física das Escolas Estaduais e Municipais do Ensino Fundamental

82 Fiscalização da Merenda Escolar pelo TCEMG: Auditorias Realizadas no Exercício de 2017

89 Fiscalização do Transporte Escolar pelo TCEMG: Auditorias Realizadas no Exercício de 2017

94 Levantamento do Vínculo e do Piso Salarial dos Profissionais da Educação

100 Na Ponta do Lápis - Validação IEGM na Dimensão *I-EDUC*

VERTENTE FORMAÇÃO

108 Encontros Técnicos e Projeto Conhecer na Escola

PESQUISAS TEMÁTICAS

120 Pesquisa Temática: Caixa Escolar

127 Pesquisa Temática: Transporte Escolar

136 Pesquisa Temática: Contratação de Profissionais da Educação

141 Pesquisa Temática: Gasto Mínimo Constitucional com Educação

154 Pesquisa Temática: Merenda Escolar

162 Pesquisa Temática: Piso Salarial Educação

168 Pesquisa Temática: Repasse Fundeb

179 Pesquisa Temática: Salário Educação

GALERIA DE FOTOS

PALAVRA DO PRESIDENTE

Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Educação é direito fundamental social. Sua prestação é dever do Estado e da família. Na metáfora poética, é direito-semente, ao tempo em que é estruturante à formação do homem. É, assim, função fundamental à transformação: do *bicho-homem* em *ser humano;* e deste, em cidadão, o homem politicamente qualificado. No aparente paradoxo de Heráclito, de que, no mundo, a verdade essencial e permanente é a de que tudo está em transformação, consubstancia-se uma das mais belas funções da educação: ser a ponte transformadora do que fomos ao que somos e seremos. Pois é através da educação que despertamos nossa humanidade, desenvolvendo, pelo conhecimento dos valores morais, éticos e estéticos, a capacidade de compreender o papel da cultura na consolidação da fraternidade, pela mitigação, pelo controle e pela superação dos nossos mais elementares instintos.

Ao reconhecer o papel transformador da educação e sua essencialidade, propusemo-nos o desafio de priorizar a atuação do controle externo sobre essa função essencial do Estado. Impusemo-nos o propósito de mudar o foco de nossa atuação, passando da lógica do controle quantitativo, normalmente relacionado à aferição dos gastos públicos e da aplicação dos recursos mínimos na educação, para o controle qualitativo, cujo objetivo final seria a análise da efetiva qualidade dos serviços públicos prestados e, portanto, da própria política pública educacional.

Nesse sentido, desenvolvemos o projeto "Na Pontas do Lápis", um conjunto de ações de controle que adota especialmente o modelo de cooperação com os gestores públicos e de fomento ao controle social. Pretendemos, inicialmente, auxiliar aqueles que de fato querem convergir seus discursos em ações modificadoras da dura realidade pela qual passa a educação no Brasil. Pretendemos contribuir para que se ponha em curso uma política educacional de Estado, a qual exige dos gestores e de toda a comunidade, em especial a escolar, a compreensão de que somos todos semeadores das próximas gerações. A política de educação não pode estar relacionada à transitoriedade de um governo, mas à efetiva aderência aos planos estruturadores: nacional, estadual e municipais, e a compatibilização desses com as respectivas leis orçamentárias: plano plurianual, lei de diretrizes e as leis orçamentárias anuais.

É necessário, portanto, enfrentar a realidade desalentadora pela qual passa a educação. A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) trouxe em seu último relatório dados assombrosos. A metade dos brasileiros não tem ensino médio completo e há íntima relação do problema da desigualdade econômico-social com o baixo desempenho dos alunos no aprendizado escolar. Além disso, há severos problemas na alocação dos recursos destinados à educação, de tal sorte a confirmar uma triste realidade: muitos jovens têm abandonado as salas de aula em busca de oportunidades econômicas de subsistência, que não passam de subempregos. Uma escolha cruel. Os jovens têm apostado a possibilidade de um futuro melhor num presente incerto e muito menos promissor. E o que vemos é que os seus sonhos se transformam na maioria absoluta das vezes numa amarga e penosa realidade.

Em recente diagnóstico, equipe de auditoria deste Tribunal verificou que a infraestrutura das escolas públicas do ensino fundamental, sejam estaduais sejam municipais, em sua maioria, não atendem as metas do Plano Nacional de Educação. Do universo de 565 escolas visitadas, 254 não possuem bibliotecas, 314 não possuem laboratório de informática, 20% das que tinham laboratórios não acessam à internet e 25% desses laboratórios estavam inutilizáveis em razão de problemas na rede elétrica, computadores não instalados, questões físicas, falta de pessoal, entre outros motivos. Além disso, apenas 53% dessas escolas são abastecidas por rede pública de fornecimento de água potável, 62,5% não possuem quadra de esporte, 60% não têm solução de acessibilidade aos portadores de necessidade especiais e 68% não têm sanitários adaptados.

Apesar de tudo isso, há os que, imbuídos do mais iluminado espírito de superação e dedicação, são capazes de efetivamente fazer a diferença. São gestores, diretores, professores e cidadãos que representam a força pragmática da fraternidade. Porque só com a automotivação, a abdicação e a perseverança dessas pessoas é que tem sido possível construir, ainda que por exceção, educação de qualidade. É, nesse sentido, que a nossa realização pessoal ganha uma outra dimensão, porquanto o que fazemos prazerosamente por nós mesmos transborda para o outro e nele se completa.

Se ainda não atingimos uma educação de qualidade, se ainda não deu certo até aqui, precisamos aprender a fazer o novo. Ou, nas palavras de Rubem Alves, é necessário *desaprender para aprender de novo. Raspar as tintas com que me pintaram, desencaixotar emoções, recuperar sentidos*. É preciso resgatar a crença de que é possível construirmos esse mundo melhor. É preciso semear, plantar o futuro para, reformulando a nossa forma de atuar e pensar, transformar efetivamente nossa sociedade. Esses versos do poema-música de Arnaldo Antunes e Marisa Monte representam bem a metáfora transformadora da educação: *Coisas transformam-se em mim/ É como chuva no mar/ Se desmancha assim em/ Ondas a me atravessar/ (...)/ Por todo mundo é assim/ Isso nunca vai ter fim.* Afinal, somos aquilo que conhecemos, porque tudo que conhecemos se integra no que somos.

EDITORIAL

Naila Garcia Mourthé
Assessora da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

De Jardineiros e Jardins

"...o que está no início, o jardim ou o jardineiro?
É o segundo.
Havendo um jardineiro, cedo ou tarde, um jardim aparecerá.
Mas um jardim sem jardineiro, cedo ou tarde, desaparecerá.
O que é um jardineiro?
Uma pessoa cujo pensamento está cheio de jardins.
O que faz um jardim são os pensamentos do jardineiro.
O que faz um povo são os pensamentos dos que o compõem..."

Rubem Alves, 1998

Este é um fragmento de uma carta escrita por Rubem Alves ao então Ministro da Educação no ano de 1998.

E foi sonhando com jardins que nós do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) começamos a coletar sementes, preparar o solo, escolher ferramentas, convidar jardineiros.

Precária! Esse é um dos tantos adjetivos historicamente destinados à qualidade da educação em nosso país. Talvez por este mesmo motivo, tenha sido o campo selecionado para o exercício da jardinagem durante a gestão do Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão. Dono de uma história singular capaz de atestar o poder transformador da educação na vida das pessoas, ele assumiu a educação e a transparência como pilares para o biênio 2017/2018.

A partir da publicação da Lei nº 13.005/2014 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014/2024 e em consonância com a Resolução nº 3/2015 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, que aprovou 19 diretrizes do "Controle externo dos recursos públicos destinados à Educação", foi idealizado pelo TCEMG o programa "Na Ponta do Lápis", conjunto de ações articuladas para o acompanhando de gastos e resultados referentes às metas e às estratégias propostas pelos Planos de Educação, Municipal e Estadual, elaborados à luz do PNE.

Juntando esforços, novos ventos vêm trazendo sementes de longe. Nesse contexto, em 2016, a Atricon e o Instituto Rui Barbosa (IRB) firmaram Acordo de Cooperação com o Ministério da Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A forma como se focaliza o controle dos recursos em educação vem, ao longo deste período, modificando-se e ampliando sua complexidade. De ações pautadas na restrita fiscalização da análise quantitativa da aplicação mínima constitucional dos 25% da base de cálculo, o TCEMG, nesta gestão, tem ampliado o espectro de atuação por meio da educação. Ações de controle voltadas para a redução das desigualdades, estratégias de valorização dos profissionais da educação e contribuições para a ampliação da qualidade educacional oferecida aos brasileiros, passaram a fazer parte do corolário de novos elementos inseridos no contexto de atuação do TCEMG.

O desafio foi construir de forma colaborativa as diversas ações que estruturaram o trabalho. As interconexões produtivas foram responsáveis pela reflexão sobre fiscalização, controle e participação social.

A emergência de diálogos ampliados incluiu não apenas os integrantes das equipes e suas experiências pretéritas com a temática apresentada, mas também as emoções suscitadas, produzindo uma estrutura em rede que oportunizou um envolvimento genuíno de todos e de cada um de forma especial. O programa foi ganhando forma sustentado na construção coletiva, em metodologias dialógicas que potencializam o acesso à diversidade do sistema e suas competências.

O estabelecimento de redes conversacionais mais horizontalizadas, possibilitaram a construção compartilhada de objetivos, estratégias, atividades e a retroalimentação do processo, de forma a redesenhar o papel pedagógico do Tribunal e suas principais atribuições no que tange à educação.

O programa "Na Ponta do Lápis" foi estruturado a partir dos deslocamentos citados em três vertentes:

A **Vertente Formação** é composta por Encontros Técnicos de formação com os jurisdicionados, sensibilização de crianças e jovens com a realização do projeto "Conhecer", que prevê visitas às escolas, participação e criação de espaços privilegiados para debates com responsáveis pelas políticas públicas de educação, encontros nacionais para troca de experiências entre os órgãos de controle.

A **Vertente Fiscalização** contemplou ações presenciais que chegaram a mais de 60% dos municípios mineiros, dentre as quais destacamos: auditorias operacionais na educação infantil e no ensino fundamental em municípios com baixo IDEB; auditorias de conformidade em transporte, em merenda escolar e na aplicação dos recursos dirigidos às caixas escolares e ainda levantamentos da infraestrutura das redes municipais e estadual de Minas Gerais.

A **Vertente Gestão** vem se consolidando com a concepção do aplicativo Na Ponta do Lápis, inspirado na experiência do TCMRJ, o software lançado pelo TCEMG em setembro de 2017, foi desenvolvido para favorecer a comunicação entre a comunidade e os gestores que aplicam os recursos na área da educação. O aplicativo Na Ponta do Lápis é uma potente ferramenta tecnológica de conexão entre os envolvidos, capaz de captar agilmente os diversificados olhares da comunidade sobre a infraestrutura das escolas. Além disso, o TCEMG contribuiu no desenvolvimento do TCeduca, ferramenta que objetiva o monitoramento de metas do PNE e dos PMEs.

Mais que objetivamente impactar a melhoria do espaço físico das escolas, o aplicativo pretende aproximar os atores envolvidos, criando um canal de diálogo entre eles, estimulando o controle social. Nesse sentido, pretende estimular um ciclo virtuoso de participação cidadã, capaz de garantir um fluxo constante de informações, com vistas à otimização permanente da qualidade da infraestrutura do espaço que abriga o fazer pedagógico.

Assim, o TCEMG vem assumindo um papel indutor da melhoria da qualidade do ensino, por meio da aferição da compatibilidade das metas e estratégias contidas nos planos de educação estadual e municipais. Sua abordagem prevê ainda uma atuação pedagógica que contribui assertivamente para o monitoramento das metas e para o alcance dos resultados de uma educação de qualidade para todos.

Temos hoje parte do terreno semeado, começamos a ver os pequenos brotos. Aqui e ali há pequeninas flores que apresentamos no presente trabalho.

O convite é para que sonhemos juntos com jardins.

EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

Cristina Andrade Melo[1]
Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

É muito comum ouvir que "o futuro do Brasil está na educação". Essa ideia, muitas vezes intuitiva, encontra respaldo científico na importância da educação para o desenvolvimento humano e formação cidadã das pessoas e também para a prosperidade econômica e produtiva de qualquer nação civilizada.

Muitos países promoveram reformas educacionais relativamente recentes e veem seus alunos despontando nas avaliações internacionais, como, por exemplo, Coreia do Sul, Singapura, Vietnã e, mais recentemente, Portugal, que promoveu alterações no currículo escolar, dando mais ênfase em português e matemática, o que fez com que alunos portugueses alcançassem notas maiores do que a média dos países mais ricos, inclusive a Finlândia, uma referência na área[2].

Apesar disso, em pesquisas realizadas com brasileiros, a falta de qualidade da educação raramente aparece como os principais problemas do Brasil. Como exemplo, pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) sobre "Problemas e Prioridades para 2018"[3], revelou, como principais problemas do Brasil em 2017: 1º) Desemprego (56%); 2º) Corrupção (55%); 3º) Saúde (47%); 4º) Segurança Pública (38%); 5º) Qualidade da educação (13%); entre outros.

O que se observa é que a corrupção vem ganhando espaço como um dos principais problemas do Brasil, fenômeno que pode ser atribuído à operação policial que vem desvendando esquemas de corrupção nas entranhas do poder. Em 2016, a corrupção foi citada por 40% dos brasileiros; em 2017, por 55%.

Por outro lado, pode-se apontar que a pesquisa revela a falta de percepção da sociedade que a falta de educação de qualidade pode ser apontada, ao menos, como causa indireta dos problemas apontados. Como bem lembrado pelo Ministro Luís Roberto Barroso: *"o déficit de educação traz três problemas: a violência, que é causada pela baixa escolaridade; a baixa produtividade, que dificulta acidadão se adaptar às novas tecnologias; e a deficiência na ética pública e na privada".*[4]

[1]Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Grupo de Trabalho ATRICON/IRB de controle das metas do PNE.
[2]Entrevista do ex-ministro da Educação de Portugal, Nuno Castro. Revista Exame, Edição Especial: Aprenda, Brasil. 19/09/2018, ano 52, nº 17.
[3]Realizada pelo Ibope Inteligência, foram ouvidas 2000 pessoas em 127 municípios entre 7 e 10 de dezembro de 2017.
[4]Revista Exame, Edição Especial: Aprenda, Brasil. 19/09/2018, ano 52, nº 17.

Na mesma pesquisa, perguntou-se também sobre as principais prioridades para o Governo em 2018: a melhoria da qualidade da educação apareceu em 6º lugar, citado por apenas 25% das pessoas entrevistadas[5].

A boa notícia é que, em outra pesquisa, também realizada pela CNI sobre a Educação Básica[6] com apoio da organização "Todos pela Educação", foi revelado que 89% dos brasileiros reconhecem a importância da educação para o desenvolvimento do país. O número deve ser comemorado, pois representa um salto em relação a anos anteriores: em 2013, era de apenas 61% e em 2017, 74%.

Segundo a pesquisa, o aluno do ensino médio formado em uma escola pública também não está preparado para o mercado de trabalho: mais da metade dos entrevistados, em 2017, considera o aluno pouco preparado ou despreparado para cursar o próximo nível educacional. O quadro atual de baixo crescimento econômico e elevado desemprego pode ter contribuído para esse resultado, mas capturou um ponto muito importante: a população não se contenta mais somente com o acesso à educação, ela quer qualidade de aprendizagem da rede pública de ensino.

Em outro ponto, a maioria da população (80%) concorda que há um problema de ineficiência dos gastos em educação: cerca de 8 em cada 10 brasileiros concordam que o problema da baixa qualidade da educação deve-se mais à má utilização dos recursos públicos do que à falta deles.

Essa percepção da população encontra ressonância em alguns setores da classe política. Há um discurso no sentido de que o Brasil já gastaria o suficiente com políticas educacionais e que bastaria aplicar corretamente os recursos existentes para melhorar a qualidade da educação.

[5]1º) 37% - Melhoria dos serviços de saúde; 2º) 33% - Aumento do salário mínimo; 3º) 32% - Controle da inflação; 4º) 30% - Redução de impostos; 4º) 30% - Geração de empregos; 6º) 25% - Melhorar a qualidade da educação; 7º) 23% - Reduzir os gastos públicos; 7º) 23% Combater a corrupção.
[6]Realizada pelo Ibope Inteligência, foram ouvidas 2000 pessoas em 126 municípios entre 15 e 20 de setembro de 2017.

De fato, o Estado brasileiro como um todo apresenta enorme dificuldade de planejar suficientemente e executar adequadamente suas ações em diversas áreas. Por sua vez, o controle, muitas vezes distante no tempo e meramente repressivo, não é capaz de retroalimentar o planejamento e corrigir a execução da política pública. Na área da educação infelizmente não é diferente. Os problemas nascem na ausência de planejamento ou, quando existente, no seu caráter meramente protocolar. Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 2.775/2017) sobre a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, foi detectado que quase metade dos municípios (dos 800 fiscalizados) não sabiam quantas crianças estão fora da escola.

E é esse planejamento, muitas vezes inexistente ou insuficiente, que vai guiar as rotas da execução da política pública e gerar inúmeros exemplos de má gestão e má utilização dos recursos públicos disponíveis.

Contudo, a boa gestão dos recursos públicos e financiamento adequado são partes indissociáveis da engrenagem altamente complexa do que é esperado de uma educação pública de qualidade. Muitos especialistas reconhecem que a gestão pública educacional precisa ser melhorada da mesma forma que é necessário verter mais recursos para a área, ou seja, é preciso trilhar ambos os caminhos: melhorar a gestão e expandir os investimentos na área.

Embora o Brasil invista uma parcela do PIB equiparável aos países ricos da OCDE, o investimento público anual por aluno fica muito aquém do que aqueles países investem.

Partindo da ideia de um padrão mínimo de qualidade, previstos na Constituição e na LDB, o Plano Nacional de Educação positivou o CAQi/CAQ (Custo Aluno Qualidade inicial e Custo Aluno Qualidade). O CAQi é um mecanismo que traduz em valores quanto o Brasil precisa investir por aluno, ao ano, em cada etapa da educação básica pública para garantir, ao menos, um padrão mínimo de qualidade, considerando salário dos professores, infraestrutura, materiais, equipamentos, entre outros.

O CAQi ainda não foi regulamentado e os desafios são enormes, mas espera-se que seja possível a alteração no mecanismo de financiamento e, consequentemente, a expansão do investimento em educação pública no Brasil, meta à qual se comprometeu em um esforço suprapartidário de aprovação da Lei Federal n. 13.005 em 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação.

CAMPEÃO DE AUDIÊNCIA

Luiz Cláudio Diniz Mendes
Diretor de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Dois anos podem significar pouco para escrever história. Mas foi na ponta do lápis que o Tribunal de Contas mineiro desenhou sua contribuição para que a Educação deixasse de ser analisada pelos órgãos de controle apenas pelos seus frios números e passasse a ser tratada com a amplitude que um serviço público prioritário merece. O "Programa Na Ponta do Lápis", que estabeleceu diretrizes inéditas na fiscalização dos recursos destinados ao ensino em Minas, abriu as portas do TCEMG para o povo e, mais do que isso, transformou positivamente a relação da Corte de Contas com os meios de comunicação no estado e no país.

Foram inúmeros os exemplos de sucesso na mídia, com alcance em variados tipos de veículos de comunicação, repercussão em toda Minas Gerais e alguns reflexos nacionais. Da TV ao jornal, da web ao rádio, o "Programa Na Ponta do Lápis" elevou o nome do Tribunal, destacando-o como um órgão preocupado com a qualidade de uma política pública tão visceral para a nação. A visibilidade foi tamanha que, com a imprescindível contribuição da Coordenadoria de Jornalismo e Redação, atingiu-se mais de uma centena de inserções na imprensa em geral.

A "TV Globo" prestigiou, em várias ocasiões, o trabalho desenvolvido pelo Tribunal com reportagens sobre o aplicativo na Ponta do Lápis e entrevistas ao vivo com os nossos porta-vozes. Em 20 de setembro de 2017, a coordenadora do Programa, Naila Mourthé, apresentou em primeira mão aos telespectadores do Bom Dia Minas, as funcionalidades, vantagens e oportunidades criadas pelo app para que a própria população possa ajudar a controlar a qualidade da infraestrutura nas escolas municipais e estaduais. Na semana seguinte, no dia do lançamento, 26 de setembro, o "MGTV" explorou as possibilidades do aplicativo e repercutiu com estudantes o poder de transformação que eles passaram a ter nas mãos.

Outras emissoras de TV também destacaram o aplicativo e o "Programa Na Ponta do Lápis" com reportagens especiais. A "TV Alterosa" acompanhou as primeiras fiscalizações nas Unidades Municipais de Educação Infantil (Umeis) de BH, em 10 de abril de 2017. A "TV Bandeirantes" e a "Rede Minas" trouxeram ao público matérias bastante didáticas sobre a nova ferramenta de controle social. A "Record" abordou, já em 2018, o estudo do Tribunal junto às caixas escolares que revelou a falta de repasse pelo estado de R$ 1,5 bilhão a essas entidades.

Na mesma esteira, as rádios levaram ao ar entrevistas ao vivo e gravadas, inclusive com o Presidente Cláudio Terrão, incentivando o cidadão a trabalhar em parceria com o TCEMG. As mídias impressas e web seguiram na mesma linha destacando auditorias e levantamentos do Programa. Os jornais "Hoje em Dia", "O Tempo", a "Revista Isto é" – na Coluna do Boechat – e seus portais na internet repercutiram os resultados do levantamento sobre o cumprimento ou não do Piso Nacional dos Professores pelos municípios mineiros. O jornal "O Tempo", em sua edição de 05 de julho deste ano, estampou manchete sobre o "rombo" no repasse nas caixas escolares.

A mídia da capital não foi a única a destacar o Programa. Por onde o Tribunal passou para a realização dos Encontros Técnicos, os órgãos locais de comunicação foram ávidos a divulgar o "Na Ponta do Lápis". Afiliadas da "Globo" e jornais da região registraram toda a ação do TCEMG nas cidades. Um resultado atribuído ao engajamento e profissionalismo do pessoal da Coordenadoria de Relações Públicas e de Cerimonial e da Escola de Contas.

Importante destacar que toda a identidade visual do Programa foi desenvolvida, exclusivamente, dentro da Casa, pela equipe da Coordenadoria de Publicidade e Marketing.

O sucesso alcançado pelo "Na Ponta do Lápis" é fruto da união entre inúmeros setores do Tribunal de Contas. A ação cativou a todos e o envolvimento foi geral. Diversos atores, que se dedicaram tanto na linha de frente quanto nos bastidores, fizeram do Programa um "campeão de audiência".

SEJA - Sociedade Espírita Joanna de Ângelis.

NA PONTA DO LÁPIS

A fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no setor educacional, assume maior amplitude, ou seja, do planejamento aos resultados, não mais se limitando ao elemento quantitativo da destinação mínima constitucional de 25% dos recursos. Em consonância com o moderno controle externo, transcende-se a matéria contábil, financeira, orçamentária e patrimonial alcançando a dimensão operacional, o que é fundamental para a identificação dos resultados proporcionados pelo serviço público à sociedade. O objetivo dessa nova abordagem é o monitoramento e a avaliação da atuação do jurisdicionado nos seguintes sete quesitos: execução, excelência, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade.

Nossa Constituição Federal define a competência da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e estabelece a necessidade da organização de seus sistemas de ensino em regime de colaboração (Art. 211). Contempla ainda a previsão do sistema nacional de educação, a ser articulado por um plano decenal (Art. 214, alterado pela Emenda Constitucional 59/2009).

Transcendendo os planos plurianuais de ação governamental, o Plano Nacional de Educação (PNE) e seus desdobramentos nos planos estaduais, distrital e municipais se convertem em longeva tática para a qualificação permanente da educação de nosso país.

Direito de todos, dever do Estado e da família, a educação se apresenta como foco da gestão 2017/2018 do TCEMG, e com perspectiva de continuidade, em decorrência do lapso decenal de seu planejamento, disposto na CR/88, reconhecendo-se, acima de tudo, seu potencial transformador da sociedade em prol do desenvolvimento.

Em consonância com o Plano Estratégico previsto pela Resolução nº3/2015 da ATRICON, o presente plano bianual Na Ponta do Lápis pretende contribuir para o processo de otimização da gestão pública, zelando pela efetiva e proba utilização de recursos destinados à educação, maximizando assim os resultados das políticas públicas que envolvem a temática.

As diretrizes apontam para o controle externo que alcance não apenas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, mas, também sua avaliação qualitativa, acompanhando gastos e resultados referentes às metas e estratégias propostas pelos Planos de Educação, Municipais e Estadual, elaborados à luz do Plano Nacional de Educação 2014/2024.

A ESCOLA NA FORMAÇÃO.
O TRIBUNAL NA FISCALIZAÇÃO.

VERTENTE GESTÃO

APLICATIVO NA PONTA DO LÁPIS

A Diretoria de Tecnologia da Informação, em consonância com o planejamento estratégico do Tribunal e a Presidência, realizou o desenvolvimento do sistema web Na Ponta do Lápis, bem como um aplicativo nas plataformas Android e IOS, para acesso dos cidadãos e gestores públicos.

O projeto do aplicativo Na Ponta do Lápis foi desafiador. Afinal, era preciso alcançar vários públicos de forma clara e objetiva. Sua concepção foi planejada e teve como premissa trabalhar com uma plataforma livre, utilizando tecnologias avançadas para gerar acessibilidade e usabilidade aos usuários, um app humanizado.

É importante destacar que os profissionais que trabalharam no projeto do aplicativo Na Ponta do Lápis foram alunos de escolas públicas e isso representou um grande fator motivacional. A equipe da DTI criou um aplicativo que proporciona a comunicação entre alunos, pais, professores e ainda incentiva a participação da comunidade no meio escolar. Além disso, a ferramenta possibilita o registro dos problemas vivenciados e encontrados nas escolas, com a certeza de que os relatos chegarão aos gestores públicos e ao Tribunal de Contas.

A equipe da Diretoria de Tecnologia da Informação, formada pelas supervisões de Suporte e Infraestrutura, de Segurança da Informação e de Desenvolvimento de Sistemas, executou diversas ações para o sucesso do programa Na Ponta do Lápis. Tudo isso fruto de um trabalho conjunto de seus profissionais das áreas de desenvolvimento, banco de dados, design, projetos, infraestrutura e segurança da informação, que contribuíram de forma efetiva e tecnológica para auxiliar na melhoria da qualidade da educação.

Imagens do Aplicativo Na Ponta do Lápis.

O APLICATIVO NA PONTA DO LÁPIS E O PROGRAMA DO TCEMG NA EDUCAÇÃO

A forma com a qual este órgão focaliza o tema vem se modificando e ampliando sua complexidade ao longo do tempo. De uma ação pautada na restrita fiscalização da análise quantitativa da aplicação constitucional dos 25% dos recursos (no mínimo), o Tribunal de Contas, na gestão 2017/2018, tem abordado a educação em toda a sua complexidade, pois integra valorosos sete elementos no processo de avaliação da atuação dos jurisdicionados, a saber: execução, excelência, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade.

O TCEMG entende que cabe aos Tribunais um papel indutor da melhoria da qualidade do ensino por meio da aferição da compatibilidade das metas contidas nos planos estadual e municipais em consonância com o Plano Nacional de Educação. Prevê ainda uma atuação pedagógica que contribua assertivamente para o monitoramento das metas e para o alcance dos resultados de uma educação de qualidade para todos.

Nessa perspectiva, o programa *Na Ponta do Lápis*, conjunto de ações articuladas elaborado pelo TCEMG, desenvolveu em sua **Vertente Gestão** o aplicativo *Na Ponta do Lápis*, ferramenta que favorece o controle social da política pública de educação em Minas Gerais.

O Aplicativo Na Ponta do Lápis

No escopo de constituição do programa, o aplicativo *Na Ponta do Lápis* torna-se uma ferramenta tecnológica capaz de captar os diversificados olhares da população e de oferecer uma conexão social ao produzir um vasto conjunto de subsídios necessários à efetiva atuação do TCEMG junto aos gestores públicos.

Uma comunicação direta entre a comunidade e os gestores da educação: essa é a ideia principal do aplicativo *Na Ponta do Lápis*. Lançado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 2017, o software foi desenvolvido para que a sociedade tenha um retorno mais rápido às demandas apresentadas.

Para isso, o TCEMG iniciou o processo de construção da ferramenta de forma a adaptar o projeto inspirador desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro para a realidade mineira, que conta com o maior número de municípios do Brasil.

No aplicativo *Na Ponta do Lápis*, encontram-se informações qualificadas que são enviadas pelo cidadão diretamente aos gestores públicos.

Foco na Infraestrutura

Inúmeros estudos vêm revelando a precariedade da infraestrutura na maioria das escolas públicas brasileiras, situação que contribui de forma significativa para a permanência e o abandono do público que ingressa na escola. No estado de Minas Gerais, essa situação se reproduz de forma contundente, segundo explica Naira Lima:

> ...todas as variáveis analisadas sobre a infraestrutura exercem, em algum momento da primeira etapa do Ensino Fundamental, algum impacto (positivo ou negativo) sobre a proficiência dos alunos em Matemática e em Português (Leitura). Assim, para os estudantes brasileiros, a infraestrutura das escolas é algo que interfere no seu desempenho. (LIMA, 2012).

De acordo com estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), há a conclusão que "a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas."

Isso vem reforçar a meta 7 prevista no PNE:

> Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:
>
> .....
>
> Estratégias:
>
> .....
>
> **7.18)** assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;
>
> **7.19)** institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;
>
> **7.20)** prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

Objetivo

Mais que objetivamente impactar na melhoria do espaço físico das escolas, o aplicativo pretende aproximar os atores envolvidos, criando um canal de diálogo entre eles, estimulando o controle social. Pretende estimular um círculo virtuoso de participação cidadã capaz de garantir um fluxo constante de informações com vistas à otimização permanente da qualidade da infraestrutura do espaço que abriga o fazer pedagógico.

Dessa forma, caracteriza-se como uma ferramenta de gestão compartilhada com o intuito de contribuir para o processo decisório de alocação de recursos. Muito mais que isso, assegura também a denúncia do quadro absurdo da infraestrutura das escolas, favorecendo a criação de uma rede capaz de diagnosticar problemas e apontar o imenso abismo que temos no que diz respeito à equidade da oferta da educação em nosso estado.

Principais características

Anonimato oferecido ao cidadão participante. Todas as informações que possibilitam a identificação do relatante permanecem em sigilo e são armazenadas no TCEMG. Essa característica possibilita a segurança necessária ao participante para se expressar livremente e com responsabilidade sobre a realidade da escola objeto da observação sem o receio de ser alvo de constrangimento e represálias.

Validação dos relatos apresentados. Nessa mesma linha, assegura também aos gestores, responsáveis pela aplicação dos recursos públicos, a possibilidade de validação dos relatos apresentados. Assim, relatos desrespeitosos ou inverídicos podem ser desconsiderados por qualquer um dos gestores envolvidos. Importante destacar que qualquer desconsideração é acompanhada por todos os envolvidos e também pelo TCEMG.

Atores envolvidos

TABELA 1 – ATORES DO APLICATIVO NA PONTA DO LÁPIS

GESTORES DOS RECURSOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO	Nos municípios: diretores das unidades escolares, secretários de educação e prefeitos. No estado: diretores, superintendentes de ensino, secretário de educação e governador.
COMUNIDADE ESCOLAR	Alunos, pais ou responsáveis, professores, funcionários
SOCIEDADE	Qualquer cidadão que presencie situação merecedora da atenção dos gestores. Organizações e órgão de controle social: conselhos escolares, grêmios estudantis, conselhos municipais de educação, de alimentação escolar, do FUNDEB, associações de pais e mestres. Assim como representantes do legislativo, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas.

Fonte: elaborado pelos autores.

Composição

O *Na Ponta do Lápis* é composto por duas ferramentas que usam a tecnologia para solução de problemas.

O aplicativo no celular destina-se à coleta de dados, garantindo ao usuário a livre manifestação sobre as questões estruturais da escola, seja por resposta aos questionários apresentados, seja por meio dos relatos e do acompanhamento do *status* destes.

Já na *web*, na página do Tribunal (www.tce.mg.gov.br), todas as informações advindas dos usuários são consolidadas e transformadas em informações gerenciais, possibilitando aos gestores uma visão ampla e atualizada sobre os principais desafios a serem enfrentados, segundo as vozes dos usuários da educação pública e dos envolvidos.

A visualização dessa realidade oportuniza aos gestores o acompanhamento de cada uma das escolas, seja ela estadual ou municipal, permitindo a organização das informações para subsidiar o processo de tomada de decisões, a priorização da alocação de recursos, de solução de problemas e de resposta aos participantes, bem como a possibilidade de aplicação de soluções simultâneas a todos os problemas que versem sobre o mesmo tema.

Passo a passo

Qualquer pessoa pode baixar o aplicativo *Na Ponta do Lápis*. Ele é gratuito e está disponível na *Google Play* e na *Apple Store*.

Uma vez baixado, o usuário cadastra-se, sendo garantido o anonimato de sua identidade. Seleciona um *perfil* e identifica uma escola mais próxima. A partir desse momento, é possível responder a questionários, relatar situações que mereçam atenção e acompanhar as soluções da escola selecionada.

Ressalta-se que não há uma ordem predeterminada a ser seguida, não existe uma obrigatoriedade de resposta a todos os questionários. De forma amigável e bastante intuitiva, o usuário poderá contribuir para a construção da visão dos pontos fortes e das principais fragilidades da escola em foco. Por outro lado, o usuário poderá eleger o relato de situações problemáticas logo ao iniciar a navegação. Nesse caso, selecionando no menu *opções* o ambiente no qual deseja apresentar. São *categorias* e *subcategorias* previamente formuladas que possibilitarão a organização e sistematizarão as informações sobre determinado município ou estado como um todo.

Ao realizar um relato sobre determinada situação, o usuário é convidado a fazer um registro fotográfico, para que o gestor, mesmo à distância, possa estar atento àquela situação. Após o registro, caberá ao cidadão acompanhar a alteração do *status* de seu relato, que inicialmente aguardará ser validado pelo gestor. Caso seja desconsiderado, deverá o gestor justificar sua ação e o usuário poderá reabri-lo sempre que assim o desejar. Uma vez validado, caberá ao gestor analisar o tempo que será necessário para a pretendida solução. A partir daí o sistema passa a registrar de forma regressiva o tempo para a solução do problema. Caso solucionado o relato, o *status* será alterado para "resolvido" e, não o sendo, o será alterado para "em atraso".

Todas essas alterações são enviadas ao celular do usuário e, simultaneamente, alimentam o portal *Na Ponta do Lápis*, na página do Tribunal.

É importante destacar que a qualquer momento o usuário poderá alterar a seleção do município e da escola, bastando acessar o menu localizado no campo superior esquerdo.

Além da visualização da situação geral e dos referidos relatos, é conferida a possibilidade de sistematização de relatórios sobre questionários, relatos e número de gestores de forma ampla. Tudo isso possibilita um envolvimento proativo e genuíno de toda a sociedade em prol da qualidade da educação.

Visão, Solução e Relatórios

Para o acesso e aplicação de soluções aos relatos, os gestores devem estar cadastrados no Sistema de Gestão de Identidade (SGI) do TCEMG. Esse acesso permite a visualização de todos os quesitos aferidos pelo aplicativo e a desconsideração dos relatos impróprios, a aplicação das soluções e bem como a sistematização das informações de acordo com as necessidades do gestor.

Simultaneamente é oferecido a qualquer cidadão interessado o acesso à sistematização dos dados no portal *Na Ponta do Lápis* do TCE. Cabe destacar que o acesso garantido ao público confere ao usuário a possibilidade de acompanhar a situação geral, mas não a visualização dos relatos que ainda não foram validados pelo gestor nem a aplicação de soluções.

O que se espera é uma comunidade participativa e comprometida com uma escola que seja palco da educação de qualidade de que tanto precisamos.

Ligando os pontos

Por se tratar da abertura de um caminho, não há que se falar em conclusão. A título de encerramento, reiteramos um convite à participação social, seja diretamente no uso do aplicativo ou da ferramenta de consulta e gestão disponibilizada na página do Tribunal, seja pela colaboração da disseminação do conteúdo desse trabalho.

Você pode contribuir para que tenhamos uma escola que oportunize a educação de qualidade para todos.

Figura 1 e 2: Visita do TCEMG às escolas públicas mineiras.

NA PONTA DO LÁPIS

APP NA PONTA DO LÁPIS EM NÚMEROS

5 TIPOS DE RELATOS MAIS ENVIADOS

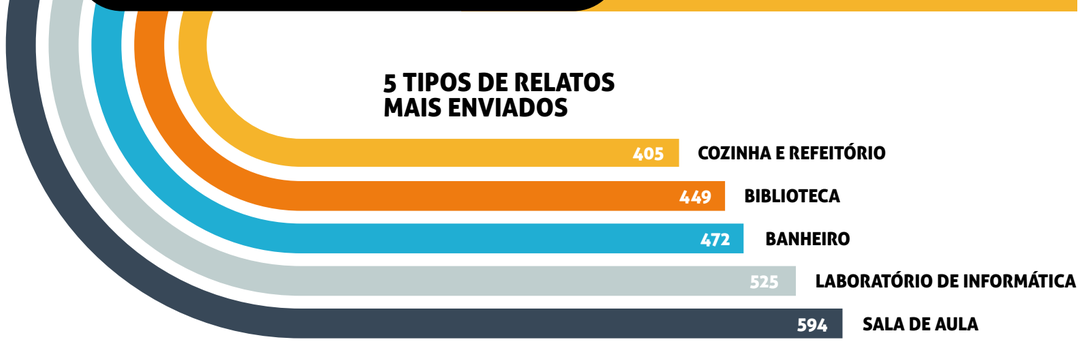

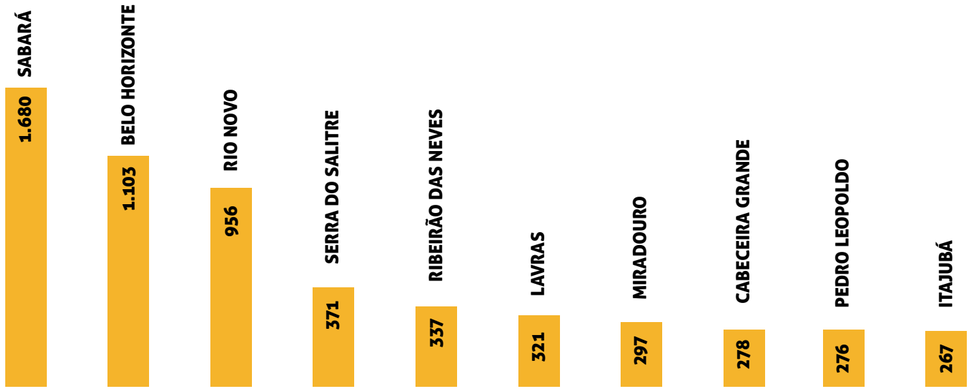

10 MUNICÍPIOS COM MAIOR NÚMERO DE PARTICIPAÇÃO (RELATOS+QUESTIONÁRIOS)

NÚMERO DE ESCOLAS QUE RECEBERAM RELATOS OU RESPOSTAS DE QUESTIONÁRIOS **1.181**

NÚMERO TOTAL DE RELATOS ENVIADOS **4.352**

NÚMERO TOTAL DE RESPOSTAS A QUESTIONÁRIOS **9.904**

NÚMERO DE USUÁRIOS DO APP **4.481**

NÚMERO DE MUNICÍPIOS QUE RECEBERAM RELATOS OU RESPOSTAS DE QUESTIONÁRIOS **331**

A INSPIRAÇÃO

O Programa de Visitas às Escolas foi instituído pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRJ) em 2003, tendo como objetivo a realização de um acompanhamento das questões concernentes às Unidades Escolares, mantendo, assim, a Secretaria Municipal de Educação ciente dos problemas em suas Unidades e possibilitando a solução com rapidez das impropriedades detectadas pelo TCMRJ.

O Programa prevê a continuidade de suas ações ao longo do exercício e da gestão, sendo esse um de seus fundamentos. As Escolas são visitadas no decorrer do exercício, abrangendo as onze Coordenadorias Regionais de Educação (CREs), as quais compõem a Rede Pública Municipal de Ensino, de maneira que todas sejam contempladas no ano. O encerramento de cada exercício não significa que o trabalho esteja completo.

As Unidades Escolares cujas impropriedades alcançaram uma pontuação que as classifique como precárias são listadas para monitoramento no ano seguinte, enquanto outras Escolas são selecionadas. No exercício seguinte, todo o procedimento se repete, possibilitando uma avaliação abrangente das gestões de governo na área de educação.

Durante a execução do Programa, são utilizadas várias técnicas de auditoria operacional e de auditoria de conformidade. O trabalho é realizado junto aos alunos, responsáveis, diretores, professores, manipuladores de alimentos, por meio de pesquisas, de entrevistas e da presença orientadora do órgão de controle nas Escolas, fortalecendo a aproximação entre a sociedade e a administração e possibilitando a identificação de demandas e sugestões.

O Programa de Visitas às Escolas, ao longo desses anos, com transparência e apoio participativo da sociedade, vem buscando melhorias na qualidade da Educação Pública Municipal.

Este trabalho possibilita a construção de indicadores, os quais evidenciam os principais problemas das Escolas visitadas, o que municia o gestor público de informações úteis na tomada de decisões referentes à Educação.

Para alcançar esses resultados, os avanços tecnológicos obtidos através da criação e constante atualização do SED (Sistema Estatístico de Dados) – *software* utilizado na execução do Programa e do aplicativo do Programa, permitiram não só o aperfeiçoamento da execução do trabalho, como também o estímulo ao controle social, aproximando o cidadão do TCMRJ.

Com isso, o Tribunal através do Programa de Visitas às Escolas e, sempre contando com o apoio da sociedade, através de suas demandas e solicitações, está em constante atuação na área da Educação Pública Municipal do Rio de Janeiro.

No dia 06 de abril de 2017 o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCMRJ) assinaram um termo de cooperação para troca de tecnologia em *softwares*. O acordo foi oficializado pelos presidentes do TCEMG, conselheiro Cláudio Couto Terrão, e do TCMRJ, conselheiro Thiers Vianna Montebello. Aí começa o desenvolvimento da ferramenta adaptada à realidade mineira. Disponibilizado para todos os municípios com o objetivo de ajudar os gestores da educação a entregarem serviços públicos de qualidade.

Imagens do Programa de Visitas às Escolas do TCMRJ.

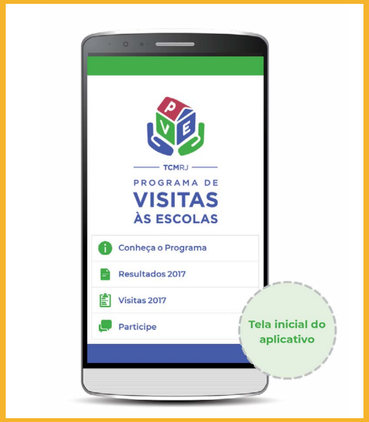

TC EDUCA

Viviane Pereira Grosser
Analista Pública Externa do TCERS

Diante das diferentes interpretações e metodologias para a fiscalização da implementação das metas educacionais pelos Tribunais de Contas do país, foi instituída uma Comissão Temática, no âmbito da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), que definiu diretrizes para o controle externo nas despesas com educação. A Resolução nº 03/2015, aprovada no XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, previu, dentre suas diretrizes "a criação de um sistema de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado" (Diretriz 12, "b")[1].

Já em 03 de março de 2016, Atricon e Instituto Rui Barbosa (IRB) firmaram acordo com o Ministério da Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo por objeto o estabelecimento de formas de cooperação em relação à execução dos planos de educação e à utilização de instrumentos de monitoramento que concorram para a transparência e efetividade do controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação.

Buscando dar cumprimento tanto à Resolução nº 03/2015 quanto ao Acordo de Cooperação firmado com MEC e FNDE, IRB e Atricon instituíram, em abril de 2016, Grupo de Trabalho conjunto, com representantes de ambas as entidades, para elaboração de parâmetros nacionais de controle das metas dos planos de educação. O trabalho do Grupo resultou, dentre outras medidas, no desenvolvimento de um sistema de monitoramento de caráter nacional pelas Cortes de Contas. Atualmente, o GT Atricon-IRB foi sucedido pelo Comitê Técnico da Educação do IRB, presidido pelo Conselheiro Cezar Miola, com participação de membros e assessores dos Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais, Acre, Rio Grande do Sul, Ceará, Rondônia e Bahia e também do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

O software TC educa, lançado em 22 de novembro de 2017, no XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, tem como objetivo o monitoramento *online* das metas educacionais, com emissão de alertas aos gestores que descumprirem os prazos e percentuais de atendimentos previstos no PNE. A ferramenta tecnológica é fruto da parceria do GT Atricon-IRB com o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, para definição dos requisitos, e posteriormente com o Tribunal de Contas de Minas Gerais, que desenvolveu a plataforma eletrônica e tornou seu acesso possível a qualquer cidadão por meio do link https://pne.tce.mg.gov.br/.

O TC educa abriga dados de duas das 20 metas do Plano Nacional de Educação: a 1 (referente ao atendimento de crianças de zero a cinco anos na Educação Infantil) e a 3 (sobre o atendimento de jovens entre 15 e 17 anos no Ensino Médio). Cada uma das metas se desdobra em dois indicadores.

Na educação infantil (meta 1), o indicador 1A mede a universalização das vagas em pré-escola para a população de 4 e 5 anos até o ano de 2016. O indicador 1B, por sua vez, avalia se, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos será atendida em creches até 2024.

No ensino médio (meta 3), o indicador 3A afere a universalização do atendimento da população de 15 a 17 na escola, independentemente da etapa de ensino, até 2016. Já o indicador 3B controla a elevação de matrículas a 85% da população de 15 a 17 anos no ensino médio, buscando reduzir a distorção idade-série.

[1] http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-n.-03-diretrizes-educa%C3%A7%C3%A3o-%C3%BAltima-vers%C3%A3o.pdf. Acesso em 25-01-2018.

Já está em desenvolvimento a metodologia referente às metas 2 (ensino fundamental) e 5 (alfabetização até o 3º ano do ensino fundamental), as quais comporão o acervo do sistema em breve.

No que diz respeito à metodologia utilizada para o cálculo dos percentuais de atendimento das metas do PNE, dada a impossibilidade de uso da PNAD para desagregação em nível municipal, o *software* buscou fazer as equivalências possíveis com a metodologia do INEP/MEC para os indicadores das metas 1 e 3, utilizando os microdados do Censo Escolar[2], divulgados anualmente pelo INEP/MEC, e os dados populacionais por faixa etária por município tabulados pelo MS/SGEP/Datasus[3] (estimativas para o ano de 2012). A mesma lógica será utilizada, quando necessário, para as metas que vierem a ser acrescidas ao sistema de monitoramento.

Mesmo reconhecendo limitações metodológicas como a defasagem das informações populacionais disponíveis (última estimativa municipal referente à 2012) e a inexistência de mais informações de pessoas fora da escola no Censo Escolar em comparação com aquelas disponíveis na pesquisa amostral PNAD, se concluiu que era melhor obter o dado disponível para os indicadores, desagregados por município, a não ter informação, o que impossibilitaria o controle e o acompanhamento das políticas educacionais desenvolvidas em âmbito municipal.

O TC educa permite não apenas a verificação da situação de descumprimento, por aqueles Municípios e Estados que não tenham atingido as metas dos indicadores 1A e 3A, cujo prazo era até 2016, mas também a possibilidade de observar aqueles entes em situação de risco de descumprimento. Esta se materializa a partir de uma análise linear de tendência de crescimento da meta necessário ao atingimento do percentual no prazo definido pela legislação – que, para os indicadores 1B e 3B, é 2024 –, em contraposição com o crescimento efetivamente obtido nos últimos anos com dados disponíveis. De fato, não basta saber a situação atual dos indicadores das metas de educação, é de suma importância acompanhar se a evolução carreada pelo Gestor será suficiente para atingir os resultados pretendidos (meta em determinado prazo) em cada ente federativo.

Ademais, o TC educa apresenta uma aba "Dados" onde discrimina todas as informações de população (IBGE/Datasus) e também qual foi o número de matrículas considerado para composição de cada um dos indicadores presentes no *software*. Isso garante transparência quanto à metodologia e quanto aos dados utilizados. A plataforma também viabiliza, dentro de um usuário específico aos Tribunais de Contas, a emissão de alertas aos gestores dos órgãos que estiverem descumprindo as metas ou que apresentarem situação de risco de descumpri-las no prazo estipulado.

Com as informações disponíveis no TC educa, os Tribunais de Contas poderão agir concretamente para cobrar dos governos a realização das ações previstas nos planos de educação. Os dados estão hospedados no *site* Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob a supervisão do Comitê Técnico da Educação do IRB.

[2]Os microdados se caracterizam pelo armazenamento de um grande volume de informações sobre determinado tema. No caso, os microdados do Censo Escolar contém uma série de informações quantitativas e qualitativas em nível de aluno, turma, docente ou escola. Os dados podem ser baixados no endereço http://inep.gov.br/microdados, acessado em 24-01-2018.

[3]Os dados das estimativas populacionais de 2012 estratificadas por faixa etária pelo Datasus podem ser obtidos no endereço http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0206&id=6942&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?ibge/cnv/pop, acessado em 24-01-2018.

VERTENTE FISCALIZAÇÃO

CONTROLE COM FOCO EM EDUCAÇÃO

Henrique de Paula Kleinsorge
Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, na gestão 2017/2018, do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, instituiu o Programa Na Ponta do Lápis com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade da educação no âmbito do Estado, a partir do exercício de um controle voltado a ações indutoras do aperfeiçoamento das políticas públicas nessa função de governo.

Os fins a serem perseguidos já estavam fixados no Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005, de 25/06/14. Esse documento estabelece as diretrizes a serem observadas, metas a serem cumpridas e estratégias a serem adotadas, em regime de colaboração, por todos os entes da federação no período de 10 (dez) anos, ou seja, de 2014 a 2024. Os estados e municípios devem elaborar seus próprios planos de educação, mas em consonância com as diretrizes, metas e estratégias definidas nacionalmente.

Entre as diretrizes fixadas no art. 2º da lei que aprovou o PNE, destacam-se a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, a melhoria da qualidade da educação, a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto, a valorização dos profissionais da educação, entre outras.

Nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição da República, aos estados e municípios compete atuar de modo prioritário, respectivamente, no ensino fundamental e na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. Nesse cenário, tendo em vista que o TCEMG exerce jurisdição apenas sobre o Estado de Minas Gerais e sobre seus municípios, os trabalhos realizados voltaram-se especificamente para esses níveis de ensino, não contemplando, de plano, três das 20 metas estabelecidas no PNE (metas 12, 13 e 14), que dizem respeito ao ensino superior e à pós-graduação *stricto sensu*.

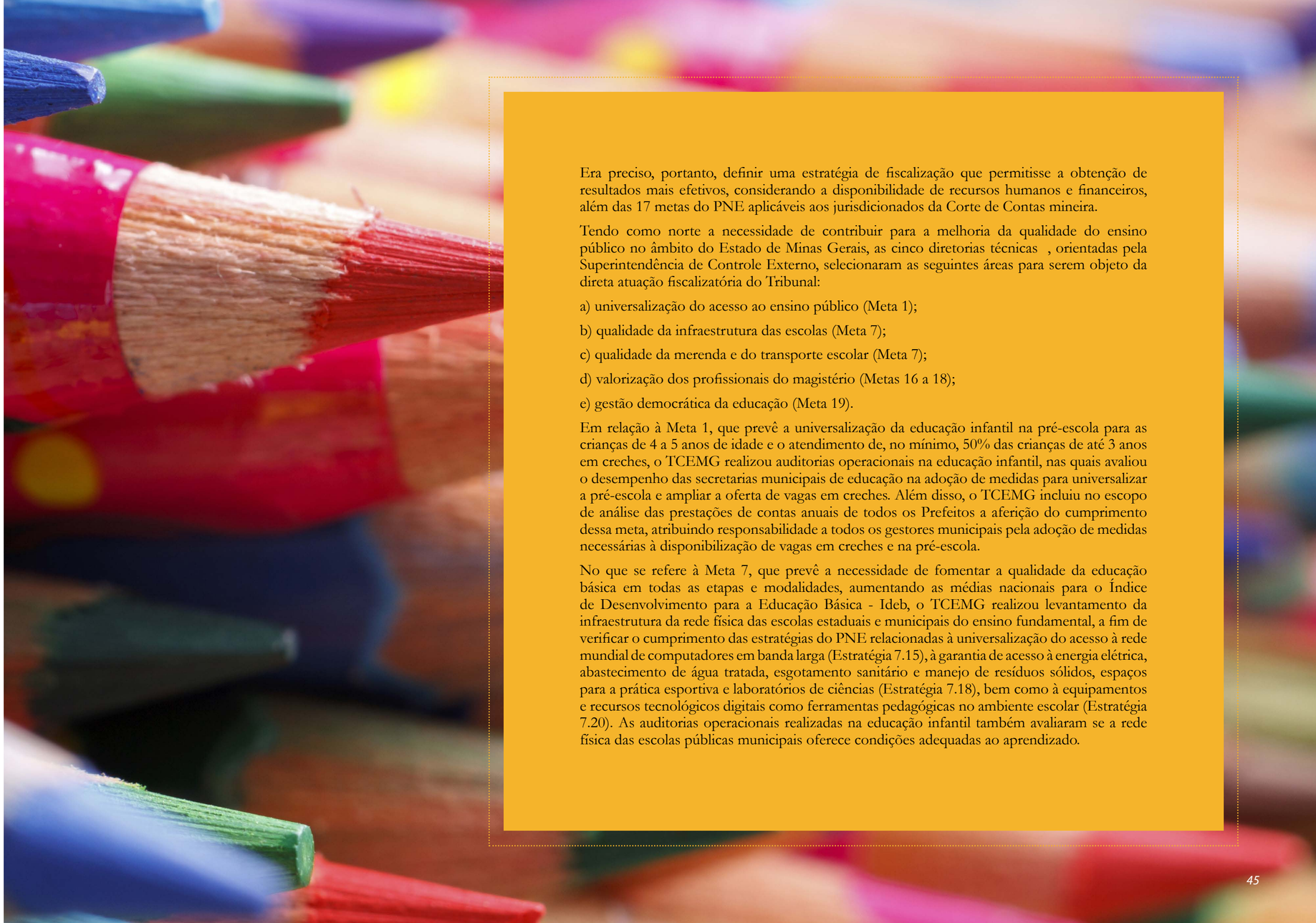

Era preciso, portanto, definir uma estratégia de fiscalização que permitisse a obtenção de resultados mais efetivos, considerando a disponibilidade de recursos humanos e financeiros, além das 17 metas do PNE aplicáveis aos jurisdicionados da Corte de Contas mineira.

Tendo como norte a necessidade de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino público no âmbito do Estado de Minas Gerais, as cinco diretorias técnicas , orientadas pela Superintendência de Controle Externo, selecionaram as seguintes áreas para serem objeto da direta atuação fiscalizatória do Tribunal:

a) universalização do acesso ao ensino público (Meta 1);

b) qualidade da infraestrutura das escolas (Meta 7);

c) qualidade da merenda e do transporte escolar (Meta 7);

d) valorização dos profissionais do magistério (Metas 16 a 18);

e) gestão democrática da educação (Meta 19).

Em relação à Meta 1, que prevê a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e o atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos em creches, o TCEMG realizou auditorias operacionais na educação infantil, nas quais avaliou o desempenho das secretarias municipais de educação na adoção de medidas para universalizar a pré-escola e ampliar a oferta de vagas em creches. Além disso, o TCEMG incluiu no escopo de análise das prestações de contas anuais de todos os Prefeitos a aferição do cumprimento dessa meta, atribuindo responsabilidade a todos os gestores municipais pela adoção de medidas necessárias à disponibilização de vagas em creches e na pré-escola.

No que se refere à Meta 7, que prevê a necessidade de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, aumentando as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento para a Educação Básica - Ideb, o TCEMG realizou levantamento da infraestrutura da rede física das escolas estaduais e municipais do ensino fundamental, a fim de verificar o cumprimento das estratégias do PNE relacionadas à universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga (Estratégia 7.15), à garantia de acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, espaços para a prática esportiva e laboratórios de ciências (Estratégia 7.18), bem como à equipamentos e recursos tecnológicos digitais como ferramentas pedagógicas no ambiente escolar (Estratégia 7.20). As auditorias operacionais realizadas na educação infantil também avaliaram se a rede física das escolas públicas municipais oferece condições adequadas ao aprendizado.

A melhoria da qualidade da merenda e do transporte escolar, indicada na Estratégia 7.17 como ação básica de atendimento ao aluno, foi objeto de auditorias que visaram apurar a legalidade dos procedimentos adotados, o controle sobre a execução dos gastos e a adequada infraestrutura das cozinhas e dos depósitos de alimentos, bem como as condições de segurança dos veículos utilizados.

Ainda em relação à Meta 7, especificamente no que se refere à Estratégia 7.16, que prevê o apoio técnico e financeiro à gestão escolar mediante a transferência direta de recursos financeiros à escola, foram realizadas auditorias no Estado de Minas Gerais e no Município de Belo Horizonte para a apurar a situação do repasse de recursos às caixas escolares, tendo sido avaliadas as etapas de planejamento para transferência dos recursos, a efetividade de sua aplicação e os procedimentos para prestação e aprovação das contas.

No que diz respeito às Metas 16 a 18, o legislador demonstra preocupação com a escolaridade e a formação continuada dos professores, com a valorização salarial, a existência de planos de carreiras e com o pagamento do piso salarial nacional aos profissionais do magistério, bem como com o tipo de vínculo que estes mantêm com o Estado. Nessa temática, as auditorias operacionais na educação infantil avaliaram as formas de promoção da formação e valorização dos profissionais da educação infantil e as auditorias operacionais no ensino fundamental questionaram se estavam sendo implementadas de modo eficaz medidas para garantir a formação inicial e continuada dos professores, a disponibilização de condições satisfatórias de trabalho e o pagamento de remuneração adequada. Além disso, foi realizado levantamento do percentual de servidores efetivos no quadro docente da educação de todos os municípios, bem como a respeito do pagamento do piso salarial para seus professores.

Por fim, a gestão democrática do ensino, prevista na Meta 19, que diz respeito à participação da comunidade, representada pelos conselhos de educação, diretores, professores, pais e alunos na definição das ações e políticas de educação, foi tratada nas auditorias operacionais realizadas na educação infantil e no ensino fundamental, que avaliaram os aspetos da gestão democrática escolar que se encontravam desatualizados ou irregulares e as medidas de estímulo a essa forma de gestão que estavam sendo adotadas. Além disso, a auditoria nas caixas escolares do Município de Belo Horizonte verificou como se dava a participação dos membros das caixas escolares no planejamento das ações pedagógicas e administrativas pela secretaria municipal e as auditorias relativas à qualidade da merenda escolar examinaram a participação da comunidade no acompanhamento das ações para garantir a oferta de alimentação escolar.

O detalhamento dessas auditorias, dos achados e das medidas adotadas são apresentados a seguir, sendo relevante ressaltar que as ações de fiscalização do TCEMG, na área da educação, realizadas no biênio 2017/2018, abrangeram a atuação *in loco* em 512 municípios do Estado de Minas Gerais, contribuindo para trazer o tema à agenda de discussões e gerar nos gestores públicos uma maior responsabilidade no cumprimento dos Planos Municipais de Educação.

CAIXAS ESCOLARES: TCEMG AVALIA A GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS REPASSADOS PELO ESTADO ÀS CAIXAS ESCOLARES

A auditoria foi realizada entre março de 2017 e março de 2018 pela equipe da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado vinculada à Diretoria de Controle Externo do Estado, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias e Inspeções Ordinárias aprovado para o exercício de 2017, classificando-se como um projeto do programa "*Na Ponta do Lápis*". Seu objetivo foi o de avaliar a gestão dos recursos financeiros repassados pelo Estado às caixas escolares.

ENTENDENDO A ESTRUTURA DA SEE/MG

Considerada a extensão territorial e o número de municípios do Estado de Minas Gerais, na estrutura da SEE/MG constam 47 (quarenta e sete) Superintendências Regionais de Ensino distribuídas geograficamente como segue:

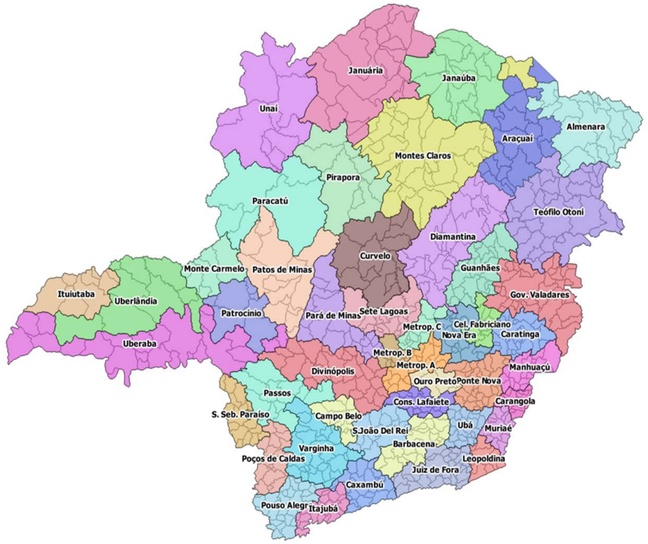

ENTENDENDO A ESTRUTURA DAS CAIXAS ESCOLARES

As Caixas Escolares (CE's) são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que têm como função básica administrar os recursos financeiros da escola, oriundos da União, Estados e Municípios, e aqueles arrecadados pelas próprias Unidades Escolares (Recursos Diretamente Arrecadados – RDA). Elas são vinculadas às respectivas Superintendências Regionais de Ensino, possuem um número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, necessário para abertura de conta corrente em instituição bancária para o recebimento dos recursos financeiros, ou seja, são unidades financeiras executoras, administradas por uma Assembleia Geral formada pela Diretoria e pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal. Os recursos geridos por elas destinam-se à aquisição de bens e serviços necessários à melhoria das condições de funcionamento das escolas, incluídos no seu plano de desenvolvimento.

Segundo registrado pela SEE/MG e em conformidade com o Censo Escolar / 2016, existiam à época, no Estado de Minas Gerais, 3.635 (três mil seiscentos e trinta e cinco) Caixas Escolares e 2.137.891 (dois milhões, cento e trinta e sete mil oitocentos e noventa e um) alunos atendidos.

De acordo com dados obtidos pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência Suricato, por meio de pesquisa ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), entre 2014 e 2016, o Estado repassou às caixas escolares mais de 1 bilhão de reais.

As fontes de recursos para transferências financeiras da SEE/MG às Caixas Escolares são aquelas provenientes da União, do Tesouro Estadual, da Quota Estadual de Salário Educação (QESE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A transferência desses recursos pela SEE/MG às unidades é realizada pelas SRE's, em contas específicas das CE's, e efetivada mediante Plano de Trabalho e celebração de Termo de Compromisso – TC, assinados pelos diretores.

DA AUDITORIA

Na fase de execução dos trabalhos de campo, foram realizadas visitas/auditoria *in loco* em 3 (três) das Superintendências Regionais, e em cada uma delas foram selecionadas também 3 (três) Caixas Escolares – CE's, localizadas nas respectivas cidades sede, totalizando assim 9 (nove) escolas auditadas. Nessas unidades, a equipe de auditoria realizou inspeções visuais e realizou entrevistas com os diversos atores envolvidos na gestão dos recursos financeiros das caixas escolares. Foram ouvidos gestores, professores, alunos, tesoureiros, cantineiras e responsáveis pela elaboração e análise das prestações de contas.

Além disso, a equipe de auditoria analisou processos de prestações de contas das escolas da amostra e aplicou um questionário eletrônico destinado aos Superintendentes das 47 regionais.

Dentre os pontos detectados pelos analistas do TCEMG, destacam-se:

A SEE não tem repassado com regularidade os recursos devidos às caixas escolares: os valores são repassados em montante inferior ao previsto e os prazos também não têm sido cumpridos. O gráfico abaixo ilustra a diferença entre os valores empenhados e o que foi efetivamente repassado às caixas escolares no período 2014-2016:

GRÁFICO 1 - VALOR EMPENHADO X VALOR PAGO

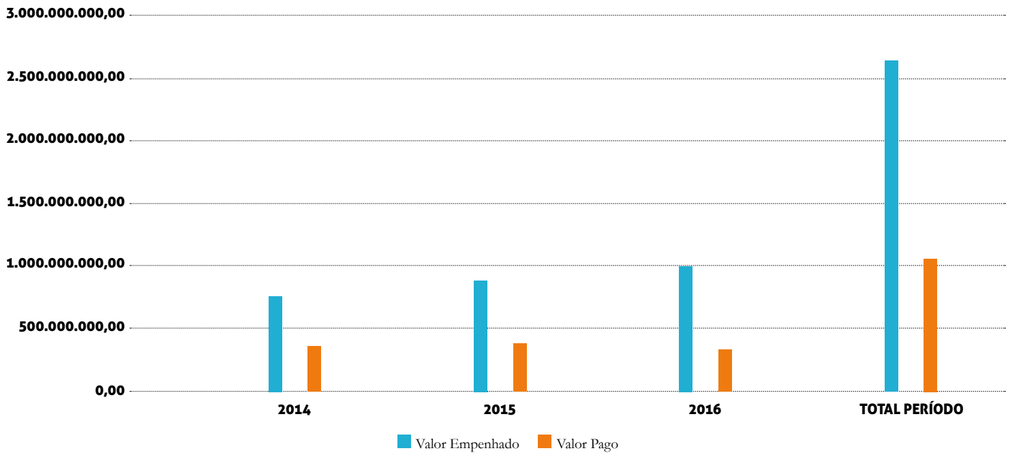

Fonte: Relatório de auditoria autuado sob o nº. 1040624.
Elaboração: TCEMG a partir de dados do SIAFI.

Como consequência dessa situação, a equipe de auditoria registrou inadequações nas condições de conservação da infraestrutura, do mobiliário e de equipamentos das escolas visitadas bem como a inexistência de recursos para a aquisição de insumos básicos, como gás de cozinha, material de escritório e limpeza.

Apurou-se, ainda, que em maio de 2017, havia mais de 150.000 processos de prestação de contas aguardando análise pelas Superintendências Regionais, o que representa um saldo contábil superior a 3 bilhões de reais. Para a equipe de auditoria, tal fato significa que o Estado não tem sido capaz de acompanhar, em tempo hábil, a aplicação dos recursos repassados às escolas.

O grande número de diligências realizadas pelas SREs junto às escolas para regularizar a documentação que compõe o processo de prestação de contas dos recursos repassados às caixas escolares foi outro ponto identificado, denotando a necessidade de melhoria na organização dos documentos e de capacitação dos responsáveis pela sua elaboração, além da sobrecarga de atividades dos gestores escolares.

O processo, autuado sob o nº 1.040.624, foi distribuído ao Conselheiro José Alves Viana. Os comentários da SEE e do governo do Estado sobre os apontamentos da auditoria já foram analisados pela equipe técnica. Atualmente, o processo se encontra no Ministério Público junto ao Tribunal para, após a elaboração do voto do Relator, ser deliberado pelo Colegiado.

Nesse tipo de trabalho, diferentemente de outras ações de fiscalização, o objetivo do TCEMG não é punir os gestores por eventuais irregularidades cometidas, mas sim identificar oportunidades de melhoria e induzir mudanças na gestão, contribuindo, assim, para o aumento da qualidade na educação.

A expectativa da unidade técnica é que, ao final do processo, o Estado apresente um plano de ação, indicando as medidas a serem realizadas para corrigir os problemas identificados bem como os prazos e os responsáveis por implementá-las, a fim de que o Tribunal possa acompanhar e fiscalizar as recomendações propostas realmente impactaram na melhoria da gestão dos recursos repassados às escolas.

Figura 1: Pintura danificada, observada em escola visitada pela equipe de auditoria.
Figura 2: Infiltração no teto.

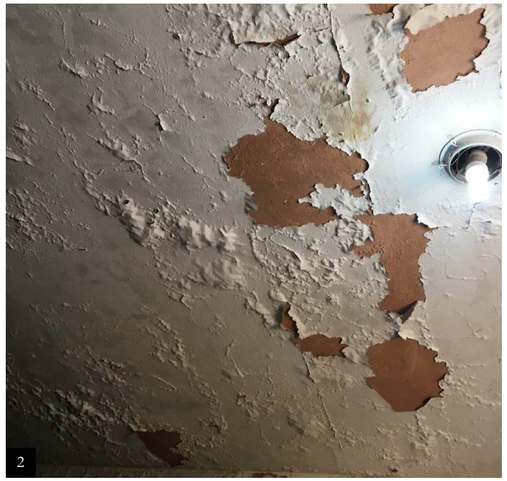

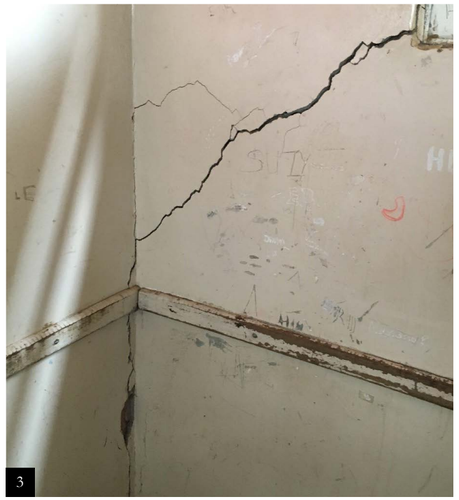

Figura 3 e 4: rachaduras em paredes de salas de aula.

Figura 5: equipe de auditoria reunida com Superintendente - SRE Monte Carmelo.

Figura 6: alunos recebem a equipe de auditoria do TCEMG com apresentação musical.

A AUDITORIA NAS CAIXAS ESCOLARES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE

No município de Belo Horizonte, as Caixas Escolares organizam-se sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos. Trata-se de sistemática inaugurada pela Lei Municipal n. 3.726, de 22 de março de 1984, que visa à dinamização da gestão financeira e operacional das unidades escolares por meio da criação de entidades alimentadas primordialmente por subvenções municipais, mas que não compõem a Administração Pública. Sujeitam-se, portanto, a um regime jurídico mais flexível acerca da execução da despesa pública com vistas a proporcionar a tomada de decisões descentralizadas e desburocratizadas, e a viabilizar a prestação de serviços educacionais e sociais mais adequados à realidade de cada escola, haja vista a heterogeneidade das demandas estudantis distribuídas pelo território municipal e a dificuldade de a Secretaria Municipal de Educação enfrentá-las de forma centralizada.

As Caixas Escolares são representadas pelo respectivo presidente, que por determinação legal é o professor eleito para o cargo de Diretor em cada escola sede pelo respectivo colegiado. Consiste em interessante manifestação do princípio da gestão democrática do ensino público[1], que preconiza a importância da comunidade escolar na gestão da unidade escolar, especialmente na alocação de seus recursos financeiros.

O Município repassou às Caixas Escolares R$ 219 milhões em 2015, R$ 280 milhões em 2016 e R$ 332 milhões em 2017[2], o que denota a materialidade dos recursos manejados pelas Caixas e a sua relevância para a educação municipal. Trata-se de recursos disponibilizados com o fito de lhes garantir patamares mínimos de autonomia financeira para que possam executar, ao longo do exercício, as políticas pedagógicas que entendam pertinentes de forma personalizada às demandas de cada unidade escolar.

Dessa feita, havendo a necessidade de tomar serviços (de segurança eletrônica, de contabilidade, jurídicos, de oficineiros, de manutenções ou reformas prediais etc), de adquirir bens (complemento de merenda, material de uso e consumo, material de escritório ou pedagógico etc) ou de contratar pessoal (faxineiros, cantineiros, vigias etc), a operação ocorre

[1]Art. 158, X da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

[2]Relatórios de Controle Interno do Município de Belo Horizonte 2015, 2016 e 2017.

em nome das Caixas Escolares e com recursos desta, sem interferência do Município, sempre visando ao funcionamento do estabelecimento de ensino e à prestação de atividades pedagógicas.

Assim, diante da materialidade e possibilidade de se agregar valor acerca de um tema relevante para a educação, foi determinada a realização de auditoria de conformidade nas Caixas Escolares do Município de Belo Horizonte, nos termos da Portaria 31/2017 da Presidência e em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 91/2017 e às diretrizes do Programa Na Ponta do Lápis[3].

Ocorrida a partir de maio de 2017, o objetivo da auditoria residiu em avaliar a efetividade das referidas Caixas Escolares sob a perspectiva de planejamento, execução e controle, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017.

Do universo de 191 Caixas Escolares, fez-se seleção por amostragem estratificada de 38 (trinta e oito) escolas para participarem dos trabalhos de campo durante a execução da auditoria, quando foram aplicados questionários aos Presidentes das Caixas Escolares e realizadas entrevistas com os gestores administrativo e financeiro e gerentes da Secretaria Municipal de Educação (SMED). Registre-se, ainda, o envio de questionário a todos os Presidentes de Caixas Escolares (191) de teor semelhante ao aplicado com os selecionados em amostragem.

Da análise dos resultados oriundos da aplicação das técnicas de auditoria descritas, a equipe de auditoria constatou irregularidades que podem ser resumidas em três achados de auditoria: a) precariedades e deficiências no planejamento das atividades desenvolvidas pela SMED; b) restrições impostas à gestão administrativa e financeira das Caixas Escolares; c) inexistência de análise técnica e financeira das prestações de contas dos recursos financeiros repassados às Caixas Escolares.

Conquanto a legislação tenha-lhes conferido certa autonomia para a prestação de serviços educacionais, o desenvolvimento das atividades de auditoria desvelou uma série de limitações decorrentes da sistemática vigente, que transcorrem em desprestígio à própria autonomia de que gozam, ou de que deveriam gozar. Trata-se de limitações de ordem operacional e financeira, ocasionando atritos e gargalos nas atividades das Caixas Escolares, que influenciam sobremaneira a qualidade dos serviços prestados e colocam em xeque os próprios objetivos de criação das Caixas Escolares.

O primeiro ponto a ser destacado consiste no fato de que a realização do planejamento das ações pedagógicas e administrativas ocorre sem participação efetiva dos membros das Caixas Escolares, em desrespeito premente ao já mencionado princípio da gestão democrática do ensino público.

Há um distanciamento funcional que separa as instâncias responsáveis pela tomada de decisões acerca do planejamento, notadamente a Secretaria Municipal de Educação, das instâncias responsáveis pela execução das políticas pedagógicas, notadamente as Caixas Escolares, o que desvenda um desalinhamento entre as prioridades destas com as demandas contempladas por aquela. Esse desarranjo é agravado por eventuais gargalos existentes no fluxo de informações entre as instâncias, o que prejudica o planejamento das ações.

A consequência é um encadeamento de tomada de decisões pelos órgãos planejadores em descompasso com as demandas das Caixas Escolares, sucedidas por um esforço adicional a fim de sanar as insatisfações que emergem em decorrência da implantação de uma decisão imposta unilateralmente.

Os trabalhos de auditoria evidenciaram que, por vezes, bastaria uma moção de convencimento junto aos afetados pela decisão; contudo, quando esta se mostrar inviável, seria necessário envidar esforços e recursos para a reforma e adaptação daquilo que fora planejado, a fim de enquadrá-lo à realidade das unidades escolares. Foi verificada uma subversão das etapas do planejamento democrático, de tal forma que a negociação de interesses, que deveria ocorrer durante a etapa de planejamento, é adiada para as fases subsequentes, abalroando a execução daquilo que já fora planejado unilateralmente.

[3]O projeto tem como foco a qualidade da educação nas escolas públicas municipais e estaduais.

Alguns pontos do Projeto de Lei Municipal n. 442/2017, de iniciativa do Poder Executivo municipal, consubstancia exemplo simbólico desse fenômeno. A proposta inicial do Executivo foi extinguir a função pública gratificada de Gestor Administrativo e Financeiro escolar, criada pela Lei Municipal n. 10.523, de 24 de agosto de 2012. Tal medida se deu de forma unilateral e sem discussão com os atores envolvidos, diretores de escola e os próprios gestores administrativos. Em virtude dessa prática, diversas audiências públicas, com a interveniência do Poder Legislativo, foram realizadas para dirimir conflitos decorrentes dos interesses legítimos de ambas as partes, chegando-se ao final, depois de período desgastante, à solução que poderia ter-se chegado com um diálogo anterior.

Também nesse sentido, foi a proposta do Executivo municipal de transformação dos cargos de Auxiliar de Biblioteca Escolar e de Auxiliar de Secretaria Escolar no cargo de Assistente Administrativo Educacional, com a ampliação de atribuições. Da mesma forma, nesse caso, tem-se realizado diversas audiências públicas e emendas ao Projeto de Lei para dirimir conflitos entre as partes e chegar um a proposta de consenso, que poderia ter sido construída pelo exercício do diálogo anterior.

Impende destacar que o vínculo funcional entre as unidades escolares e o Município não deve ser compreendido como uma relação de coordenação submetida integralmente à hierarquia que vige na Administração Direta, mas sim interpretada sob o filtro da gestão democrática do ensino público. Por conseguinte, as decisões que balizam políticas públicas na educação municipal não podem ser tomadas unilateralmente, do alto de uma torre de marfim, mas devem ser fomentadas por demandas provenientes da comunidade escolar e por esta validadas, sob pena de se constituir numa gestão autocrática.

Outro ponto relevante remete-se à qualidade das atividades promovidas pela Secretaria para capacitação dos gestores das Caixas Escolares. De acordo com os dados colhidos durante a auditoria, apurou-se que apenas 29,73% dos gestores entrevistados entenderam que os treinamentos foram suficientes para o desempenho das suas funções à frente das Caixas Escolares, percentual considerado baixo pela equipe de auditoria, tendo em vista a natureza das atividades desempenhadas pelo responsável pela Caixa Escolar. Ora, trata-se de uma função que está em contato permanente com recursos públicos, que está reiteradamente tomando decisões que repercutem nas finanças da unidade escolar. Ainda, trata-se de servidores na carreira do magistério, com experiência pedagógica, que ao se tornar diretores são alçados à condição de gestores de recursos públicos, uma função que é, via de regra, absolutamente estranha àquela que lhes é natural.

A realização de um programa robusto de capacitação é essencial para que a função de presidente seja bem desempenhada, para que o servidor responsável seja devidamente instruído acerca de seus direitos e deveres, dos procedimentos que deve observar e, principalmente, das responsabilidades a que se sujeita no respectivo mister. Ademais, imperioso destacar que a mera oferta de curso preparatório pela Secretaria não tem o condão de elidir a crítica ora conduzida. Nesse sentido, pode-se afirmar que se deve avaliar a Administração não pelo procedimento deflagrado, mas sim pelos resultados efetivamente alcançados, sob pena de violação dos princípios da eficiência e da finalidade. Noutras palavras, a existência de um curso preparatório não garante a ocorrência dos resultados pretendidos.

Ainda sobre o tema, calha frisar que o gargalo identificado na comunicação entre as Caixas Escolares e a Secretaria de Educação potencializam o problema causado pela capacitação insuficiente, na medida em que esta última causa insegurança na atuação dos membros das Caixas Escolares, que recorrem amiúde à Secretaria em busca de um apoio que nem sempre é correspondido a contento[4].

Como exemplo reporta-se à situação em que o gestor da caixa escolar precisou realizar gastos com a assistência social, como roga a legislação pertinente[5]. Contudo não existe ato normativo que disciplina como o gasto deve se processar.

[4]45,95% dos membros das Caixas Escolares entrevistados queixaram-se da morosidade das respostas da Secretaria.

[5]Lei n. 3.726/1984, art. 2º, I e pu., VII

Ainda, ressalte-se que os trabalhos de auditoria demonstram que a SMED não permite que tais gastos se processem, o que denota um possível prejuízo aos fundamentos originais das Caixas Escolares.

Destaca-se, enfim, o procedimento de prestação de contas a que se sujeitam as Caixas Escolares por força do art. 70, pu.da CRFB[6]. Trata-se de instituto intimamente associado à democracia e que confere transparência à função pública, pois permite aos cidadãos, titulares da coisa pública, tomar conhecimento acerca da qualidade dos gastos públicos, o que permite o exercício do controle externo e do controle social sobre as atividades desenvolvidas.

A legislação municipal[7,8,9 e 10] é transparente ao determinar que as Caixas devem prestar contas mensalmente ao Município. As contas prestadas, por sua vez, devem ser analisadas pelo órgão responsável pela celebração dos repasses, no caso a SMED, e submetidas à aprovação final do ordenador de despesas.

A equipe de auditoria apurou que as Caixas Escolares, nos últimos exercícios, prestaram contas de duas modalidades diferentes. Até 2017, as Caixas recebiam visitas periódicas de agentes da SMED, que realizavam uma análise das contas disponibilizadas e fixavam prazos para que as irregularidades fossem corrigidas e enviadas a um escritório de contabilidade, para elaboração de balancetes. A partir de 2017, foi adotado sistema informatizado para prestação de contas, em que os gestores das Caixas Escolares devem disponibilizar mensalmente as informações no sistema, nos prazos definidos pela SMED, além de manter cópia física de todos os documentos.

Contudo, foi constatado que a avaliação das contas prestadas, por parte da SMED, não obedece aos procedimentos fixados pela legislação municipal, notadamente em relação à aprovação final das contas. O pronunciamento exarado pela Secretaria é meramente proforma, um visto atestando que os documentos foram disponibilizados. Não há um posicionamento definitivo acerca da aprovação ou rejeição das contas por parte do ordenador de despesa, como roga a legislação.

Enfim, os trabalhos da presente auditoria inserem-se numa perspectiva em que diversos contextos e paradigmas educacionais tendem a ser orientados a direções ainda não exploradas. Dados relacionados à alteração no quadro de competências evidenciam o distanciamento entre as atuais e aquelas mais requisitadas, entre outras tantas tendências, acomodando profundas e constantes mudanças que devem impactar nas relações que se firmam no panorama educacional, de forma que a instabilidade seja uma das características marcantes deste momento.

Assim, a ênfase no planejamento inserido no ciclo da gestão e construído democraticamente parece assumir significado e sentido na perspectiva de análise da efetividade das caixas escolares, notadamente diante de contextos onde estudantes assumem cada vez mais um papel efetivo no processo de aprendizagem personalizado, interativo e motivador. Situação que se potencializa num país com desigualdades profundas e disparidades estruturais, que precisa dar voz a atores diferenciados.

[6]CRFB, art. 70, parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[7]Decreto Municipal n. 14.809/2012, art. 9º - As prestações de contas das Caixas Escolares deverão ser mensalmente apresentadas à Secretaria Municipal de Educação.

[8]Decreto Municipal n. 10.710/2001, art. 70, §2º - A prestação de contas da aplicação de recursos à conta de convênios, acordos e ajustes é de responsabilidade do órgão ou entidade gestor, devendo ser aprovada por seu titular.

[9]Decreto Municipal n. 10.710/2001, art. 74 - As unidades gestoras e de execução dos convênios, acordos e ajustes de que trata o art. 70 deverão encaminhar à SMPOG relatórios mensais de execução, indicando as metas e respectivos valores, executados e a executar, bem como outras informações consideradas essenciais ao controle dos mesmos, sem prejuízo do relatório final relativo à prestação de contas acompanhado da aprovação prevista no § 2º do art. 70.

[10]Decreto Municipal n. 10.710/2001, art. 78, §4º - O órgão ou entidade competente para celebração do instrumento obrigacional relativo à subvenção social, nos termos deste Decreto, é responsável pelo exame e aprovação da prestação de contas dos recursos repassados devendo, ainda, ser submetida à aprovação final do ordenador de despesas.

AUDITORIAS OPERACIONAIS NA EDUCAÇÃO INFANTIL

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, por meio da Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP, está realizando auditorias operacionais em 13 municípios mineiros com o objetivo de avaliar os níveis de qualidade da educação na Educação Infantil desses municípios no contexto de implementação do Plano Nacional de Educação.

As informações a seguir, consistem em resumo das ações realizadas até o momento nos municípios auditados, não fazendo referência específica a determinado município, mas contemplando situações de maior ocorrência verificadas no decorrer dos trabalhos de auditoria.

A auditoria está em fase de elaboração dos relatórios preliminares para cada um dos municípios auditados.

IDENTIFICAÇÃO DO TEMA DE AUDITORIA

A educação infantil, nos termos do inciso VI do artigo 30 da Constituição da República de 1988, compete aos Municípios, que devem manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas desta etapa de ensino. A Constituição determina ainda que o Estado deverá garantir o direito à educação em creches e pré-escolas às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme o inciso IV do artigo 208.

O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido pela Lei Federal nº 13.005/2014, define os objetivos e as metas para o ensino em todos os níveis, a serem executados no período de 2014 a 2024.

No Brasil, 80,1% das crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade frequentavam a escola, conforme dados do Censo Demográfico de 2010. Em 2015, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), esse percentual avançou para 90,5%. Em relação às creches, 23,5% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos frequentavam estes estabelecimentos em 2010, evoluindo para 30,4% em 2015.

Em Minas Gerais, enquanto o atendimento na pré-escola tem evolução maior que a nacional, a creche apresenta resultados inferiores. Em 2010, 77,8% das crianças mineiras frequentavam a pré-escola, com aumento para 91,7% em 2015. Com relação às creches, o percentual de atendimento passou de 20,3% em 2010 para 23,5% em 2015[1].

ANTECEDENTES

A auditoria operacional em educação infantil foi incluída no Plano Anual de Fiscalização (PAF) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2017. De acordo com o planejamento do PAF, a função Educação é o segmento prioritário para o biênio 2017-2018, tendo sido criado o programa "Na Ponta do Lápis", que se sustenta em três eixos principais: a realização de ações de fiscalização propriamente ditas, a exemplo desta auditoria; o oferecimento de ferramentas de gestão aos entes jurisdicionados; o desenvolvimento de iniciativas voltadas à capacitação dos diversos atores relacionados ao tema.

Nesta Coordenadoria, no âmbito do Projeto "Na Ponta do Lápis", foram incluídas duas auditorias operacionais: 1) Escolas do Ensino Fundamental de Municípios com IDEB decrescente, conforme Representação da Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Cristina Andrade Mello; e 2) Educação Infantil, à qual se refere este trabalho.

Ainda em relação à Educação Infantil, foi realizada por esta Coordenadoria, em conjunto com a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (CFAMGBH), a Auditoria Operacional na Educação Infantil em Belo Horizonte, cujo objetivo era avaliar o processo de implementação do PNE no Município. A referida auditoria operacional encontra-se em tramitação nesta Casa, protocolada sob o nº 1.015.660.

OBJETIVO E ESCOPO DA AUDITORIA

As auditorias operacionais em realização têm como objetivo avaliar o desempenho da educação infantil em âmbito municipal, com foco no cumprimento das metas constantes dos Planos Nacional e Municipal de Educação.

Na fase preliminar da auditoria foram identificados os aspectos mais relevantes para a análise do desempenho da política de educação municipal, com foco no ensino infantil. O escopo da auditoria foi delimitado pelas seguintes questões:

Questão 1: De que forma a Secretaria Municipal de Educação tem atuado a fim de universalizar a pré-escola e ampliar a oferta de vagas em creches até o mínimo de 50% (cinquenta por cento)?

Questão 2: De que maneira tem sido promovida a formação e a valorização dos profissionais da educação infantil?

Questão 3: Como tem sido estimulada a gestão democrática nos estabelecimentos municipais que oferecem a educação infantil?

Questão 4: A rede física das escolas públicas municipais oferece condições adequadas à educação infantil?

A análise das questões de auditoria deu-se à luz da legislação específica sobre o assunto, a saber: Constituições da República e do Estado de Minas Gerais; Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; Lei Federal nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE); e legislação estadual e municipal aplicáveis.

[1]Disponível em http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/1-educacao-infantil. Acesso em 09/03/2018.

METODOLOGIA DE ANÁLISE

Estabelecido o objeto de auditoria, competiu à equipe realizar um levantamento de escopo restrito de forma a esclarecer os principais processos operacionais dos municípios em relação à educação infantil.

Para maior conhecimento do tema, membros da equipe de auditoria operacional participaram do XXV Fórum Estadual da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), realizado no período de 04/04/2017 a 06/04/2017 em Belo Horizonte. Neste evento foi possível conhecer os principais atores envolvidos e obter mais elementos para o diagnóstico da gestão municipal da educação infantil.

O planejamento da auditoria e o aprofundamento do conhecimento do tema envolveu o levantamento de escopo restrito, de forma a esclarecer os principais processos operacionais dos órgãos gestores e os problemas com maior impacto sobre a gestão da educação infantil.

Na primeira fase de planejamento, com o objetivo de aprofundar os conhecimentos sobre o assunto, bem como identificar as áreas que poderiam demandar uma inflexão na investigação, foram aplicadas técnicas de diagnóstico.

A estratégia metodológica do trabalho centrou-se na pesquisa, utilizada em conjunto com estudos de caso referentes à educação infantil como suporte para as análises de caráter qualitativo. As análises foram realizadas a partir de dados secundários, obtidos mediante consulta à legislação sobre o tema, à bibliografia específica e aos documentos oficiais disponíveis. Também foram utilizados dados primários derivados das respostas a entrevistas realizadas com os gestores, servidores e profissionais da educação dos órgãos e entidades envolvidos, bem como vistorias nos estabelecimentos de ensino.

A pesquisa documental foi desenvolvida por meio da análise de documentos administrativos, de consulta a publicações diversas e a banco de dados educacionais, tais como a plataforma QEdu, que contém os principais dados do ensino básico, e os dados do Censo Escolar apresentados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), além de dados populacionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Na fase de coleta de dados primários foram realizadas entrevistas com servidores da Secretaria de Estado da Educação (SEE/MG), especialistas em educação, representantes de sindicatos e de organizações da sociedade civil, diretores de escolas e profissionais da educação.

A visita exploratória foi realizada no período de 16 a 18 de agosto de 2017 em município da região metropolitana de Belo Horizonte, com alto percentual de atendimento às crianças de 0 a 5 anos e 2.224 matrículas nesta faixa etária em 28 (vinte e oito) escolas municipais, conforme Censo Escolar de 2016. O objetivo da visita foi conhecer o trabalho realizado pela Secretaria Municipal de Educação na implementação, monitoramento e avaliação do PME, bem como as peculiaridades dos estabelecimentos dedicados à pré-escola e à creche e das escolas fundamentais que contam com salas de educação infantil. O trabalho consistiu em entrevistas realizadas com a Secretária Municipal de Educação, técnicos da Secretaria, representantes do Conselho Municipal de Educação, diretoras, professoras e monitoras dedicadas à educação infantil. Na ocasião, foram observadas também as características da infraestrutura educacional dedicada à população de 0 a 5 anos. Esta etapa contribuiu para definir a logística de trabalho, ou seja, os municípios e escolas municipais a serem visitados, bem como os profissionais a serem entrevistados.

A partir dessas informações verificou-se a necessidade de averiguar a atuação do órgão gestor da educação municipal nos seguintes aspectos: universalização da pré-escola e ampliação da oferta de vagas em creches; formação e valorização dos profissionais da educação infantil; estímulo à gestão democrática nos estabelecimentos municipais que oferecem a educação infantil; e condições da rede física das escolas públicas municipais que oferecem a educação infantil.

Dessa maneira, foram estabelecidas as questões de auditoria, já apresentadas no item referente ao objeto e ao escopo da auditoria, elaborados os instrumentos de coleta de dados e, na sequência, realizada a aplicação destes instrumentos com visita aos Municípios.

A seleção da amostra de municípios para os trabalhos de campo considerou o percentual de atendimento aos alunos da pré-escola, cuja universalização para as crianças de 4 a 5 anos tornou-se obrigatória e deveria ser atingida até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação (PNE). A base de dados utilizada foi o Censo Demográfico de 2010.

Inicialmente, foram compilados os percentuais de atendimento de alunos na pré-escola dos 853 Municípios mineiros e descartados os 210 Municípios que integravam a amostra de outras auditorias em andamento, no âmbito do projeto "Na Ponta do Lápis", a saber:

- 174 Municípios - Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE);
- 28 Municípios - Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM);
- 8 Municípios - Coordenadoria de Auditoria Operacional (CAOP).

Considerando os municípios remanescentes, a logística e os meios necessários ao deslocamento das equipes técnicas em novembro e dezembro de 2017, bem como o calendário escolar, foram selecionados 12 (doze) municípios em pares geograficamente próximos entre si, situados em 6 (seis) mesorregiões distintas do Estado. Em cada mesorregião foram selecionados 1 (um) município acima de 50% e 1 (um) município abaixo de 50% em termos de atendimento na pré-escola, além de 1(um) município situado na região metropolitana de Belo Horizonte.

Portanto, a amostra consistiu em 13 Municípios localizados em 7 (sete) mesorregiões mineiras. O critério de escolha dos municípios da amostra apresentou as seguintes vantagens: maximização do número de municípios visitados; distribuição geográfica da auditoria por várias regiões do Estado; análise de realidades distintas quanto ao grau de atendimento da pré-escola; possibilidade de identificação de boas práticas; possibilidade de aumento da cooperação entre municípios vizinhos na consecução dos objetivos do PNE. A tabela a seguir apresenta as datas das viagens realizadas pela equipe de auditoria.

Em todos os municípios da amostra, os levantamentos de campo foram realizados de acordo com cronogramas definidos e aprovados no âmbito da Diretoria de Fiscalização de Matérias especiais deste Tribunal.

Foram realizadas vistorias na infraestrutura de escolas de educação infantil e entrevistados Diretores, Coordenadores Pedagógicos e Professores.

PRINCIPAIS ACHADOS DE AUDITORIA

Quanto à atuação da Secretaria Municipal de Educação no cumprimento da Meta 1 do PME

Foram observadas deficiências no cumprimento da Meta 1 do PNE, uma vez que a maior parte das prefeituras não apresentaram a metodologia utilizada para demonstrar que 100% dos alunos de 04 a 05 anos estavam matriculados na Educação Infantil. Em relação às creches, não foram apresentadas evidências que apontem para o atendimento de 50% das crianças de 0 a 3 anos até 2024.

Formação continuada e valorização dos profissionais da educação infantil

A maioria dos municípios auditados apresentou deficiências na implementação de ações propostas para o cumprimento das metas 16 e 18 do PNE, conforme as seguintes evidências: aproximadamente 70% dos professores da Educação

Básica e 70% da pré-escola ocupam cargos de provimento efetivo e apenas 40% dos professores municipais possuem cursos de pós-graduação.

Gestão democrática da educação infantil

Foram observadas deficiências na efetivação da gestão democrática em todos os municípios auditados considerando a atuação dos Conselhos Municipais de Educação e Conselhos Escolares.

Boa parte das deficiências relacionam-se à falta de atuação dos Conselhos Escolares nas escolas que oferecem educação infantil, o que indica uma falha na implementação e no monitoramento da meta 17 do PNE.

Infraestrutura das escolas municipais que oferecem a educação infantil

Em relação aos estabelecimentos de ensino infantil, foram verificadas deficiências relativas ao espaço físico. Destaca-se que 49% (34/69) dos professores da educação infantil entrevistados pela equipe de auditoria nos 13 Municípios apontam que uma das dificuldades enfrentadas pelos profissionais decorre de problemas no espaço físico dos estabelecimentos de ensino. Destes, 62% (21/34) afirmaram que o espaço físico das escolas ou creches em que trabalhavam não estava adaptado para a educação infantil.

As deficiências verificadas nas estruturas físicas das escolas visitadas podem ser exemplificadas nas fotos a seguir:

PRINCIPAIS PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES

- Monitorar o Plano Municipal de Educação com base em dados atualizados de modo a permitir o acompanhamento sistemático do cumprimento de suas metas, mantendo arquivos sistematizados dos documentos referentes aos dados constantes do Relatório de Monitoramento para futuras consultas, auditorias e prestações de contas;
- Definir metas intermediárias até o final da vigência do PME, em relação ao cumprimento da meta de ampliação da oferta de Educação Infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos;
- Definir metas de expansão da rede pública de educação infantil compatíveis com as necessidades do Município, apresentando o cronograma das ações necessárias à sua implementação, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término;
- Implementar mecanismos de busca ativa e de levantamento da demanda manifesta por vagas na educação infantil no Município, mantendo arquivos sistematizados das ações para futuras consultas, auditorias e prestações de contas;
- Desenvolver e implementar o planejamento municipal para que 90% dos docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo na educação básica do município, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término;
- Desenvolver e implementar programa de capacitação de formação continuada para os profissionais da educação, apresentando o cronograma das ações necessárias, com a identificação dos responsáveis e a previsão de datas para seu início e término, para o cumprimento da meta estabelecida no PME;
- Promover a constituição e o efetivo funcionamento dos Conselhos Escolares na rede municipal de ensino;
- Informar se a Prefeitura Municipal cumpre o piso nacional do magistério nos termos da legislação federal e com base na Portaria nº 1.595/2017 do Ministério da Educação. Apresentar os valores iniciais dos vencimentos do magistério para os profissionais da educação e respectiva carga horária, nos termos dos anexos V a IX da Lei Complementar nº 026/2013.

Figura 1: Piso da área externa danificado.

Figura 2: Botijões de gás acondicionados no interior da cozinha da escola.

Figura 3: Bancada deteriorada.

Figura 4: Refrigeradores deteriorados.

Figura 5: Porta de acesso ao banheiro danificada.

Figura 6: Vaso sanitário danificado.

AUDITORIAS OPERACIONAIS NO ENSINO FUNDAMENTAL

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, por meio da Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP, está realizando auditorias operacionais em 08 municípios mineiros com o objetivo de avaliar os níveis de qualidade da educação nos anos iniciais do Ensino Fundamental nesses municípios no contexto de implementação do Plano Nacional de Educação.

As informações a seguir, consistem em resumo das ações realizadas até o momento nos municípios auditados, não fazendo referência específica a determinado município, mas contemplando situações de maior ocorrência verificadas no decorrer dos trabalhos de auditoria.

A referida auditoria está em fase de elaboração dos relatórios preliminares para cada um dos municípios auditados.

IDENTIFICAÇÃO DO TEMA DE AUDITORIA

Os anos iniciais do Ensino Fundamental (EF) inserem-se na Educação Básica (EB) brasileira da seguinte forma:

ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA			IDADE (ANOS)	DURAÇÃO
Educação Básica	Educação Infantil	Creche	Até 3	3 anos
		Pré-escola	4 e 5	2 anos
	Ensino Fundamental	Anos iniciais do Ensino Fundamental	A partir dos 6	5 anos
		Anos finais do Ensino Fundamental	A partir dos 11	4 anos
	Ensino Médio		A partir dos 15	3 anos

Fonte: Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9394/1996. Elaboração: TCE/MG.

O inciso I do artigo 208 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que é dever do Estado oferecer Educação Básica obrigatória e gratuita às crianças dos quatro aos dezessete anos de idade.

Quanto à qualidade da educação, o inciso VII do artigo 206 determina "*a garantia do padrão de qualidade*" como um dos princípios com base nos quais o ensino será ministrado no País.

O Plano Nacional de Educação (PNE) atual -2014/2024 foi instituído pela Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. "*A melhoria da qualidade da educação*" é uma de suas diretrizes, além da "*promoção do princípio da gestão democrática da educação pública*" e da "*valorização dos profissionais da educação*", dentre outras. (PNE, art. 2º).

A Meta 7 do PNE propõe a melhoria da qualidade da Educação Básica, estabelecendo notas mínimas a serem alcançadas nos próximos resultados do Índice de Desenvolvimento de Educação Básica (Ideb).

Durante os estudos preliminares desta auditoria, foi possível observar que três dos aspectos que mais costumam influenciar a qualidade da educação nos municípios em geral são: a gestão municipal, a gestão escolar e as ações relativas à valorização dos professores.

A gestão municipal foi analisada em virtude da competência constitucional do município pelos assuntos de interesse local, enfocando, principalmente, na transição e implementação de gestão e na oferta de políticas públicas relacionadas aos anos iniciais do ensino fundamental.

A gestão escolar foi analisada em relação a atitudes e ações que envolvem as decisões dos diretores escolares e a participação da comunidade escolar nas escolas. Invocou-se a democratização da gestão como condição fundamental para alcance da qualidade e efetividade da educação, analisando, ainda, os instrumentos pedagógicos essenciais como o Projeto Político Pedagógico (PPP), o Planejamento Anual e o Regimento Interno; a forma de acesso ao cargo de diretor escolar; a gestão dos recursos financeiros atrelada à atuação dos conselhos escolares e, por fim, a estrutura física das escolas.

Quanto às ações de valorização dos professores, esse termo abrange não só as políticas remuneratórias, mas também as condições de trabalho e a formação inicial e continuada. A CF/88 e as leis que tratam do assunto determinam a valorização do profissional do magistério por haver um consenso de que a melhoria na qualidade da educação passa necessariamente pela composição de um corpo docente mais capacitado e comprometido. Mas, na prática, esses profissionais ainda são muito desvalorizados pelo poder público.

ANTECEDENTES

Em 25 de maio de 2016, o Ministério Público de Contas por meio da Procuradora Cristina Andrade Melo representou ao TCE/MG propondo atividades fiscalizatórias a fim de aprimorar o controle relativo à qualidade da educação oferecida nas escolas públicas do Estado de Minas Gerais. Dentre essas atividades, foram solicitadas AOP na gestão dos recursos financeiros e humanos empregados na oferta dos anos iniciais do EF de alguns municípios, levando em conta o contexto de implementação do PNE, principalmente da Meta 7, que trata da qualidade da educação.

Posteriormente a proposta de AOP que analisa a qualidade da educação nos anos iniciais do Ensino Fundamental foi incluída no Plano Anual de Fiscalização (PAF) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2017. De acordo com o planejamento do PAF, a função Educação é o segmento prioritário para o biênio 2017-2018, tendo sido criado o programa "Na Ponta do Lápis", que se sustenta em três eixos principais: a realização de ações de fiscalização propriamente ditas, a exemplo desta auditoria; o oferecimento de ferramentas de gestão aos entes jurisdicionados; o desenvolvimento de iniciativas voltadas à capacitação dos diversos atores relacionados ao tema.

OBJETIVO E ESCOPO DA AUDITORIA

O objetivo desta AOP foi analisar três dos principais aspectos que influenciam a qualidade da educação oferecida nos anos iniciais do EF nos municípios da amostra no contexto de implementação do PNE.

Os três aspectos analisados foram: gestão municipal, gestão escolar e políticas de valorização dos professores.

Diante do exposto e para alcançar o objetivo mencionado, o escopo desta auditoria foi delineado a partir das seguintes questões:

- Quais aspectos da gestão municipal impedem a oferta de educação de qualidade nos municípios auditados e quais podem ser aperfeiçoados para melhorar o Ideb desses municípios?
- Quais aspectos da gestão escolar democrática podem ser apontados como desatualizados ou irregulares, podendo ser aperfeiçoados de forma a contribuir para a melhoria do Ideb nos municípios auditados?
- As Prefeituras Municipais estão implementando de modo eficaz as metas e estratégias do PNE relativas à formação inicial e continuada e às condições de trabalho e de remuneração dos professores?

METODOLOGIA DE ANÁLISE

Como já abordado, o trabalho de Auditoria Operacional sobre qualidade da educação nos anos iniciais do Ensino Fundamental ocorreu em oito municípios. Tendo em vista que o propósito da auditoria era o mesmo para todos eles, optou-se por desenvolver os estudos preliminares e o planejamento da auditoria de forma unificada.

Entretanto, os trabalhos de campo, a análise das informações recolhidas e a elaboração dos relatórios foram feitos de forma individualizada, ou seja, um para cada município.

Dessa forma, na fase inicial das auditorias foram efetuadas entrevistas com especialistas e amplas pesquisas sobre Educação Básica pública.

Durante a visita em cada uma das escolas, nos municípios da amostra, ocorreram entrevistas com a diretora e com a coordenadora pedagógica, aplicação de questionário aos professores presentes e observação direta da infraestrutura de acordo com roteiro pré-estabelecido.

Tanto antes quanto após o trabalho de campo, foram enviados vários *e-mails* e ofícios para as Secretarias Municipais de Educação (SMEs). Essa correspondência, juntamente com os dados recolhidos *in loco*, subsidiaram a elaboração dos relatórios de auditoria.

Importante ressaltar que as informações elencadas a seguir consistem em um apanhado de situações encontradas no decorrer dos trabalhos de auditoria e propostas de recomendações elaboradas pela equipe de auditoria considerando a realidade identificada na maior parte dos 08 municípios auditados.

Trata-se de informações preliminares, que podem ser retificadas no decorrer da tramitação dos processos de auditoria em respeito às fases previstas na Resolução 16/2011.

PRINCIPAIS ACHADOS DE AUDITORIA

A auditoria operacional buscou analisar três dos principais aspectos que influenciam a qualidade da educação oferecida nos anos iniciais do EF dos municípios auditados no contexto de implementação do PNE. Esses três aspectos são: a gestão municipal, a gestão escolar e as ações de valorização dos professores.

Quanto à gestão municipal, responsável pela oferta do EF no Brasil, os principais pontos abordados nos trabalhos foram a transparência da gestão pública, o planejamento da ação governamental, a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e boa fé e executividade dos atos administrativos de forma a atingir uma educação de qualidade desenvolvendo e fortalecendo o município.

Ainda quanto à gestão municipal, outro aspecto que foi apontado como impactante na qualidade da educação em boa parte dos municípios auditados é a ausência de informatização das escolas e a inexistência de indicadores próprios de modo a mapear o perfil dos alunos, dos profissionais da educação, condições e infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos e outros que auxiliem a avaliação e possibilitem a orientação às escolas para a melhoria do Ideb.

Quanto à gestão escolar, procurou-se analisar os aspectos da gestão democrática em desuso, desatualizados e defasados, propondo soluções e contribuições para o aumento da qualidade da educação no Município e consequente elevação do Ideb.

Em desuso, aponta-se a ausência de eleição para escolha do gestor escolar que ocorre por indicação do Prefeito Municipal, ao contrário do que determina o PME. Como desatualizados, apontam-se os Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) e Regimentos Escolares, além de terem sido elaborados sem a contribuição da comunidade escolar.

A defasagem é apontada em relação à infraestrutura das escolas e, neste sentido, citam-se salas de aula, banheiros, quadras de esportes e pátios escolares sem a devida manutenção, bibliotecas sendo utilizadas como local de armazenamento de materiais estranhos à atividade de leitura; ausência de laboratório de informática e ciências (ou funcionando de maneira precária), além da inexistência do alvará do corpo de bombeiros e alvará da vigilância sanitária. Fatores estes que acabam por afastar a gestão escolar democrática tantas vezes invocada nos instrumentos normativos que regulamentam a nobre função de educar, conforme exemplificado nas fotos a seguir:

Quanto às políticas de valorização do corpo docente, esse termo abrange não só as políticas remuneratórias, mas também as condições de trabalho e a formação inicial e continuada. A CF/88 e as leis que tratam do assunto determinam a valorização do profissional do magistério por haver um consenso de que a melhoria na qualidade da educação passa necessariamente pela composição de um corpo docente mais capacitado e comprometido. Mas na prática, esses profissionais ainda são muito desvalorizados pelo poder público.

O objetivo inicial do capítulo que tratou da valorização dos professores foi avaliar se a os municípios auditados estão implementando de modo eficaz as metas e estratégias do PNE relativas à formação inicial e continuada e às condições de trabalho e de remuneração desses profissionais.

No que diz respeito à formação inicial, todos os professores dos anos iniciais do EF da maioria dos municípios auditados possuem graduação em pedagogia ou normal superior, como estabelece a legislação. Já no que diz respeito à formação continuada, as prefeituras têm oferecido poucos cursos de capacitação, os quais não atendem as reais necessidades dos docentes. Outra deficiência na formação continuada é que não são promovidos grupos de estudos e trocas de experiências entre os professores dentro das escolas durante o horário de atividades extraclasse.

Esse horário, que deve corresponder a um terço da jornada do professor, não é respeitado em boa parte dos municípios auditados, sendo o principal problema observado no que tange as condições de trabalho. Quanto às políticas remuneratórias, boa parte dos municípios paga o piso nacional, mas o plano de carreira não contempla progressão por tempo de serviço e valoriza pouco a qualificação profissional.

De modo geral, foi possível observar que os gestores se empenham em implementar as metas e estratégias do PNE relativas à valorização dos professores, mas nem sempre o fazem de modo eficaz. A principal causa dessa ineficácia parece ser a ausência de um diagnóstico realista da situação do ensino, a partir do qual deveriam ser planejadas as soluções dos problemas; tendo o PNE como base, mas sem perder de vista que o objetivo principal é o aprimoramento da qualidade da educação.

Na elaboração desse diagnóstico, é imprescindível a participação ativa do corpo docente, o qual colaborou por meio das respostas do questionário para a elaboração deste relatório, demonstrando profundo conhecimento da realidade do ensino nos municípios auditados e apresentando sugestões factíveis e com potencial de promover melhorias na qualidade da educação nos municípios auditados.

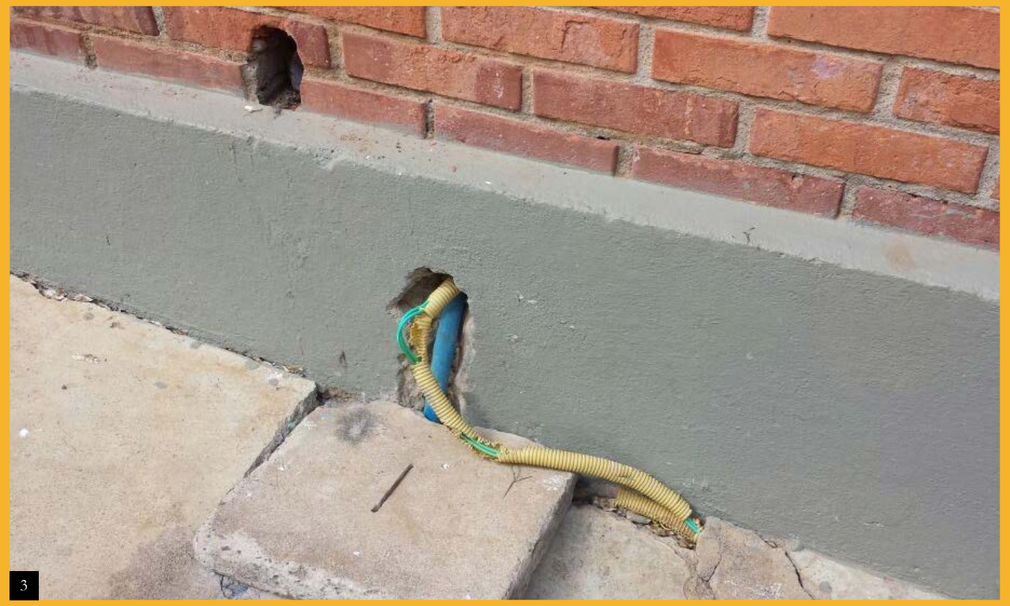

Figura 1,2 e 3: Instalações elétricas inadequadas e danificadas.

4

5

6

Figura 4: Botijão de gás acondicionado no interior da cozinha da escola.

Figura 5 e 6: Instalações sanitárias danificadas e em condições impróprias para utilização.

PRINCIPAIS PROPOSTAS DE RECOMENDAÇÕES

- Promover a adequação do PME ao orçamento municipal de acordo com realidade local;
- Elaborar indicador municipal com objetivo de aprimoramento na avaliação da qualidade do EF nos anos iniciais;
- Apresentar ações e cronogramas com vistas a informatizar as escolas de EF nos anos iniciais;
- Promover a eleição dos gestores escolares com a participação da comunidade de acordo com o estabelecido no PME e demais instrumentos legais;
- Atualizar os instrumentos pedagógicos: PPP e Regimento Escolar, para que estes reflitam os interesses da comunidade escolar e ampliem o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais no Município;
- Promover a regularização dos conselhos escolar e fiscal com a participação da comunidade escolar para que tenham ciência de suas funções e que acompanhem as ações da escola e a transição de governo;
- Promover os reparos na estrutura física, conforme apontado e outras que julgar necessário, de forma que se adequem ao recomendado na legislação vigente e não acarretem risco aos prestadores de serviço das escolas bem como aos alunos, inclusive a regularização e atualização do alvará de vigilância sanitária e alvará do corpo de bombeiros;
- Repensar, em parceria com os professores, a economicidade e a eficácia das ações e procedimentos relativos à educação no Município; e com base nesse estudo crítico, planejar formas de tornar o ensino em mais efetivo;
- Elaborar curso para ser oferecido aos próximos professores a serem empossados, no qual se apresente de forma aprofundada as peculiaridades da docência nos anos iniciais do EF e as metodologias, práticas e filosofias pedagógicas adotadas pelo município;
- Consultar periodicamente os professores para saber quais cursos de capacitação eles estão necessitando e fornecer esses cursos, de preferência, em parceria com uma instituição de ensino superior;
- Capacitar e dar condições de trabalho para que o coordenador pedagógico implemente a formação continuada dos professores nas escolas em que eles lecionam;
- Viabilizar a oferta de computadores para que todos os professores tenham acesso a equipamentos com *internet* durante o período em que estiverem planejando aulas.

LEVANTAMENTO DA REDE FÍSICA DAS ESCOLAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

> "A estrutura física, assim como sua organização, manutenção e segurança, revela muito sobre a vida que ali se desenvolve ou que se quer desenvolver. " (Centro de Educação e Documentação para Ação Comunitária - CEDAC, 2013)

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), por intermédio do seu Presidente, Conselheiro Cláudio Terrão, instituiu o programa denominado "Na Ponta do Lápis", a ser executado no biênio 2017/2018, contemplando diversas ações com o objetivo de apurar as condições da educação pública no Estado, em especial, as condições do ensino fundamental.

O Plano Nacional de Educação (PNE) definiu metas para o fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades e de financiamento da educação. Para a infraestrutura foram estabelecidas as estratégias 7.18, 7.20 e 7.21, com vistas a:

> [...]
>
> 7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

> 7.20) prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;
>
> 7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;
>
> [...]

Com foco nas estratégias acima indicadas, a equipe da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, vinculada à Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, realizou em 2017 o Levantamento da Infraestrutura da Rede Física Escolar das escolas públicas estaduais e municipais que prestem o ensino fundamental, com o propósito de identificar os principais problemas afetos à estrutura física das escolas, para posterior avaliação e proposição de soluções.

CRITÉRIOS ADOTADOS

Essa ação de controle possibilitou conhecer e avaliar as instalações físicas, os equipamentos e o mobiliário das escolas públicas estaduais e municipais de Minas Gerais com o foco no ensino fundamental. A seleção das escolas a serem vistoriadas baseou-se nas informações do item infraestrutura do Censo Escolar 2016; a amostragem priorizou a seleção das escolas que apresentaram pior pontuação. No Município da escola selecionada foram escolhidas outras três escolas de tamanhos diferentes, considerando-se o número de salas de aula.

Em seguida foram escolhidos três outros municípios vizinhos àqueles selecionados, cada um com quatro escolas, visando obter uma imagem da situação regional.

No total foram visitados 159 munícipios e 565 escolas, espalhados por todas as 12 mesorregiões do Estado, abrangendo 3.700 (três mil e setecentas) salas de aula, verificando a existência e condições de diversos ambientes das escolas.

A verificação *in loco* contemplou os seguintes ambientes e aspectos:

- **Checklist Principal:** área externa, sistema de abastecimento de água, estado das instalações hidráulicas, espaços para práticas esportivas e recreação, banheiros, biblioteca, cozinha, depósito/despensa, laboratório de informática, refeitório e sala de aula.
- **Checklist complementar:** coordenadas geográficas, dados das caixas escolares e dos responsáveis pelas escolas, dados relativos à prevenção e combate a incêndio e dados das instalações de gás. E ainda, situações que demandam ações emergenciais e sinais de irregularidades graves.

PRINCIPAIS PROBLEMAS DETECTADOS

Abastecimento de água tratada

- Apenas 53% das escolas visitadas são atendidas por rede pública, as demais escolas são abastecidas por poços artesianos, cacimbas, cisternas, rio, córrego, lago, coleta de águas de chuva.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

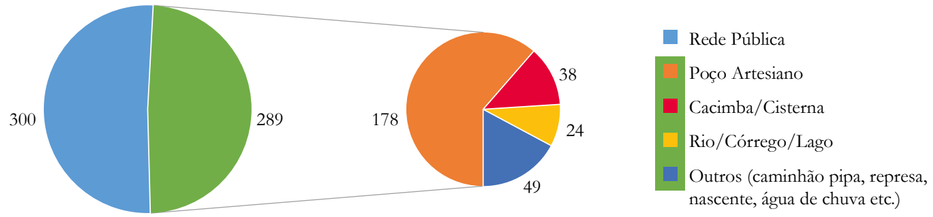

Acessibilidade às pessoas com deficiências

- 60% das escolas não possuem solução de acessibilidade para alunos portadores de necessidades especiais para acesso aos prédios escolares e 73% das escolas não têm acesso adequado entre os ambientes da escola.
- Cerca de 68% das escolas não têm sanitários adaptados aos portadores de necessidades especiais e naquelas com sanitário adaptado, em apenas 50% a entrada é independente dos sanitários coletivos.

Locais para a prática esportiva

ESCOLAS QUE POSSUEM QUADRA

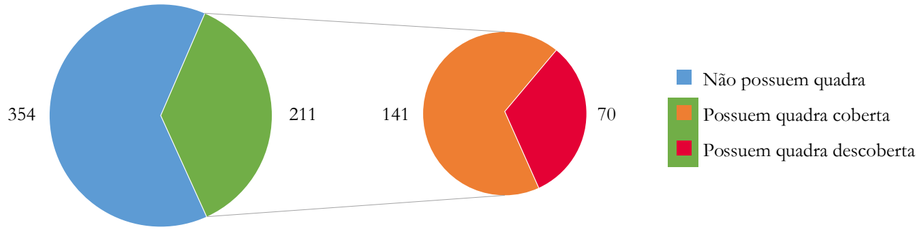

- 63% das escolas estão sem espaço adequado à prática esportiva, apenas 37% possuem quadra de esporte.
- Em 75% das escolas o espaço para práticas esportivas ou não está disponível ou tem seu uso restrito em função das condições climáticas.
- Quanto à existência e situação de conservação dos equipamentos das quadras de esporte, podemos concluir que cerca de 68% dos gols e traves encontram-se em bom estado ou estado regular. Com relação às tabelas de basquete apenas 36% encontram-se na mesma situação.
- Mais de 40% das coberturas, 30% das cercas e alambrados, 20% dos pisos e 15% da iluminação encontram-se em estado ruim ou inexistente.

Laboratórios de informática

- 55% das escolas não possuem laboratório de informática e dos existentes 20% deles não contam com acesso à internet.
- Dos laboratórios existentes cerca de 20% apresentam sinais de infiltração e 15% apresentam fiação elétrica exposta.
- Cerca de 25% dos laboratórios apresentam algum tipo de restrição de uso ou estão indisponíveis em razão de problemas na rede elétrica, computadores não instalados.
- E, ainda, não haviam profissionais capacitados para aproveitamento dos poucos recursos existentes.

Figura 1: Banheiros em uso.
Figura 2: Falta de acessibilidade na entrada.

LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA - ACESSO À INTERNET

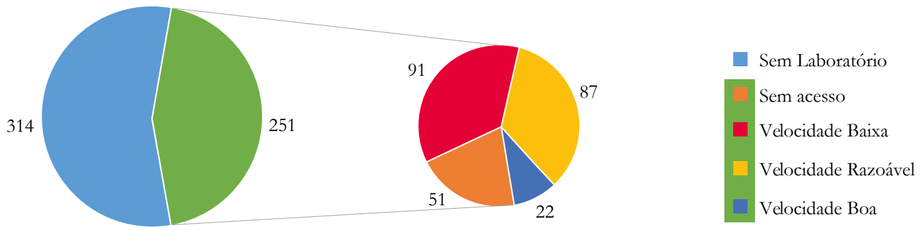

Bibliotecas

- Ausência de biblioteca em 45% das escolas.
- Espaços destinados à instalação de biblioteca estão sendo utilizados para outros fins (alguns usados como depósito) ou são ambientes inapropriados à consultas e/ou leitura.

EXISTÊNCIA E UTILIZAÇÃO DA BIBLIOTECA

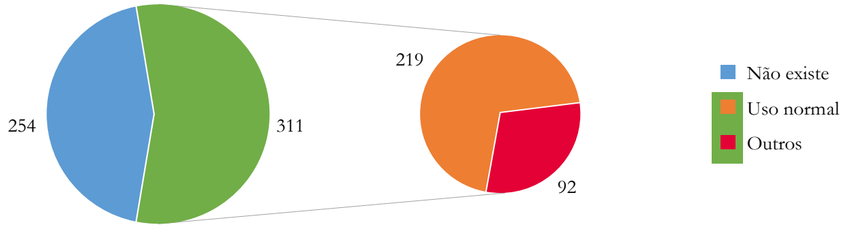

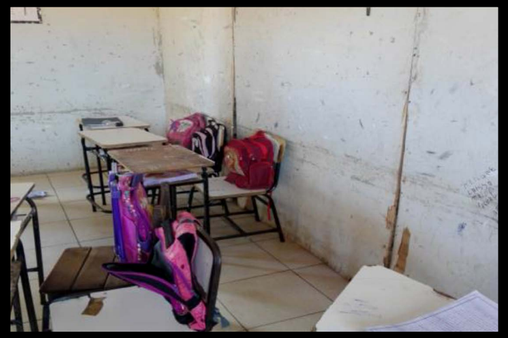

Estrutura das salas de aula

- 20% das lâmpadas e janelas/portas das salas de aula, 11% das tomadas e cerca de 13% do mobiliário apresentam algum tipo de defeito.
- Chamou a atenção o número de salas de aula com sinais de infiltração (19%) e com problemas relacionados a instalações elétricas (24%), que, combinados, podem agravar os riscos aos alunos.

Refeitórios

- Em 22% das escolas não existe um ambiente próprio à permanência dos alunos durante o consumo da merenda escolar.
- Cerca de 45% dos refeitórios não atendem à demanda dos alunos.
- Em algumas escolas (4,81%), foram encontrados refeitórios sendo utilizados indevidamente como depósito.
- E em mais de 22% dos existentes foram verificados sinais de infiltração e fios de energia elétrica expostos.
- Em cerca de 30% verificou-se a necessidade de uma revisão das coberturas (teto/telhado) e da pintura.

Cozinhas e depósito de alimentos

- 15% dos depósitos apresentam volumes em contato direto com o chão.
- Em cerca de 25% deles foram encontrados material de limpeza ou de uso pessoal junto com os alimentos.
- 24% das cozinhas/depósitos apresentam sinais de infiltração e 31% fios expostos/desencapados.

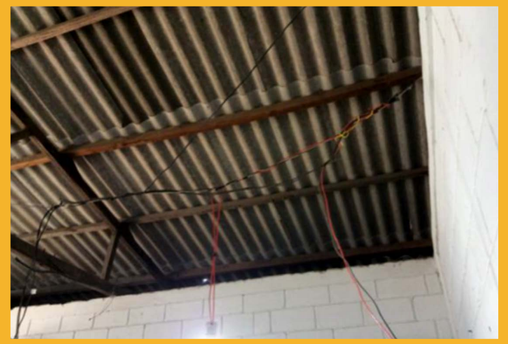

Prevenção e combate a incêndio (PCI) e instalações de gás

- 97% das escolas não possuem o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- Em 75% não se localizou qualquer tipo de equipamento de prevenção e combate a incêndio.
- 82% das escolas mantêm o botijão de gás instalado dentro da edificação.

Outros problemas relacionados à falta de manutenção

- Cerca de 10% das escolas apresentam problemas de vazamento de água e/ou esgoto.
- Há elevado número de instalações sanitárias com sinais de infiltração (23,58 %).
- Áreas verdes internas – aproximadamente 13% das escolas apresentam mato/vegetação alta e 12% lixo/entulho, gerando ambiente propício ao desenvolvimento de vetores de doenças, como dengue, febre amarela, etc.
- Instalações elétricas inadequadas, ou precárias.

Encaminhamento

Conclui-se que, dentro da amostra considerada, a infraestrutura dessas escolas, sejam municipais ou estaduais, em sua maioria, não atendem a Meta Sete do PNE-Plano Nacional da Educação, estratégias 7.18 e 7.20.

As situações identificadas foram comunicadas aos gestores para as providências. Já foram obtidas algumas respostas referentes a soluções implementadas após a visita dos Analistas do TCEMG, a título de exemplo:

Figura 1 e 2: Colocação de piso na entrada e nas laterais da escola.

Figura 3 e 4: Retirada dos botijões da área interna e colocação em local adequado.

FISCALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PELO TCEMG: AUDITORIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2017

DA NECESSIDADE

Diante das inúmeras denúncias acerca do desvio de recursos públicos destinados à merenda escolar nas escolas públicas mineiras, bem como da falta de higiene no preparo e armazenamento dos alimentos, o Programa Na Ponta do Lápis, cujo enfoque é a qualidade da educação nas escolas públicas municipais e estaduais, priorizou ações voltadas para a fiscalização da merenda escolar nos municípios mineiros.

COMO FUNCIONA

A merenda escolar fornecida pelas escolas públicas no Brasil é gerida e administrada por um Programa do Governo Federal, denominado PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), financiado com recursos do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação). Criado em 1997, o PNAE tem como objetivo assegurar o cumprimento das necessidades nutricionais das crianças brasileiras nas escolas, a fim de assegurá-las condições de crescimento, redução dos índices de evasão escolar e combate à fome.

São beneficiários desse Programa (merenda escolar) os alunos matriculados na rede pública de ensino (Estados, Distrito Federal e Municípios), em creches, pré-escolas e no ensino fundamental.

A fim de custear a merenda escolar, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios (Fundo a Fundo), sem a necessidade de se realizar convênios. Em virtude da Lei nº 11.947 de 2009, esses repasses são realizados em 10 parcelas mensais, a partir do mês de fevereiro de cada ano, para a cobertura de parte dos gastos com merenda escolar em 200 dias letivos nas escolas e 250 dias nas creches, sendo que, 70% desses recursos deverão ser gastos com produtos básicos (alimentos).

A prestação de contas dos recursos transferidos pelo Governo Federal deverá ser feita pelos gestores responsáveis ao FNDE. A totalidade dos recursos empregados na merenda escolar da rede pública (transferidos pelo Governo Federal e complementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios) deverá ser fiscalizada pela sociedade, através dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) e pelas entidades públicas de controle desses recursos (FNDE, Tribunais de Contas, Ministério Público e CGU - Controladoria Geral da União).

A fiscalização desses Conselhos incide sobre a correta aplicação dos recursos, a qualidade da merenda escolar oferecida, além das práticas de higiene, segurança, entre outros critérios condizentes.

A instituição desses Conselhos por meio da Lei nº. 8.913/1994, embora representem um grande avanço para a sociedade, na maioria das vezes são criados apenas formalmente (no papel), não desempenhando sua importante missão de fiscalizar a merenda escolar, conforme verificado na realização das auditorias.

METODOLOGIA DE AUDITORIA

As auditorias do projeto "Na Ponta do Lápis", sob a responsabilidade da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, fiscalizou em 2017 a merenda escolar em 28 Municípios mineiros (Alvorada de Minas, Aracitaba, Araguari, Araxá, Ataléia, Belmiro Braga, Belo Vale, Bocaiuva, Caparaó, Carneirinho, Conceição do Mato Dentro, Espinosa, Formiga, Governador Valadares, Guanhães, Itabirito, Felisburgo, Jeceaba, Joaíma, Marmelópolis, Matias Barbosa, Pará de Minas, Passa Vinte, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Uberlândia e Uberaba). A seleção desses municípios teve como referência estudo realizado pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, que apurou os entes municipais do Estado que executaram, em percentuais, despesas com serviços de merenda escolar por aluno em valores significativos e o baixo índice do IDEB.

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, bem como as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas. Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizadas as metodologias e técnicas de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo órgão auditado. Também foram realizadas entrevistas com os responsáveis pelo órgão, a aplicação de testes de aderência da regular execução dos serviços (inspeções físicas e registros fotográficos), além do exame de outros instrumentos de controle.

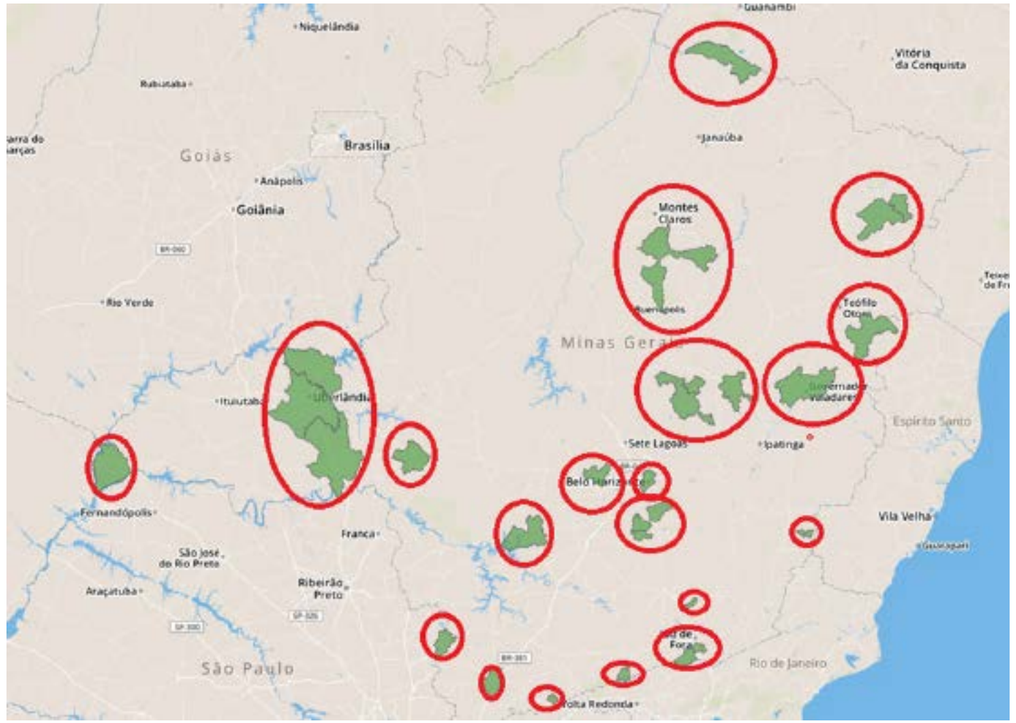

DAS AUDITORIAS

A presente auditoria teve por objetivo examinar a regularidade dos processos de contratação de fornecedores de gêneros alimentícios para merenda escolar oferecidos pelo Município, assim como verificar se eles atendiam à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições de armazenagem e utilização dos produtos. O período analisado foi de janeiro a setembro de 2017.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteada para verificação das questões seguintes:

1. Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar obedeceram às normas legais vigentes?

2. A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a aplicação dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar?
3. A infraestrutura das instalações de cozinha e de estoque de merenda escolar atendia às normas pertinentes?
4. A comunidade participava (por meio do CAE) do acompanhamento das ações realizadas pela prefeitura para garantir a oferta de alimentação escolar?

DOS ACHADOS

As equipes de auditoria flagraram inúmeras situações irregulares (intitulados "Achados" nos relatório de auditoria), quais sejam: funcionamento de cantinas e refeitórios em condições inadequadas e em desacordo com o previsto na legislação sanitária (existência de mofos, trincas, rachaduras, sujeiras, falta de higiene, fogões e equipamentos enferrujados, botijões de gás oferecendo riscos, presença de insetos, roedores nos locais de preparo e armazenamento dos produtos da merenda escolar); alimentos vencidos e armazenados em péssimas condições; ausência de alvarás do Corpo de Bombeiros para funcionamento, Alvarás de Vigilância Sanitária vencidos, dentre outras.

GRÁFICO DE ACHADOS - MERENDA ESCOLAR

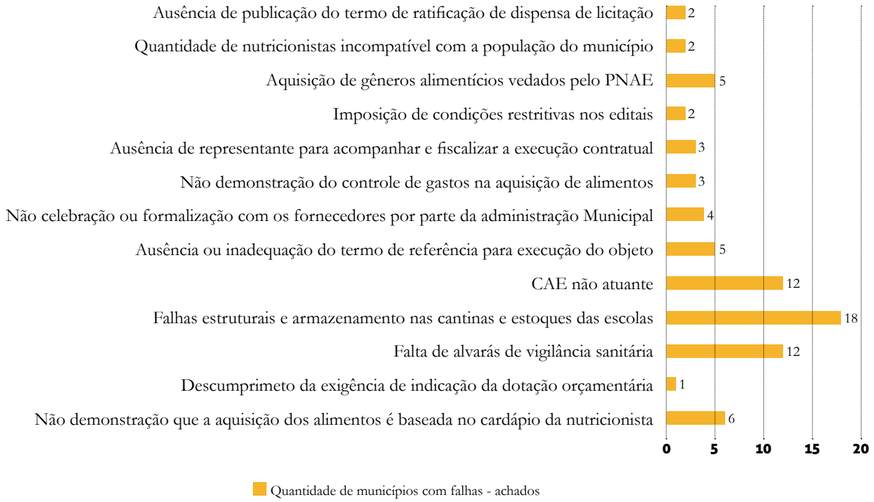

RECOMENDAÇÕES

Para que tais problemas fossem resolvidos, recomendou-se aos municípios mineiros a promoção das seguintes práticas, com relação à merenda escolar:

1. Armazenamento de alimentos para o preparo da merenda escolar: as escolas deverão possuir uma despensa, em observância aos critérios previstos na Lei de Vigilância Sanitária, arejada, ventilada, de preferência azulejada, somente para a guarda de produtos destinados à merenda escolar, sem a presença de materiais de limpeza, contendo telas nas janelas, a fim de evitar a entrada de insetos e roedores, e também, conter recipientes adequados para armazenamento dos alimentos, como latas de mantimentos com tampas, além de geladeiras em perfeitas condições de uso, prateleiras, dentre outras.
2. Instalações, equipamentos e infraestrutura das cantinas deverão ser azulejadas nas paredes e com piso de fácil limpeza no chão, a fim de evitar a contaminação de alimentos por fungos, mofos e outros micro-organismos, obedecendo as regras da Anvisa.
3. Os móveis das cozinhas, despensas e refeitórios deverão estar em perfeitas condições de uso, sem ferrugem, rachaduras, trincas, a fim de evitar a presença de insetos e roedores, que causam doenças.
4. Os botijões de gás das cozinhas deverão ficar acondicionados em locais seguros, que não ofereçam riscos aos profissionais e alunos e as mangueiras dos botijões deverão ser trocadas antes de vencidas.
5. Os alimentos servidos deverão seguir, rigorosamente, o previsto no cardápio, elaborado somente por nutricionistas, que deverá ser afixado em local visível nas escolas.
6. Os fogões, pias, paredes e chãos deverão estar sempre limpos, sem a presença de ferrugem e mofos.
7. As cantinas, despensas e refeitórios deverão possuir Alvarás de Vigilância Sanitária e Alvará de Fiscalização do Corpo de Bombeiros sempre em dia.
8. Os alimentos deverão estar sempre com o prazo de validade em dia (nunca vencidos) e com boa aparência.
9. Os encanamentos e as redes de esgotos das cozinhas deverão estar funcionando de acordo com o previsto na legislação sanitária (ralos e caixas de gorduras limpos), a fim de se evitar a presença de baratas, ratos, etc.).
10. O refeitório deverá se encontrar sempre limpo, com mesas, cadeiras, pratos, copos e talheres em boas condições para todos os alunos.
11. A nomeação dos membros dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs) deverá ser publicada no Órgão Oficial e encontrar-se afixada em local visível nas escolas e creches, devendo ser disponibilizadas salas, material, espaço físico e recursos humanos necessários ao seu funcionamento.
12. A merenda servida deverá seguir as regras estabelecidas pelo PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar).
13. O número de nutricionistas deverá respeitar o previsto em lei.
14. As refeições servidas deverão respeitar o estabelecido no cardápio que deverá atender o disposto na Resolução FNDE/CD nº 38/2009 e deverá ser afixado em locais visíveis a todos nas escolas e creches.
15. 30% dos recursos repassados pelo PNAE deverão ser gastos na obtenção de gêneros alimentícios.
16. As cozinheiras deverão usar avental, touca, luvas e sapatos antiderrapantes.

17. Existência de bebedouros com funcionamento adequado nos refeitórios, suficientes para o uso de todos os alunos, a fim de evitar que os alunos tomem água da torneira.
18. Deverá haver licitação ou chamamento público para o fornecimento de gêneros alimentícios e outros produtos.
19. Deve haver água tratada para o preparo e desinfecção/limpeza dos alimentos.
20. Estabelecer controle preciso do estoque de alimentos pelo almoxarifado (entrada e saída), a fim de se evitar fraudes e desperdício.
21. Proibição de gastos dos recursos destinados à merenda escolar com outros produtos e finalidades diversas (bebidas, materiais de limpeza, lanches para servidores, etc.).
22. Não adquirir alimentos em quantidades acima do necessário, a fim de evitar o desperdício e extravios.
23. Não utilizar Notas Fiscais frias contendo serviços não prestados e produtos não entregues, a fim de desviar o dinheiro público.
24. As Notas Fiscais deverão conter a especificação das quantidades e dos valores unitários dos produtos adquiridos, em conformidade com os preços praticados no mercado, a fim de se evitar o superfaturamento.

RESULTADOS POSITIVOS

Importante salientar que, em sede de reexame dos processos de auditoria, já foram constatadas providências para a regularização de itens apontados nos mesmos, como por exemplo:

1. No Município de Pará de Minas, a Secretaria Municipal de Educação informou que já está trabalhando para a realização da reforma do espaço de esportes da escola, que foi interditado devido à impossibilidade de uso, e que o projeto de reforma da quadra e da própria escola já foi confeccionado, aguardando da unidade escolar os procedimentos legais e necessários para o início das obras;
2. Foram encaminhadas cópias dos alvarás de vigilância sanitária das escolas que não possuíam do Município de Belo Vale, sanando assim as falhas apontadas no relatório de auditoria;
3. O Município de Joaíma informou que, mediante o Decreto Municipal n. 81, de 01/06/2017, foi nomeado profissional para o cargo comissionado de Diretor de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, cargo criado pela Lei Complementar Municipal n. 30, de 16/05/2017, no intuito de implantar o serviço de vigilância sanitária, que não havia no local;
4. O Município de Uberlândia informou que está em andamento a realização de concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da Administração Direta, com o objetivo inclusive de aumentar o número de nutricionistas em seus quadros de pessoal.

Tais documentos comprovam o interesse dos municípios em sanar as irregularidades apontadas pelos auditores e cumprir as exigências legais, bem como promover o bom funcionamento das cantinas das escolas, o que atende ao objetivo das auditorias e contribui para a melhoria da qualidade da educação.

FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PELO TCEMG: AUDITORIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2017

COMO FUNCIONA

Os serviços de transporte escolar oferecidos pelos municípios devem ser prestados diretamente pela Administração Pública. O município pode comprar ou alugar veículos e instalações através de licitação, contratar motoristas e monitores por meio de concurso, ou contratar particular para executar o serviço, neste último caso, após procedimento licitatório, em conformidade com a Lei nº 8.666/93. Esses serviços são custeados pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Os recursos são destinados aos alunos da educação básica pública, residentes em áreas rurais, que utilizam transporte escolar. Os valores transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são feitos em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados anualmente aos entes federados é baseado no censo escolar do ano anterior X per capita definido e disponibilizado na página do FNDE para consulta.

METODOLOGIA DE AUDITORIA

As auditorias do projeto "Na Ponta do Lápis", sob responsabilidade da Diretoria de Controle Externo dos Municípios fiscalizaram, em 2017, o transporte escolar em 28 Municípios mineiros (Alvorada de Minas, Aracitaba, Araguari, Araxá, Ataléia, Belmiro Braga, Belo Vale, Bocaiuva, Caparaó, Carneirinho, Conceição do Mato Dentro, Espinosa, Formiga, Governador Valadares, Guanhães, Itabirito, Felisburgo, Jeceaba, Joaíma, Marmelópolis, Matias Barbosa, Pará de Minas, Passa Vinte, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Uberlândia e Uberaba). A seleção desses municípios teve como referência estudo realizado pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, que apurou os entes municipais do Estado que executaram, em percentuais, despesas com serviços de transporte escolar, por aluno, em valores significativos, e o baixo índice do IDEB.

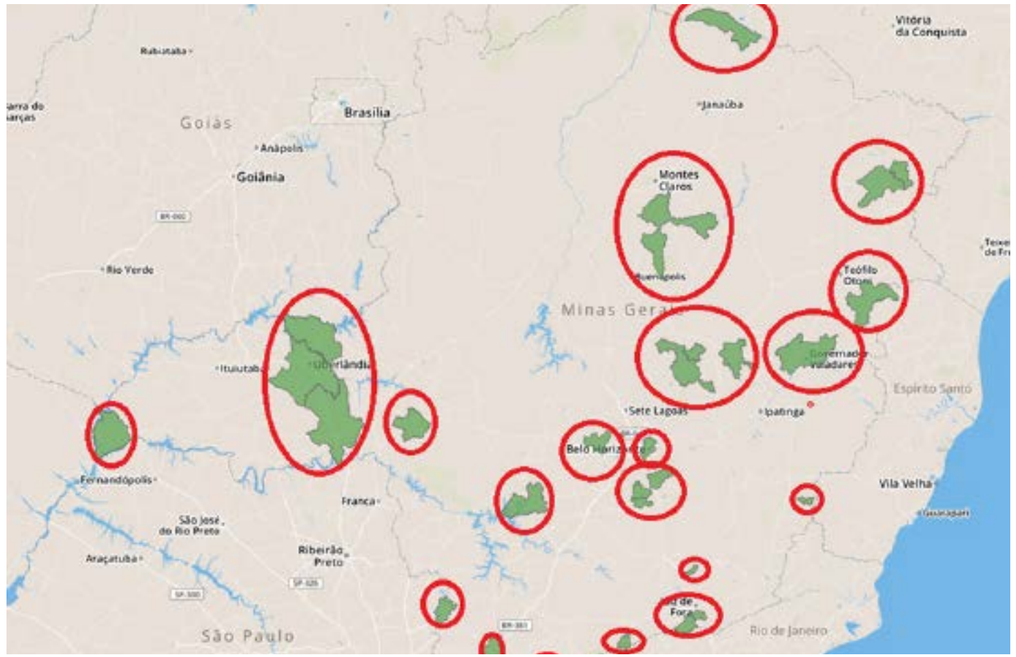

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as normas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, bem como as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas. Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizadas as metodologias e técnicas de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo órgão auditado. Também foram realizadas entrevistas com os responsáveis pelo órgão, a aplicação de testes de aderência da regular execução dos serviços (inspeções físicas e registros fotográficos), além do exame de outros instrumentos de controle.

DAS AUDITORIAS

A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar oferecidos pelos municípios no período de janeiro a agosto de 2017, próprios e terceirizados, assim como verificar se eles atendem à demanda de alunos da rede pública de ensino e avaliar as condições dos serviços.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, sendo a execução dos trabalhos norteada para verificação das questões seguintes:

1. Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar obedeceram às normas legais vigentes?
2. A Prefeitura implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar, sejam eles próprios ou terceirizados?
3. Nos testes de aderência realizados pela equipe inspetora na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios, quanto por veículos contratados, foram atendidas as leis e normas pertinentes?
4. A aquisição e distribuição de vales transporte para alunos da rede municipal de ensino obedeceram às normas legais vigentes?

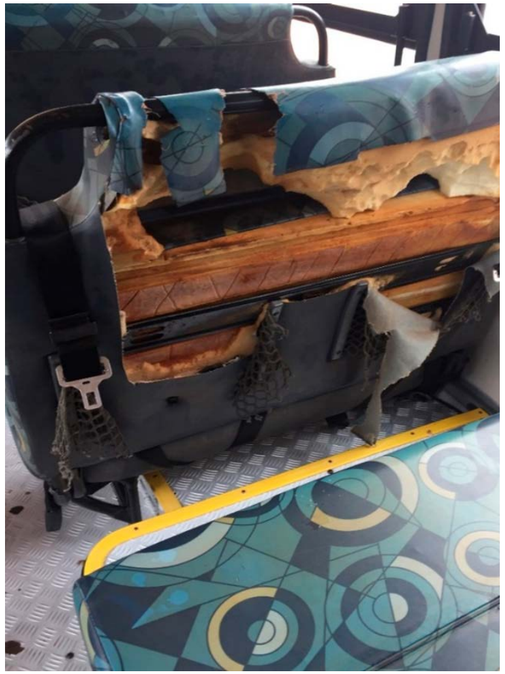

DOS ACHADOS

As equipes de auditoria flagraram inúmeras situações irregulares, intituladas "Achados" nos relatórios de auditoria, quais sejam: ausência ou inadequação do termo de referência para a execução do serviço, inobservância das exigências em relação aos condutores de veículos, alteração de objeto e quantitativo contratual sem justificativa, ausência de orçamento estimado em planilhas para a licitação, falhas nos testes de Km rodado estabelecido em contrato, imposição de condições restritivas nos editais de licitação, acréscimos em aditivos em valores superiores ao permitido por lei, utilização inadequada do sistema de registro de preços, prejuízo ao erário decorrente de valores superiores ao acordado, dentre outras.

Os processos de auditoria foram devidamente autuados e foram intimados os responsáveis para apresentar esclarecimentos, além de comprovar as medidas tomadas para sanar as irregularidades encontradas durante as auditorias.

GRÁFICO DE ACHADOS - TRANSPORTE ESCOLAR

ACHADOS POSITIVOS

Além dos achados citados no item anterior, foram também encontrados, no Município de Uberlândia, "achados positivos", os quais consistem em boas práticas de controle, conforme a seguir:

1. A subcontratação de prestadores de serviços que somente era realizada com autorização da Administração Municipal;
2. A utilização de veículos com a autorização emitida pela entidade executiva de trânsito do Estado;
3. O registro como veículos de passageiros;
4. A comprovação da inspeção semestral dos veículos;
5. A identificação visual de "ESCOLAR" na forma exigida;
6. O uso de tacógrafo e seu encaminhamento para o chefe de transporte da empresa contratada;
7. O uso de GPS;
8. Os veículos eram equipados com o cinto de segurança, lanternas dianteiras e traseiras;
9. O uso de cintos de segurança;
10. Os condutores satisfaziam os requisitos legais para condução de escolares;
11. Os veículos estavam em bom estado de conservação;
12. O número de alunos conduzidos era compatível com a capacidade do veículo;
13. Os veículos eram licenciados como escolar;
14. Os percursos das rotas correspondiam ao pactuado com os prestadores de serviços contratados;
15. Os veículos só eram utilizados para o transporte escolar;
16. Nos veículos/rotas em que eram exigidos monitores escolares, os alunos portavam cinto de segurança e, tanto os veículos como os condutores e monitores, atendiam as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei Federal n. 9.503/1997, pelo Decreto Municipal n. 7.328/1997 e demais legislações pertinentes aplicadas ao transporte escolar.

Em virtude de tal resultado positivo, a Segunda Câmara deste Tribunal, na 20ª sessão ordinária, realizada em 02/08/2018, propôs nos autos do processo de Auditoria do Município de Uberlândia nº 1.031.265, que fossem divulgados os achados positivos a outros jurisdicionados sujeitos à fiscalização desta corte, no âmbito das ações do programa "Na Ponta do Lápis" envolvendo o transporte escolar da rede pública de ensino, visando ao incremento da qualidade dos serviços de transporte escolar oferecidos aos estudantes da rede pública de ensino.

LEVANTAMENTO DO VÍNCULO E DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) aprovou o Terceiro Plano Estratégico estabelecendo como prioridade para o biênio 2017/2018 o controle externo dos recursos públicos aplicados em educação. Dentre os projetos definidos e priorizados no Plano de Gestão 2017-2018, foi criado o Programa Na Ponta do Lápis, cujo objetivo geral é otimizar o controle externo da função educação, promovendo o alinhamento institucional das ações de fiscalização, incluindo a atuação preventivo-pedagógica.

A demanda trazida aos setores Central Suricato e Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal foi o acompanhamento da implementação das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) referentes a valorização do professor – predominância do vínculo permanente dos profissionais da educação, implantação de Plano de Carreira e observância do Piso Salarial (metas 17 e 18).

O levantamento visa verificar o cumprimento dessas metas quanto a:

- piso salarial: fixado pela União (R$ 2.455,35 para 2018 conforme Portaria n. 1.595/2017) refere-se à Remuneração Básica (subsídio, vencimento ou remuneração), para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- composição do quadro de pessoal: a proporção considerada tolerável pelo PNE (estratégia 18.1) é 90%, no mínimo, do quadro docente da educação em exercício nas redes escolares e 50% dos profissionais da educação (não docente) ser composto por servidores efetivos, e 10%, no máximo, de contratações temporárias e comissionados.

SITUAÇÃO EM 2017

O levantamento de informações iniciou-se pelo sistema Sicom – Módulo Folha de Pagamento. A primeira etapa consistiu na definição dos dados que poderiam ser utilizados para avaliarmos o pagamento do valor do piso salarial aos professores do ensino básico, e possibilitar a verificação do quantitativo de agentes públicos do quadro permanente e contratados.

Em razão da baixa qualidade dos cadastros constantes do banco de dados (formado com informações declaratórias das folhas de pagamento dos jurisdicionados), foi necessária a busca de dados de outros bancos aos quais a Diretoria Suricato tem acesso - sistemas IEGM, RAIS e IBGE.

Para suprir a precariedade dos dados da folha de pagamento, foi proposto novo leiaute com inclusão de campos verificadores para alguns dados, para vigorar a partir de janeiro/2018.

Com base no banco formado com dados enviados no novo formato procedemos a novo levantamento para subsidiar o Programa Na Ponta do Lápis.

Os trabalhos desenvolvidos no ano de 2017 permitiram as seguintes conclusões:

a) Vinculados por concurso X vinculados sem ser por concurso

Em 2017, 74,56% do quadro da educação pública correspondia a profissionais vinculados por concurso público (Cargo Efetivo, Emprego Público, Comissionado de recrutamento restrito) e 25,44% vinculados por outras formas que não o concurso (Comissionado de recrutamento amplo, Agente Político, Servidor Temporário, Função Pública).

VINCULADOS ATRAVÉS DE CONCURSO X VINCULADOS SEM SER POR CONCURSO

CAPMG - 28/08/2017

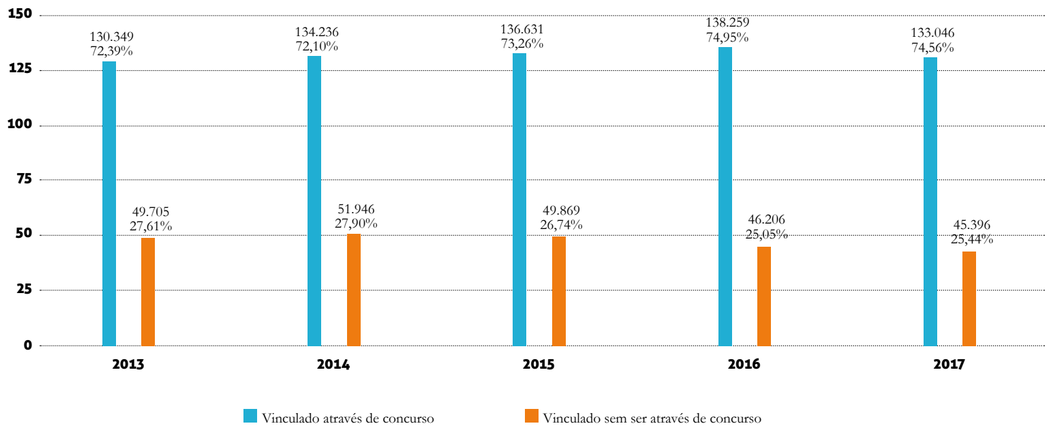

b) Piso Salarial

Foram encontrados 94.459 registros de remuneração base (vencimento ou subsídio) constantes do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais - CAPMG em 2017 com valores acima do piso legal para a educação, o que representa um percentual de 59% do total de registros.

O piso salarial nacional definido pela Lei nº 11.738/2008 é fixado para a carga horária 40 horas. Considerando que no CAPMG são informadas diversas cargas horárias pelos jurisdicionados, para esta análise o piso salarial foi recalculado proporcionalmente para as cargas horárias informadas diferentes de 40 horas.

ACIMA DO PISO NA REMUNERAÇÃO (SUBSÍDIO OU VENCIMENTO)
CAPMG - 2808/2017

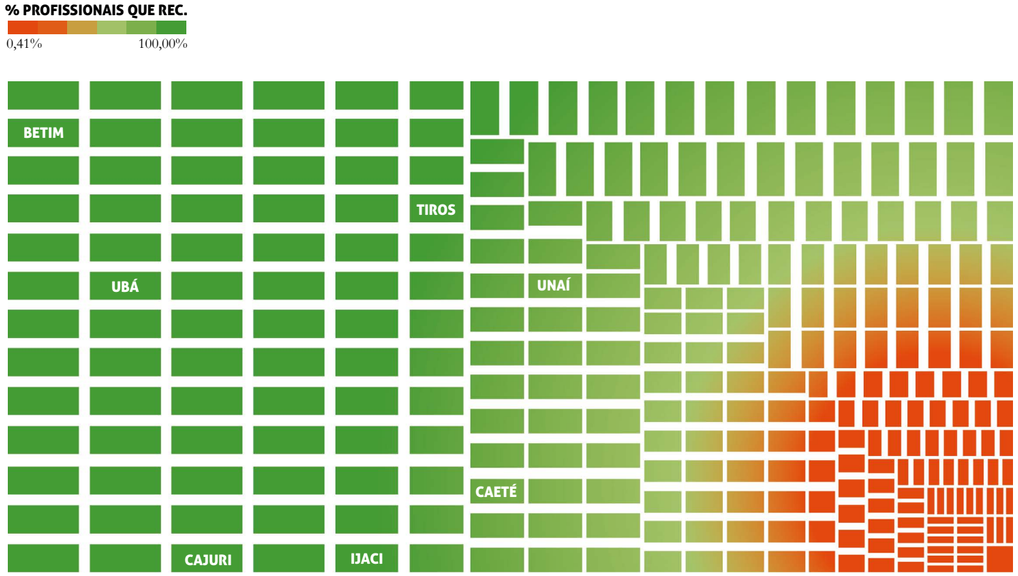

c) Outros indicadores

Foram levantados outros dados interessantes pelo cruzamento entre os diversos sistemas:

- a faixa etária dos trabalhadores da educação vem aumentando gradativamente devido à ausência de ingresso de novos servidores;
- cerca de 1% dos profissionais do quadro da educação municipal se beneficiavam do Abono Permanência indicando uma iminente aposentadoria;
- encontram-se cedidos, portanto fora das atividades da educação, 0,4% dos servidores;
- 0,16% dos servidores encontram-se recebendo auxílio doença, o que indica que se encontram sujeitos a condições de trabalho adversas: stress, longas jornadas de trabalho decorrentes do acúmulo de cargos, intenso e contínuo uso da voz, movimentos repetitivos, ruído e pó de giz;
- em 2016, 10,9% do quadro da educação municipal ainda possuía como titulação máxima apenas o Ensino Médio;
- 88,86% do quadro total da educação municipal encontra-se em áreas urbanas contra 11,14% em áreas rurais.

SITUAÇÃO EM 2018

A identificação e seleção de registros de vínculos ligados à Educação continua a demandar grande esforço uma vez que o sistema não está estruturado para uma pesquisa assertiva quanto à natureza da ocupação (por exemplo a classificação distinta entre professor e profissional da educação), ou ainda se o profissional da educação está atuando dentro ou fora de sala de aula.

Assim, após análise inicial dos dados enviados por meio do módulo folha de pagamento do Sicom, novas funcionalidades estão sendo sugeridas e implementadas no layout 2019 para promover a qualidade do dado e, consequentemente, a disponibilidade da informação.

Apesar da utilização de campos que poderiam indicar ser o profissional vinculado à educação: "cargo", "Classificação Brasileira de Ocupações - CBO" e "requisito do cargo", ainda foram encontradas restrições que dificultam o levantamento do quadro de pessoal da educação. Estes campos foram utilizados como filtros na pesquisa, mas o resultado ainda contempla informações indevidas como "faxineiro escolar", "inspetor de trânsito", "diretor administrativo" porque de alguma forma, os conteúdos sugerem aos algoritmos da pesquisa, alguma ligação com vínculos da educação. CBOs como "Matemático", "Físicos" e similares não foram selecionados como filtro, mas verificou-se que, muitas vezes, reportavam a professores quando cruzados com outros campos. O campo "requisito do cargo" foi o mais incorretamente preenchido pelos gestores, que muitas vezes informavam "Nível superior completo ou nível médio com especialização..." ou "outras" para requisito do cargo de professor.

Em decorrência dessas inconsistências, mais alterações foram acrescidas ao leiaute do CAPMG para 2019 objetivando subsidiar o acompanhamento do projeto. Mesmo com todas as dificuldades foram obtidos os resultados a seguir, referentes aos pagamentos mensais em um mês típico – maio, de 2018.

a) Vinculados por concurso x vinculados sem ser por concurso

Cerca de 69% dos vínculos da Educação são servidores vinculados através de concurso e 30% são servidores vinculados sem ser através de concurso (23% de servidores temporários somados a 7% de outros tipos de vínculos - Comissionados de recrutamento amplo e restrito, Agente Político, Emprego Público, Função Pública e Outros).

VINCULADOS ATRAVÉS DE CONCURSO X VINCULADOS SEM SER POR CONCURSO

REF. MAIO/2018

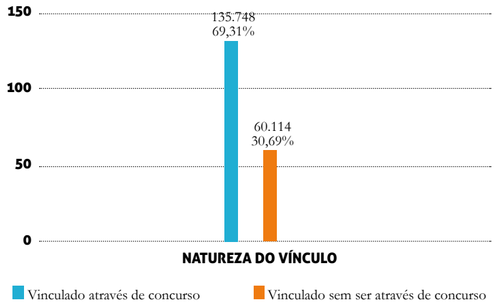

Obs.: Vinculados sem ser por concurso público incluem Servidores Temporários, Comissionados de recrutamento amplo e restrito, Agente Político, Emprego Público, Função Pública, Outros tipos de cargos.

b) Observância do percentual mínimo de servidores vinculados através de concurso

Cerca de 18% dos municípios apresentam menos que 50% dos seus profissionais da educação, vinculados através de concurso, em desacordo com a Estratégia 18.1 do PNE. Isso corresponde a um quantitativo de 153 municípios em um total de 853.

PERCENTUAL DE MUNICÍPIOS COM MENOS DE 50% DOS SERVIDORES VINCULADOS ATRAVÉS DE CONCURSO

Municípios com menos de 50% de servidores vinculados através de concurso.

Municípios com mais de 50% de servidores vinculados sem ser através de concurso.

c) Outros indicadores

- 22 municípios (2,65%) declararam não apresentar nenhum servidor efetivo no seu quadro de pessoal da educação;
- O quantitativo de servidores cedidos com e sem ônus é da ordem de 0,11%, mas analisando individualmente os municípios, observa-se caso onde prefeitura declarou que 50% de seus profissionais da educação estão cedidos;
- 25 municípios não apresentaram informações relativas a profissionais da educação, representando um percentual de 2,9% de inadimplência;
- O Sicom não contempla ainda informações quanto à alocação dos profissionais nos anos iniciais ou finais da Educação Básica. Cruzando os dados com a Sinopse da Educação 2017 verifica-se que em 14 municípios mineiros, a relação de profissionais da educação x quantidade de alunos matriculados na educação básica (jovens e adultos, especial, infantil, profissional, ensino fundamental, ensino médio) é elevada, relacionando cada profissional da educação a mais de 50 alunos, chegando a patamares de 100, 200, 400, 600, 900 e até 1600 alunos por profissional;
- Em sentido inverso, existe um rol de 61 municípios cuja relação profissionais da educação x quantidade de alunos matriculados é de no máximo 10 alunos por profissional.

NA PONTA DO LÁPIS – VALIDAÇÃO IEGM NA DIMENSÃO *I-EDUC*

O IEGM foi concebido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e implementado, primeiramente, por aquele Tribunal e, depois, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG). O Instituto Rui Barbosa - IRB, contando com a cooperação mútua dos TCs do Brasil, estendeu os benefícios da utilização desta ferramenta para todo o país mediante a criação do IEGM Brasil.

Dessa forma, dando continuidade a apuração do índice, que se encontra no seu terceiro ano de apuração, o Tribunal de Contas de Minas Gerais aplicou os questionários para formação do IEGM 2017 (dados do exercício de 2016) que partiu de 7 dimensões de controle, selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas — Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação — e de 219 quesitos de avaliação.

O índice foi composto pela combinação de dados governamentais, dados extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelas Prefeituras Municipais.

índice de efetividade da gestão municipal
iegm
TCEMG

O IEGM/TCEMG possui cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 07 índices setoriais. O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Além dos critérios citados acima, outros três foram observados na definição das faixas de resultados:

- IEGM/TCEMG: NOTA A – FAIXA ALTAMENTE EFETIVA - o município deve possuir pelo menos 05 (cinco) notas A;
- DIMINUIÇÃO DE 01 (UM) GRAU NA NOTA GERAL DO IEGM/TCEMG: quando não ocorrer o atingimento da aplicação de 25% na Educação.
- REBAIXAMENTO PARA A FAIXA C: quando não respeitar o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

A dimensão *i-educ* tem por objetivo apresentar indicadores que estabelecem métricas das ações sobre a gestão da educação pública municipal na sua esfera de responsabilidade, que impactam na qualidade dos serviços e na vida das pessoas. Os quesitos avaliados se referiram ao planejamento de vagas, programa de rendimento escolar, transporte, merenda, infraestrutura e situação dos professores. O índice consiste em oportunidade aos gestores de correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Os resultados e as respostas dos municípios que responderam aos questionários podem ser acessados em https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/Paginas/MenuPrincipal

Em razão do escopo do Programa Na Ponta do Lápis, cujo enfoque é a qualidade da educação nas escolas públicas municipais e estaduais, a validação *in loco* em 2017 centrou-se na dimensão educação, com visita a 309 municípios, distribuídos em todas as macrorregiões do Estado, incluindo a capital Belo Horizonte.

O mapa abaixo evidencia os municípios que foram selecionados para a validação *in loco* no exercício de 2017:

IEGM - MUNICÍPIOS MINEIROS FISCALIZADOS EM 2017

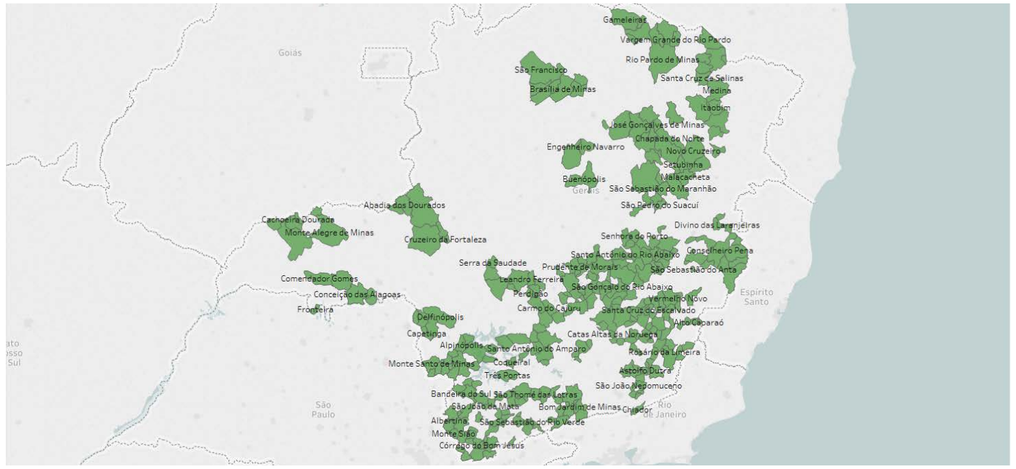

Mapa baseado em Longitude (gerada)e Latitude (gerada). As marcas são rotuladas por MUNICÍPIOS.

Vale ressaltar que o IEGM é uma importante ferramenta utilizada para o controle social e para ações de fiscalização do Tribunal, tanto que para o exercício de 2018, o Tribunal por meio da Ordem de Serviço Conjunta nº 01, estabeleceu que os resultados do IEGM integrarão a análise das prestações de contas dos chefes dos poderes executivos municipais.

Considerando o Plano Nacional de Educação – PNE, especificamente a Meta 18[1], foi realizado um levantamento sobre a situação dos municípios mineiros em relação ao pagamento do piso salarial em 2017. Em que pese a divergência de dados, uma vez que o IEGM é composto por dados autodeclarados, a ação serviu para orientar os municípios para a necessidade de se assegurar o piso salarial nacional aos professores.

Há que se destacar, ainda, que o IEGM permitirá por meio da séria história avaliar e definir ações de fiscalização por parte dos órgãos de controle, bem como por parte da própria sociedade. Com a análise destas sete dimensões tenta-se avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados de forma efetiva e, com isso, oferecer elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo.

Por fim, apresenta-se, a seguir, uma amostra das análises que podem ser efetuadas, o que reafirma a importância do IEGM para a definição de ações de controle a serem desenvolvidas pelo Tribunal e pela sociedade.

[1]Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

RESULTADOS CONSOLIDADOS: FUNDAMENTOS DO *I-EDUC* NO PNE

Universalização da educação

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Pergunta

1. A prefeitura municipal realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)?

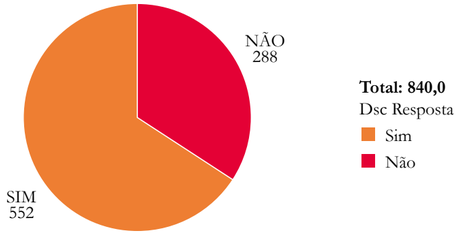

Acesso à creche :

Meta 1 do PNE : Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Pergunta

2. A prefeitura municipal fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2016?

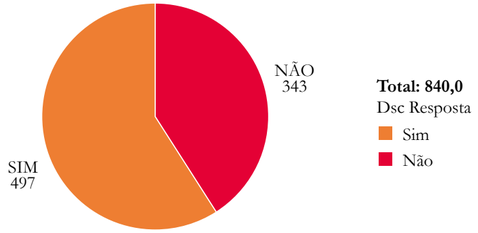

Rendimento Escolar

Meta 5 do PNE: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3 (terceiro) ano do ensino fundamental.

Municípios que declararam que aplicaram programa municipal de avaliação de rendimento escolar:

Pergunta

3. A prefeitura aplicou algum programa municipal de avaliação de rendimento escolar?

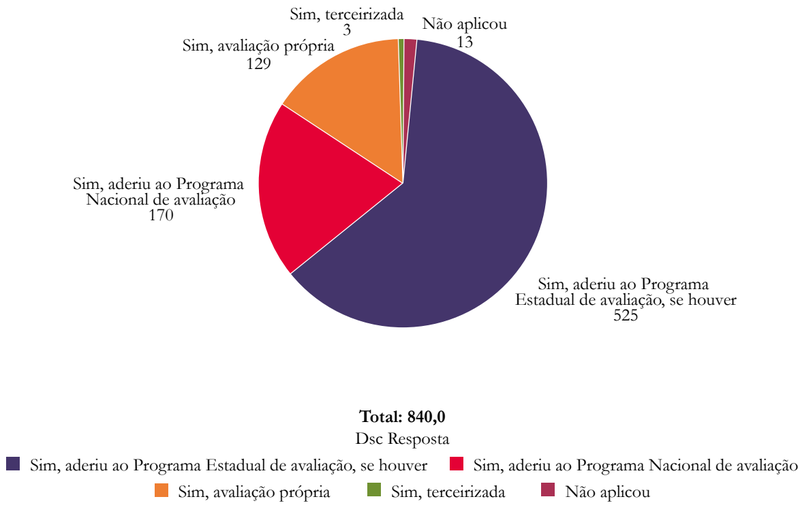

Formação e capacitação docente

Meta 15: Todos os professores e professoras da educação básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Pergunta

4. Todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996?

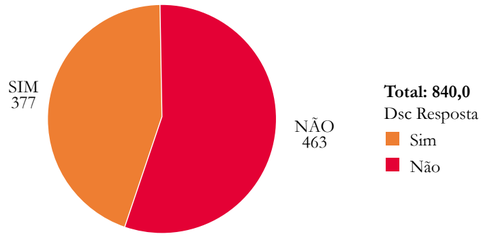

Qualidade da educação

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Pergunta

5. Que indicador(es) de qualidade foram utilizados pela prefeitura municipal para análise da educação dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)?

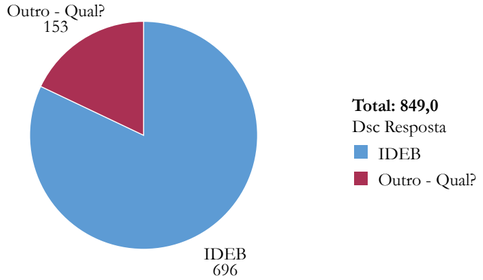

VERTENTE FORMAÇÃO

ENCONTROS TÉCNICOS E PROJETO CONHECER NA ESCOLA

A vertente Formação do Programa Na Ponta do Lápis teve como propósito o desenvolvimento e o redesenho de ações educacionais que, direcionadas a públicos específicos, buscou contribuir para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos e melhoria das políticas públicas na área da educação, assim como para o fortalecimento do controle social.

Para os **gestores públicos** merecem destaque o programa "O Tribunal de Contas e os Jurisdicionados", com a realização dos Encontros Técnicos para agentes públicos municipais e estaduais e o "I Simpósio Nacional de Educação – Escrevendo o Futuro Na Ponta do Lápis" (SINED).

Durante os anos de 2017 e 2018 a temática do Encontro Técnico foi toda direcionada para a Educação: "O papel do Tribunal de Contas no Controle da Educação", em 2017 e "Educação, transparência e sustentabilidade da receita pública", em 2018. Ao todo foram 13 cidades visitadas e cerca de 4.180 pessoas capacitadas.

13 CIDADES
ESCOLHIDAS PARA SEDIAR EVENTOS

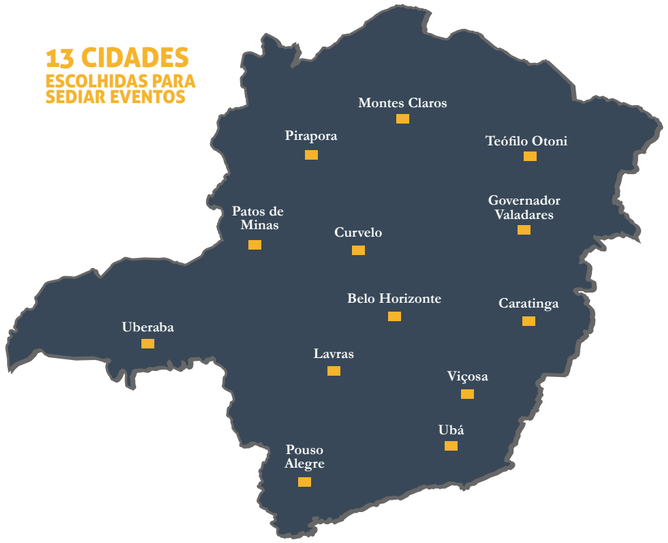

4.180 PESSOAS
PRESENTES ATÉ O MÊS DE JULHO DE 2018 – RESTANDO OS ENCONTROS TÉCNICOS DE PATOS DE MINAS E UBÁ

348 PESSOAS
POR EVENTO É A MÉDIA AFERIDA ATÉ JULHO DE 2018

366 MUNICÍPIOS ATINGIDOS EM 2017
264 MUNICÍPIOS ATINGIDOS EM 2018,
RESTANDO AINDA 2 ENCONTROS TÉCNICOS

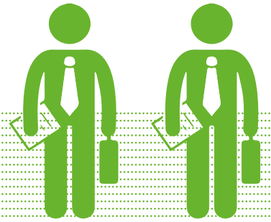

226 CONSELHEIROS
DE POLÍTICAS PÚBLICAS CAPACITADOS NO ANO DE 2017

ENCONTRO TÉCNICO BIÊNIO 2017-2018 EM NÚMEROS

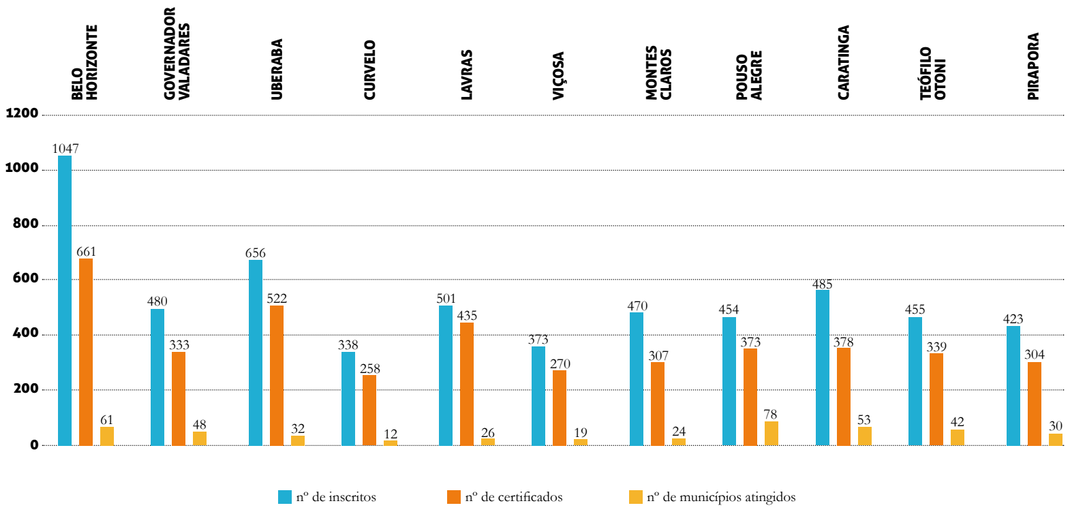

O I Simpósio Nacional de Educação – Escrevendo o Futuro Na Ponta do Lápis, SINED, realizado em abril de 2018, propiciou a criação, no TCEMG, de um espaço nacional de compartilhamento de conhecimento e experiência na fiscalização e acompanhamento da implantação dos planos estadual e municipais de educação em consonância com o Plano Nacional de Educação. Aberto ao grande público, teve 503 inscritos e contou com a participação de palestrantes de destaque, que garantiram o diálogo sobre experiências de sucesso na gestão da rede pública de educação.

Para o fortalecimento do **controle social** orientado à fiscalização, pela sociedade, dos recursos e políticas públicas na educação, trabalhou-se incessantemente com conselheiros de políticas públicas na educação, alunos, professores e cidadãos.

Para alcançar os diversos atores das comunidades escolares, a Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo ampliou o **Projeto Conhecer** que até então recebia no Tribunal grupos de professores e alunos do Ensino Superior. Com a ampliação incluiu-se a visitação de equipes do Tribunal às escolas do Ensino Fundamental e Médio das redes pública e privada, além da recepção de alunos e professores desta etapa de ensino, no Tribunal. Durante os Encontros Técnicos realizados neste biênio, visitou-se escolas das cidades que foram polos do evento e além das escolas destas cidades, inúmeras outras foram visitadas para apresentar e orientar a comunidade para o uso do aplicativo Na Ponta do Lápis.

A Escola também fortaleceu as atividades voltadas para **Conselheiros de Políticas Públicas** na área de educação. Com este objetivo, foram realizadas reuniões com a Undime, com a Secretaria de Estado da Educação, com Secretários de Educação vinculados à Granbel e diversas associações. Em todos os Encontros Técnicos foi destinada uma atividade específica para conselheiros de políticas públicas e, em 2018, realizou-se o "Encontro Mineiro de Conselheiros de Educação", com 232 inscritos e que teve como principal objetivo contribuir para a formação de membros dos conselhos de educação, fortalecendo-os na perspectiva de consolidar a gestão democrática da educação.

Encerrando as atividades do Encontro foi lançada a Revista do TCEMG, que em sua edição especial de educação contempla reflexões, experiências e proposições que culminaram na Carta de Belo Horizonte - documento elaborado durante o já mencionado I Simpósio Nacional de Educação realizado em abril de 2018, no TCEMG. A Revista Especial divulga artigos inéditos sobre a temática da educação e reforça em seu editorial, escrito pelo Conselheiro Presidente do TCEMG, Dr. Cláudio Terrão, a importância da reflexão e da disseminação do conhecimento referentes ao controle das políticas públicas de educação e do papel dos tribunais de contas nessa árdua, mas recompensadora tarefa.

NÚMEROS DO PROGRAMA NA PONTA DO LÁPIS NOS ENCONTROS TÉCNICOS DO TCEMG

1.828

NÚMEROS DO PROJETO CONHECER NA ESCOLA

3.172

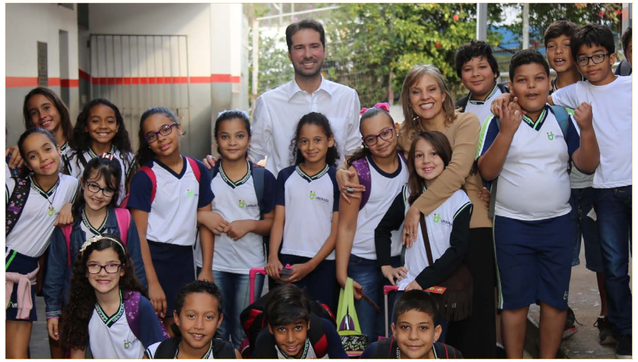

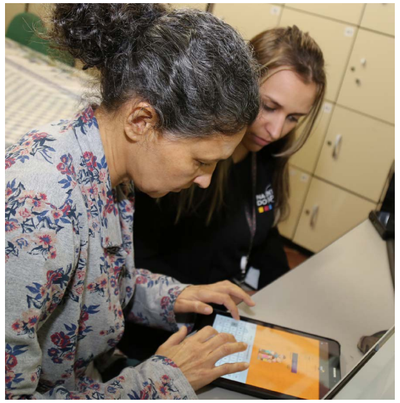

OUVIDORIA

Participação do cidadão sobre o tema "Educação"

A Ouvidoria contribui para a efetividade do Programa Na Ponta do Lápis em suas três vertentes. Na primeira, denominada "Formação", ao mesmo tempo em que divulga o Projeto nas respostas dadas às demandas que lhe serão dirigidas, a Ouvidoria apresenta-se como apta a conscientizar cidadãos sobre a importância da transparência fiscal e da participação de todos no controle social da administração pública, como também de que a Ouvidoria constitui ferramenta inerente à democracia participativa criada para viabilizar o controle social.

Na segunda e terceira vertentes, "Gestão" e "Fiscalização", as demandas recebidas pela Ouvidoria fornecem subsídios para desencadear ações de fiscalização das políticas públicas efetivadas na área da Educação, cujos resultados contribuem, em certa medida, para aprimoramento da gestão pública educacional.

Os dados e informações que trataram do tema Educação apresentados nas manifestações recebidas pela Ouvidoria, subsidiaram ações de orientação desta Casa, notadamente, a elaboração da Pesquisa Temática realizada pela Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação, em parceria com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberação e Jurisprudência.

As ações realizadas tiveram como objetivo a ampla divulgação do Programa Na Ponta do Lápis e da Ouvidoria, visando ao fortalecimento da transparência e do controle social e ao aprimoramento da gestão pública, principalmente na área da Educação.

Levantamento das demandas cadastradas na Ouvidoria relativas ao tema "Educação"

O levantamento corresponde as demandas registradas no ano de 2017 e o período de janeiro a setembro de 2018. Os dados são apresentados a seguir:

MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS (2017)

DEMANDAS TEMA EDUCAÇÃO													
MÊS	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	**ANO**
Nº DEMANDAS	1	2	3	1	1	8	1	4	4	11	3	4	43

MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS (JANEIRO A SETEMBRO – 2018)

DEMANDAS TEMA EDUCAÇÃO													
MÊS	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	**ANO**
Nº DEMANDAS	7	4	6	47	21	13	5	8	2	-	-	-	113

COMPARATIVO DAS DEMANDAS RECEBIDAS NO PERÍODO

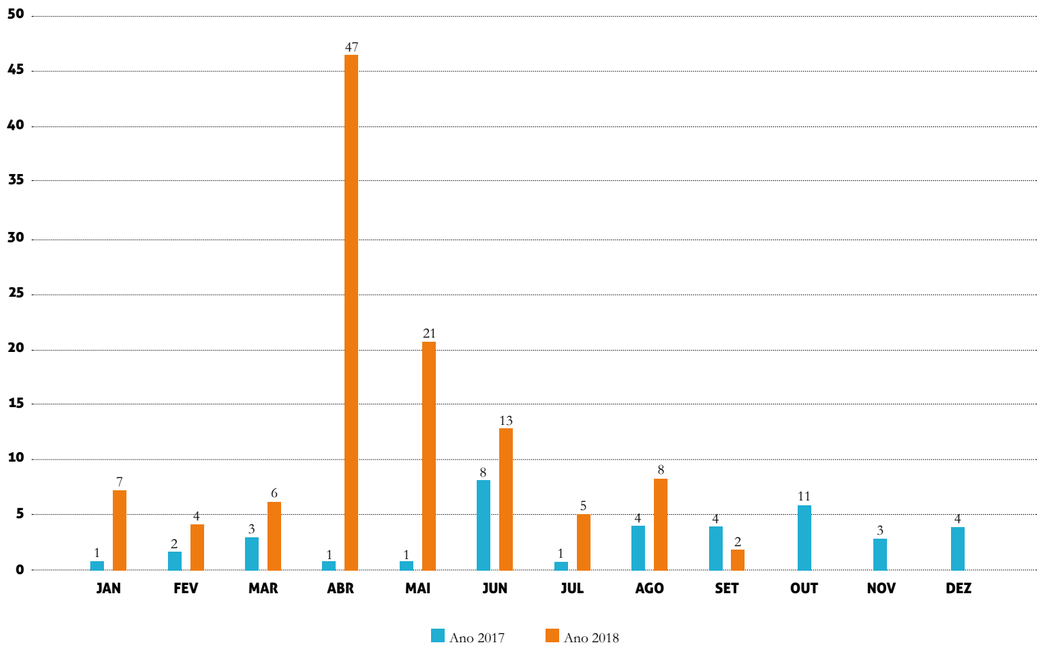

PESQUISAS TEMÁTICAS

PESQUISA TEMÁTICA
CAIXA ESCOLAR

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Diante disso, o Decreto Estadual n. 45.085, de 8 de abril de 2009, dispõe que a transferência de recursos pela Secretaria de Estado de Educação - SEE, objetivando a realização de projetos e atividades educacionais para as **caixas escolares**, associações civis com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas às respectivas unidades estaduais de ensino, será efetivada mediante a elaboração de plano de trabalho e celebração de termo de compromisso, observada a legislação em vigor. Assim, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Caixa Escolar' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no *site* do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

CAIXA ESCOLAR

EDUCAÇÃO

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content &view=article&id=12814&Itemid=872. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859. Acesso em 13 ago. 2018..

BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp Acesso em 13 ago. 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Gestão Recursos Federais: manual para os agentes municipais. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 3.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016. São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017. v. 1.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Legislação. Disponível em <http://www.controlecaixas.mg.gov.br/eecx/app/webroot/files/Decreto_Caixa_Escolar_45085_2009.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Manual Caixa Escolar. Disponível em <http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php/?option=com_gmg&controller=document&id=1174-manual-caixa-escolar> Acesso em 13 ago. 2018.

MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Gestão Financeira das Caixas Escolares: vídeo disponível em https://www.facebook.com/TCEMGoficial/videos/1481035458643723/ Acesso em 13 ago. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6> Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. *Manuais de gestão pública municipal: educação*. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em <http://portalamm.org.br/publicacoes/> Acesso em 13 ago. 2018.

A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema. MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

A surdez: um olhar sobre as diferenças. SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo,* São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.

FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.

GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.

IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.

OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.

REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo*, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.

SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República de 1988, arts. 211, 212, 213. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Decreto n. 2.896, de 23 de dezembro de 1998, art. 1º. *Dispõe sobre as obrigações acessórias das Unidades Executoras do Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2896.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 26. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei 4.320, de 17 de março de 1964. *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4320.htm>. Acesso em 03 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 18, 69. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso 25 abr. 2018.

BRASIL. Medida Provisória n. 1.784, de 14 de dezembro de 1998, art. 8º. *Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1784.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Resolução n. 03, de 04/03/97. *Estabelece os critérios e formas de transferências de recurso financeiros às escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distritos e municipal e às escolas de educação especial mantidas por organização não governamental, sem fins lucrativos, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, em 1997*. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/5738-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-3,-de-4-de-mar%C3%A7o-de-1997>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009 - art. 22. *Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IN n. 13, de 03/12/08, art. 3º. *Contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 201 da Constituição Estadual, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006 e das Leis Federais ns. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 10.845, de 05 de março de 2004 e 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais ns. 6.253, de 13 de novembro de 2007 e 6.278, de 29 de novembro de 2007*. Disponível em <http://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/978166>. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2018. Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=CON&num=1989&comp=&ano=1989&texto=consolidado Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 11.822, de 15 de maio de 1995. *Dispõe sobre a transferência de recursos para as caixas escolares das escolas estaduais*. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=11822&ano=1995&tipo=LEI> Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Poder Executivo. Decreto 19.849, de 12 de março de 1979. *Autoriza a secretaria de estado da educação a repassar recursos financeiros às caixas escolares das escolas estaduais e dá outras providências*. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=19849&ano=1979&tipo=DEC> Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Poder Executivo. Decreto 45.085, de 08 de abril de 2009. *Dispõe sobre a transferência, utilização e prestação de contas de recursos financeiros repassados às caixas escolares vinculadas às unidades estaduais de ensino, para fins de sistematização das normas e regulamentos pertinentes*. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45085&comp=&ano=2009> Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Resolução n. 2.107, de 28 de junho de 2012. *Estabelece procedimentos específicos para a execução dos projetos de quadras esportivas financiadas pelo Ministério da Educação/MEC - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE pelas caixas escolares*. Disponível em < http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=9548-resolucao-2107-2012-618-kb-pdf&task=download>. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Resolução n. 2.898, de 22 de fevereiro de 2016. *Dispõe sobre a regularização de pendências financeiras ou prestação de contas de Caixa Escolar ainda não sanadas, de exercícios anteriores a 2016, de diretores e vice-diretores de escolas estaduais*. Disponível em < http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=16408-resolucao-see-n-2898-2016&task=download>. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Resolução n. 3.380, de 24 de abril de 2017. *Estabelece Orientações, critérios e procedimentos para utilização obrigatória, a partir de 2017, pelas caixas escolares, dos sistemas e sítios que proporcionam a gestão da execução dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais*. Disponível em < http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=18816-resolucao-see-n-3380-2017&task=download>. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Resolução n. 3.670, de 2 de janeiro de 2018. *Regulamenta o disposto no Decreto Estadual nº 45.085, de 08 de abril de 2009, que dispõe sobre a transferência, utilização e prestação de contas de recursos financeiros repassados às caixas escolares vinculadas às unidades estaduais de ensino*. Disponível em < http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=20186-resolucao-see-n-3670-2017&task=download>. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Resolução n. 3.741, de 8 de maio de 2018. *Altera a Resolução SEE nº 3670, de 28 de dezembro de 2017, que regulamenta o disposto no Decreto Estadual nº 45.085, de 08 de abril de 2009, que dispõe sobre a transferência, utilização e prestação de contas de recursos financeiros repassados às caixas escolares vinculadas às unidades estaduais de ensino*. Disponível em < http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=20850-resolucao-see-n-3741-2018&task=download>. Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

BRASIL. Decreto-Lei nº 872/69. Complementa disposições da Lei número 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0872.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968. *Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Medida Provisória no 2.100-30, de 23 de março de 2001, art. 12. *Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2100-30.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 19.481, de 12 de janeiro de 2011. *Institui o Plano Decenal de Educação do Estado*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19481&comp=&ano=2011. Acesso em 13 ago. 2018.

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG. Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 760875. Relator: Gilberto Diniz. *Data:* 24/11/2010. *Assunto:* Contabilização no percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino dos recursos repassados pelo Município às Caixas Escolares. *Tese:* Os recursos repassados às Caixas Escolares podem ser contabilizados como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que cumprem devidamente as condições impostas pelo § 2º e caput do art. 212 da Constituição Federal, bem como pelo caput do art. 213. *Precedentes:* Consultas n. 706002(Revogada) e 715528. *Observação:* "O Incidente de Uniformização motivou a criação do Enunciado de Súmula 115: Súmula 115 (publicada no D.O.C. de 25/05/11 - pág. 3 e 4). Os recursos próprios do Município, repassados às caixas escolares inseridas nas escolas da rede pública municipal, excluídos os valores relativos ao FUNDEB, devem ser contabilizados como despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que sejam destinados ao ensino fundamental e/ou à educação infantil, haja prévia autorização do repasse em lei específica e sejam atendidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a necessidade de prestação de contas e do cumprimento de regras licitatórias.» Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=148530

.....

TCEMG. Consulta n. 643174. Relator: Sylo Costa. *Data:* 6/3/2002. *Assuntos*: 1) Distribuição de recursos às Escolas através das Caixas Escolares para aquisição da alimentação escolar; 2) Aquisição de alimentos pelas Caixas Escolares sem licitação. *Teses:* 1) O Município pode repassar às Caixas Escolares recursos com o fim de subsidiar a merenda escolar; 2) Em sendo os recursos públicos, as Caixas Escolares, ainda que entidades particulares, "ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos" , de forma que a realização de licitação pelas Caixas Escolares é obrigatória, como também a devida prestação de contas dos recursos recebidos do Município a este Tribunal de Contas. *Precedentes:* Consulta n. 434547. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31472!

TCEMG. Consulta n. 434547. Relator: Sylo Costa. *Data:* 15/4/1998. *Assunto:* Exigência de licitação e prestação de contas de recursos transferidos pelo Município a caixas escolares, associações comunitárias e outras entidades filantrópicas. *Tese:* Por constituírem-se de recursos públicos, a despeito de serem de natureza privada, as caixas escolares, as associações comunitárias e as demais entidades filantrópicas, não integrantes, portanto, da Administração Pública, devem prestar contas dos recursos recebidos, bem como subordinar-se à Lei 8.666/1993. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=5562

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTARES

TCEMG. Auditoria Operacional n. 923936. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1027469 Acesso em 11 mai. 2018

TCEMG. Tomada de Contas Especial n. 885900/2017. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1387292 Acesso em 25 abr. 2018.

TCEMG. Tomada de Contas Especial n. 912192/2017. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1265746 Acesso em 25 abr. 2018.

TCEMG. Tomada de Contas Especial n. 969666/2018. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1440853 Acesso em 25 abr. 2018.

TCEMG. Súmula n. 115 (publicada no D.O.C. de 25/05/11 - pág. 3 e 4). Disponível em http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Enunciados%20de%20S%C3%BAmula.pdf Acesso em 25 abr. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação TC 005.352/2001-4. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjB7aG0jPbaAhUCy1MKHTiKB08QFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.tcu.gov.br%2FConsultas%2FJuris%2FDocs%2Fjudoc%255CDec%255C20020404%255CTC%2520005.352.doc&usg=AOvVaw3bYjJMukCzx8VKvz1paWIG Acesso em 08 mai. 2018.

PESQUISA TEMÁTICA TRANSPORTE ESCOLAR

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Diante disso, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, instituído pela Lei n. 10.880, de 9 de junho de 2004, bem como o Programa Caminho da Escola, conforme a Lei Federal n. 12.816/2013, e ainda o Programa de Transporte Escolar em Minas Geais – PTE/MG, instituído pela Lei Estadual n. 21.777, de 2015, e regulamentado pelo Decreto n. 46.946 de 2016, entre outros, cuidam da utilização de recursos públicos com a finalidade de **transporte escolar**. Assim, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Transporte Escolar' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

TRANSPORTE ESCOLAR

TRANSPORTE

EDUCAÇÃO

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content &view=article&id=12814&Itemid=872. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp Acesso em 03 jul. 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais: manual para os agentes municipais. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015 Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 3.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016. São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017. v. 1.

MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6 Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. Manuais de gestão pública municipal: educação. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em <http://portalamm.org.br/publicacoes/> Acesso em 13 ago. 2018.

A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema. MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

A surdez: um olhar sobre as diferenças. SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo,* São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.

FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.

GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.

IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.

OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.

REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo*, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.

SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República de 1988, arts. 1º, inciso III; 3º, inciso III; 2º; 165, 205, 208, IV, VII, 211, §2º, §4º. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 21 de junho de 1996, arts. 4º, inciso VIII; 8º, §1º; 9º, inciso III; 10, inciso VII; 11, inciso VI, 70, inciso VIII. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.503, de 1997, de 23/09/1997; arts. 136 a 139. *Institui o Código de Trânsito Brasileiro.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.709, de 31 de julho de 2003. *Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/2003/L10.709.htm. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.880, de 09 de junho de 2004. *Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4o da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.880.htm. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.816, de 5 de junho de 2013, art. 5º. *[...] dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12816.htm. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei n. 21.777, 29 de setembro de 2015. *Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MG –, direcionado a alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.* Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21777&comp=&ano=2015. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto n. 46.946 de 1º de fevereiro 2016. *Regulamenta a Lei nº 21.777, de 29 de setembro de 2015, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar – PTE-MG –, direcionado a alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural, e dá outras providências.* Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46946&comp=&ano=2016. Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

BRASIL. Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968. *Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Medida Provisória no 2.100-30, de 23 de março de 2001, art. 12. *Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2100-30.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 872/69. *Complementa disposições da Lei número 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0872.htm. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 19.481, de 12 de janeiro de 2011. *Institui o Plano Decenal de Educação do Estado.* Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19481&comp=&ano=2011. Acesso em 13 ago. 2018.

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG. Consulta n. 888189. Relator: Cláudio Terrão. *Data:* 18/9/2013. *Assunto:* Cômputo da despesa com vales-transportes dos professores nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino. *Prejulgamento de tese:* A despesa com vales-transportes dos professores, inclusive daqueles que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico dentro do ambiente escolar, pode ser incluída na apuração do percentual de recursos aplicados pelos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino. *Precedentes:* Consultas n. 885949, 843564 e 716243. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=471638

TCEMG. Consulta n. 885949. Relator: José Alves Viana. *Data:* 7/5/2013. *Assunto:* FUNDEB e custeio das despesas com transporte escolar. *Prejulgamentos de tese:* 1) As despesas com vale-transporte poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB, desde que associadas à concretização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública e custeadas com a parcela dos 40 % (quarenta por cento). Consulta n. 753.449; 2) As despesas com programas de manutenção de transporte escolar dos profissionais do magistério da educação básica – creche, pré-escola e ensino fundamental – poderão ser custeadas pelos municípios com os 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNDEB, mediante lei específica, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusão na Lei Orçamentária Anual e observância às normas estatuídas pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, especialmente os arts. 16 e 17, bem como aos princípios da razoabilidade, da motivação e da legalidade. Consultas n. 747.256, 843.564 e 716.243.". *Precedentes:* Consultas n. 753449; 747256; 843564 e 716243. (Ainda não disponível no TC Juris. Favor solicitar o arquivo à Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação).. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/

TCEMG. Consulta n. 843564. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 24/10/2011. *Assunto*: Possibilidade de inclusão dos profissionais do magistério em programa municipal de transporte escolar. *Prejulgamento de tese*: A inclusão dos profissionais do magistério em programa municipal de transporte escolar deverá se dar por meio de lei específica, observando-se os dispositivos legais concernentes, e as respectivas despesas poderão ser alocadas nos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB relativos às "demais despesas com manutenção do ensino". *Precedentes*: Consulta n. 716243. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=605994

TCEMG. Consulta n. 716243. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 10/12/2008. *Assunto*: Contabilização das despesas referentes ao transporte para professor nos percentuais do FUNDEB. *Prejulgamento de tese*: As despesas com programas de manutenção de transporte escolar dos profissionais do magistério da educação básica - creche, pré-escola e ensino fundamental, poderão ser custeadas pelos municípios com os 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNDEB. O programa deverá contemplar, prioritariamente, os alunos da rede de ensino básico do município e dependerá de lei específica, previsão na LDO e inclusão na Lei Orçamentária, em observância ao disposto no inciso I do art. 167 e § 2º do art. 165 da Constituição da República, bem como às normas estatuídas pela LC 101/2000, especialmente os arts. 16 e 17, que tratam da geração de despesas. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=9591

TCEMG. Consulta n. 719701. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 7/3/2007. *Assunto*: Aquisição, pela Secretaria Municipal de Educação, de microônibus para o transporte escolar com recursos do FUNDEF, através da FUNDOMAQ – Programa Máquinas para o desenvolvimento com isenção de ICMS. *Prejulgamento de tese*: À luz do inciso IV do art. 5º Lei 15.695/2005 e do princípio da economicidade e da razoabilidade, é possível a utilização, pelos municípios, de recursos do FUNDEF (40% restantes) para aquisição de microônibus para o transporte dos alunos da rede escolar do ensino fundamental, com obtenção de isenção do ICMS, bastando, para tanto, que se comprometam junto ao Estado, por meio do aludido Termo de Compromisso, aderindo, desse modo, ao Programa Máquinas para o Desenvolvimento. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=7618

TCEMG. Consulta n. 706444. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 8/2/2006. *Assunto:* Inclusão no rol dos gastos com recursos do FUNDEF (Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental) das despesas com aquisição de vale-transporte para distribuição a estudantes da rede pública do ensino fundamental. *Prejulgamento de tese*: É legal a inclusão no rol dos gastos com recursos dos 40% do FUNDEF (Fundo para o Desenvolvimento do Ensino Fundamental) das despesas com aquisição de vale-transporte para distribuição a estudantes da rede Pública do ensino fundamental, frisando-se que a concessão dos vales-transporte, no caso, deve conter o detalhamento da despesa de forma a permitir a comprovação da efetiva concessão do benefício aos alunos do ensino fundamental. *Precedentes:* Consultas n. 644577 e 655694. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=6989

TCEMG. Consulta n. 694445. Relator: Sylo Costa. *Data:* 21/9/2005. *Assunto:* Auxílio financeiro para transporte dos alunos universitários que estudam em outros municípios. *Prejulgamento de tese*: Possibilidade da despesa com o transporte dos alunos universitários que estudam em outros municípios, desde que observados os seguintes requisitos: 1) Constar em programas ou projetos incluídos na lei orçamentária anual. Deverá, assim, dispor de recursos orçamentários próprios. 2) Houver o Município implementado, plenamente, a obrigação que lhe compete por força de disposições constitucionais, ou seja, se alocar, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, recursos acima dos percentuais mínimos previstos na Lei Maior (art. 212 e art. 60 do ADCT, com a redação da Emenda Constitucional nº 14/96) e na respectiva Lei Orgânica. 3) Observar as normas legais para o correto processamento da correspondente despesa e, ainda, não se estabeleçam restrições e se assegure caráter isonômico a todos que necessitem do referido transporte. *Precedentes:* Consultas n. 658075 e 622234. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31561

TCEMG. Consulta n. 686882. Relator: Elmo Braz. *Data:* 16/3/2005. *Assunto:* Pagamento de despesas com motoristas exclusivos de transporte escolar com a parcela de 40% do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos, correspondentes ao máximo de 40%, deverão ser utilizados na cobertura das demais despesas previstas no artigo 70 da lei 9.394/96 (LDB). Com tais recursos podem ser pagos os demais trabalhadores da educação não integrantes do grupo de profissionais do magistério, desde que estejam em atuação no ensino fundamental, incluindo, dentre eles, os profissionais especializados em efetivo exercício como, por exemplo, o vigia, o auxiliar de serviços gerais, a secretária de escola. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31535

TCEMG. Consulta n. 622234. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 15/9/2004. *Assunto:* Custeio de transporte de estudantes dos distritos para a sede da administração Municipal, a fim de que eles possam estudar em faculdade (3º grau) no horário noturno, à vista das dificuldades de locomoção existentes, por falta de transporte regular nesse período do dia. *Prejulgamento de tese:* Se o Município implementar, plenamente, a obrigação que lhe compete por força de disposições constitucionais, ou seja, se alocar, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, recursos acima dos percentuais mínimos previstos na Lei Maior (art. 212 e art. 60 do ADCT, com a redação da Emenda Constitucional nº 14/96) e na respectiva Lei Orgânica, nada lhe obstará de atuar em outros níveis de ensino, como na hipótese aventada na inicial, desde que, evidentemente, disponha de recursos orçamentários próprios, observe as normas legais para o correto processamento da correspondente despesa, e, ainda, *in casu*, não se estabeleçam restrições e se assegure caráter isonômico a todos que necessitem do referido transporte. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=16275!

TCEMG. Consulta n. 657557. Relator: Elmo Braz. *Data:* 4/12/2002. *Assunto:* Aplicação, no exercício seguinte, de saldo de recursos do FUNDEF no transporte escolar. *Prejulgamento de tese:* Os recursos do FUNDEF deverão ser aplicados em sua totalidade na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, sendo que, obrigatoriamente, 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos professores em efetivo exercício do magistério, nos termos da legislação específica – Lei 9.424/96, vedada a compensação, no exercício seguinte, da diferença porventura existente pela inaplicabilidade daqueles recursos. *Precedentes:* Consultas n. 486301 e 646818. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30869

TCEMG. Consulta n. 656094. Relator: Moura e Castro. *Data:* 28/8/2002. *Assunto:* Inclusão de despesa com motorista autônomo de transporte escolar em gasto com pessoal. *Prejulgamento de tese:* Consulta respondida nos termos da Consulta nº 638034, segundo a qual, na terceirização lícita, como, por exemplo, a do transporte escolar, a Administração não emite folha de pagamento a favor dos terceirizados, pois eles são empregados não do ente público, mas da empresa fornecedora de mão-de-obra, correndo a despesa por conta da rubrica "serviços de terceiros", conforme determina a Lei 4.320/64. *Precedente:* Consulta n. 638034. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31128

TCEMG. Consulta n. 658075. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 26/6/2002. *Assuntos:* 1) Pagamento de transporte pelo executivo para estudantes universitários se deslocarem a municípios limítrofes, não constando a despesa no plano plurianual; 2) Dedução da dotação do transporte de pessoas carentes do município para fazer frente a essa despesa. *Prejulgamentos de tese:* 1) O Município somente poderia alocar recursos na manutenção desse programa de transporte escolar a estudantes de nível universitário, se atendidas as necessidades da sua área prioritária de atuação, correspondente ao ensino fundamental. 2) Não é legal "a retirada de dotação do transporte de pessoas carentes do Município para fazer frente a tal despesa", uma vez que o Executivo não pode, por ato próprio, alterar a lei de orçamento, dando uma destinação que o Poder Legislativo, especificamente, destinou para outro fim. Somente através de outra lei que poderia ser mudado. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31123

TCEMG. Consulta n. 655694. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 27/2/2002. *Assunto:* Aquisição de veículos escolares para o transporte de alunos do ensino fundamental. *Prejulgamento de tese:* A aquisição de veículos escolares para o transporte de alunos do ensino fundamental exclusivamente da rede municipal na zona rural, bem como a manutenção desses veículos com combustível, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos, é considerada, no âmbito do Município, despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino, como previsto no art. 70, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96, reproduzido na parte final do art. 5º, inciso IX, da Instrução. Na hipótese, é de ser deduzida a remuneração do magistério (contemplada com os 60% do FUNDEF), para ser utilizado o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40%) na cobertura das demais despesas consignadas no art. 70 da lei em comento, dentre as quais "a manutenção de transporte escolar". Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31494

TCEMG. Consulta n. 644577. Relator Eduardo Carone Costa. *Data:* 29/8/2001. *Assunto:* Realização de processo licitatório para a aquisição de Vales-Transportes a serem fornecidos a estudantes. *Prejulgamento de tese:* 1)Há que se notar a impossibilidade de competição face à ausência de opção para a Administração selecionar a proposta mais vantajosa.

2) Acerca do benefício aos estudantes do Município a Lei nº 9.394, de 20.12.96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 70, incisos I a VIII, relaciona as despesas a serem consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Vê-se que, no inciso VIII do art. 70 da mencionada lei, constam como próprias à manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com transporte. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30711

TCEMG. Consulta n. 638034. Relator: Moura e Castro. *Data:* 27/6/2001. *Assunto:* Contabilização no cálculo de Outras Despesas com Pessoal das despesas com transporte escolar. *Prejulgamento de tese:* Na terceirização lícita, como, por exemplo, a do transporte escolar, a Administração não emite folha de pagamento a favor dos terceirizados, pois eles são empregados não do ente público, mas da empresa fornecedora de mão-de-obra, correndo a despesa por conta da rubrica "serviços de terceiros", conforme determina a Lei 4.320/64. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30600

TCEMG. Consulta n. 622237. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 26/4/2000. *Assunto:* Custeio com o percentual de 60% (sessenta por cento), previsto no art. 7º da Lei n.º 9.424, de 24/12/96, das despesas com capacitação de professores e seus consectários, tais como despesas de locomoção, hospedagem e alimentação. *Prejulgamento de tese:* Parte do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, destinado à remuneração do magistério, pode ser utilizada para o custeio de despesas de capacitação de professores leigos que atuem no ensino fundamental, tais como despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, observado o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 9.424, de 24/12/96. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=645276

TCEMG. Consulta n. 612523. Relator José Ferraz. *Data:* 22/9/1999. *Assunto*: Revisão de cláusulas econômico-financeiras de contrato administrativo, cujo objeto é o transporte escolar municipal e intermunicipal de alunos, em razão do aumento de preços dos combustíveis determinado pelo Governo Federal. *Prejulgamento de tese:* A recomposição, que aqui não se confunde com reajuste, dar-se-á na exata proporção do aumento pecuniário para o custeio do número de litros de combustível gastos, consoante o menor preço da praça. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30483

TCEMG. Consulta n. 445287. Relator: Fued Dib. *Data:* 19/11/1997. *Assunto*: Procedimento para contratação de transporte escolar para vários percursos. *Prejulgamento de tese*: A administração pode optar pelo parcelamento da prestação dos serviços de transporte em percursos, trechos ou lotes, motivando formalmente essa opção. Para cada percurso corresponderá uma licitação distinta, conforme determina o § 2º do mesmo art. 23, salientando-se, entretanto, que para fim de fixação da modalidade licitatória aplicável a cada licitação considerar-se-á a totalidade dos serviços projetados globalmente, de modo a evitar que a divisão do objeto em parcelas possa ensejar fuga à modalidade apropriada ao projeto total. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=646002

TCEMG. Consulta n. 450921. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 17/9/1997. *Assunto:* Contabilização das despesas com transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio. *Prejulgamento de tese:* O aludido artigo 70, inciso VIII, in fine, estatui que as despesas com manutenção de programas de transporte escolar, também, são consideradas como de ensino, podendo, portanto, ser contabilizadas sob a rubrica correspondente à "manutenção e desenvolvimento do ensino". Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=5242

TCEMG. Consulta n. 453788. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 10/9/1997. *Assunto:* Contratação de veículos para transporte escolar. *Prejulgamento de tese:* Dada a natureza dos serviços prestados à municipalidade - transporte escolar - cuja solução de continuidade comprometeria o comparecimento dos alunos nas escolas rurais, não há óbice legal a impedir a contratação correspondente, mediante prévia licitação, pelo prazo máximo de sessenta meses, permitida a sua prorrogação por até doze meses, e desde que satisfeitas as seguintes condições: I - estipulação prévia do prazo contratual no Edital respectivo; II - existência de recursos suficientes para acobertar as despesas consectárias, os quais devem estar consignados nas Leis Orçamentárias; III - justificativa fundamentada e autorização prévia da autoridade superior, no caso, do Prefeito, na hipótese de prorrogação do contrato por mais doze meses, (art. 57, § 4º, da Lei 8666/93), além dos sessenta meses previstos no art. 57, inciso II. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=5213

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTARES

STF. SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8058016 Acesso em 13 ago. 2018.

STF. ARE 990934 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 04-04-2017 PUBLIC 05-04-2017. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12691447 Acesso em 13 ago. 2018.

STF. ARE 896076 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 28-10-2016 PUBLIC 03-11-2016. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11955930 Acesso em 13 ago. 2018.

STF. RE 545882 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-11-2015 PUBLIC 18-11-2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9807391 Acesso em 13 ago. 2018.

TCEMG. Auditoria Operacional n. 923936. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1027469 Acesso em 13 ago. 2018.

PESQUISA TEMÁTICA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Partindo disso, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Contratação de Profissionais da Educação sem Concurso Público' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

PROFISSIONAIS EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO

AUSÊNCIA

CONCURSO PÚBLICO

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12814&Itemid=872. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-basica/publicacoes/195-secretarias-112877938/seb-educacao-basica-2007048997/12570-publicacoes-do-pradime. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp Acesso em 13 ago. 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais. Disponível em http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf Acesso em 13 ago. 2018.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015, v. 3. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016, v. 1, São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Legislação. Disponível em <http://www.controlecaixas.mg.gov.br/eecx/app/webroot/files/Decreto_Caixa_Escolar_45085_2009.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Manual Caixa Escolar. Disponível em <http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php/?option=com_gmg&controller=document&id=1174-manual-caixa-escolar> Acesso em 08 mai. 2018.

MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6> Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. Manuais de gestão pública municipal: educação. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em <http://portalamm.org.br/publicacoes/> Acesso em 13 ago. 2018.

A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema. MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

A surdez: um olhar sobre as diferenças. SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: Livro acessível e informática acessível*. MELO, Amanda Meincke; PUPO, Deise Tallarico. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2010. Disponível em http://ada.mec.gov.br/handle/ada/1040. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo,* São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.

FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.

GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.

IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.

OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.

REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo*, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.

SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República de 1988, art. 37, incisos IX e XVI. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em 13 ago. 2018.

TCEMG. IN n. 13, de 03/12/08, art. 3; Disponível em http://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/DownloadPDF/978166 Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 19.481, de 12 de janeiro de 2011. *Institui o Plano Decenal de Educação do Estado*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19481&comp=&ano=2011. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto n. 47.227 de 02 de agosto de 2011. *Dispõe sobre a Educação Integral e Integrada na rede de ensino pública do Estado*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47227&comp=&ano=2017 Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 22.623, de 27 de julho de 2017. *Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22623&comp=&ano=2017. Acesso em 13 ago. 2018.

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG. Consulta n. 714113. Relator: Simão Pedro. *Data*: 11/10/2006. *Assunto:* Contratação por dispensa de licitação de entidade sem fins lucrativos – cujo objetivo estatutário seja o apoio aos deficientes visuais e a outros portadores de necessidades especiais – para a prestação de serviços ou para o fornecimento de mão-de-obra especializada de profissionais inexistentes nos quadros dos cargos efetivos do Município –, a fim de implementar programas educacionais voltados para os alunos da rede pública municipal, com dificuldade de aprendizagem em razão da deficiência. *Prejulgamento de tese:* Da interpretação do art. 24, XX, da Lei 8.666/93, pode-se dizer que é permitida a contratação de associação de portadores de deficiência, de comprovada idoneidade e que não possua fins lucrativos, mediante a adoção das formalidades previstas no art. 26 da referida norma, principalmente, no que tange ao preço compatível com o praticado no mercado. Além da observância das normas legais, deve o objeto contratado ter correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, de acordo com entendimentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União. No entanto, considerando que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência é dever da Administração, percebe-se que a prestação de serviços nessa área é uma necessidade contínua, então, deve a Administração tomar as medidas cabíveis para prover os seus quadros com profissionais especializados, em observância ao princípio constitucional do concurso público. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=7233

TCEMG. Consulta n. 694199. Relator: Moura e Castro. *Data*: 23/2/2005. *Assunto:* 1) Contratação de professores por tempo determinado, para satisfazer demanda não programável, como aumento de matrículas ou execução de programas de alfabetização de adultos; 2) Contratação por meio de terceirização de professores, para satisfazer demanda não programável, como aumento de matrículas ou execução de programas de alfabetização de adultos. *Prejulgamento de tese:* O serviço de educação, como dever do Estado (art. 208 da CF), não é temporário ou de excepcional interesse público, pelo contrário, é permanente, ordinário, programável e previsível, o que afasta a incidência da hipótese legal do art. 37, IX, da Lei Básica da República. Sobre a terceirização, para não delongar muito, já que a matéria se encontra sedimentada nesta Corte, determino sejam encaminhadas ao consulente cópias das Notas Taquigráficas das Consultas 442370, 463732, 624786, 638034, 638235 e 638893. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31552

TCEMG. Consulta n. 641388. Relator: Moura e Castro. *Data*: 1/9/2001. *Assunto:* Contratação de professores (leigos), por ½ (meio) salário mínimo, com jornada de 4 horas. *Prejulgamento de tese:* A garantia de salário mínimo está intrinsecamente ligada ao cumprimento integral da jornada de trabalho. Logo, se o trabalhador foi contratado para laborar em jornada inferior à ordinária, o pagamento do salário mínimo, também, será de forma proporcional, sem qualquer violação do art. 7º, incisos IV e XIII, da vigente Constituição da República. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30643

TCEMG. Consulta n. 459267. Relator: Sylo Costa. *Data*: 17/6/1998. *Assunto:* Contratação das Cooperativas de Trabalhos Múltiplos, através da administração pública, como prestadoras de serviços nas áreas de serviços urbanos e nas áreas da educação e da saúde. *Prejulgamento de tese:* Existe impedimento legal para uma cooperativa executar ou mesmo prestar serviços à Administração Pública, seja por meio de seus associados ou empregados, porquanto ela não se constitui para outro fim que não o de promover o interesse dos seus próprios associados, ao passo que a contratação com o Poder Público visa em primeiro lugar ao interesse público. *Precedente:* Consulta n. 459267. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=645327

TCEMG. Consulta n. 412757. Relator: José Ferraz. *Data*: 19/3/1997. *Assunto:* Possibilidade de contratação temporária de professores e cantineiros no período eleitoral. *Prejulgamento de tese:* Não resta dúvida quanto à possibilidade legal das contratações, pelo município, de professores e cantineiros, no período eleitoral, desde que observadas, naturalmente, todas as seguintes premissas indicadas: a) que a lei municipal regulamentadora do dispositivo constitucional já tenha sido editada pelo município; b) esteja realmente configurada a hipótese de excepcionalidade abarcada na lei; c) não existam servidores concursados aptos a assumirem as funções; d) que os contratos sejam realizados dentro dos prazos transitórios previstos na lei: e) seja o ato de contratação devidamente motivado para fins de controle a posteriori deste Tribunal. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=645280

TCEMG. Consulta n. 59260. Relator: Luiz Baccarini. *Data*: 16/6/1994. *Assunto:* 1) Convênio celebrado pelo Município com entidade de direito privado, objetivando a manutenção de Escola Municipal de 1º e 2º graus, no qual foi autorizada a contratação de profissionais de ensino, bem como a compra de material destinada à manutenção dos cursos. 2) Dotação orçamentária do valor repassado para cumprimento desse convênio e inclusão no cálculo dos 25% de educação. *Prejulgamento de tese:* A única forma de admissão do professorado, no serviço público, é por meio da promoção do concurso público correspondente, pelo próprio Município, como determina o artigo 37, inciso II, do diploma constitucional federal. Por sua vez, a aquisição de material didático deverá observar aos preceitos preconizados na Lei 8666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e a qual foi recém-alterada pela Lei nº 8883, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de junho próximo passado. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=646160

PESQUISA TEMÁTICA GASTO MÍNIMO CONSTITUCIONAL COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Partindo disso, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Gastos com Educação – Aplicação do Mínimo Constitucional' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

GASTOS

EDUCAÇÃO

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content &view=article&id=12814&Itemid=872. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp Acesso em 13 ago. 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais. Disponível em https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf Acesso em 13 ago. 2018.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015, v. 3. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016, v. 1, São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Legislação. Disponível em <http://www.controlecaixas.mg.gov.br/eecx/app/webroot/files/Decreto_Caixa_Escolar_45085_2009.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Manual Caixa Escolar. Disponível em <http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php/?option=com_gmg&controller=document&id=1174-manual-caixa-escolar> Acesso em 13 ago. 2018.

MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6> Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. Manuais de gestão pública municipal: educação. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em <http://portalamm.org.br/publicacoes/> Acesso em 13 ago. 2018.

A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema. MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

A surdez: um olhar sobre as diferenças. SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: Livro acessível e informática acessível*. MELO, Amanda Meincke; PUPO, Deise Tallarico. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2010. Disponível em http://ada.mec.gov.br/handle/ada/1040. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo,* São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.

FEIJÓ. Patrícia C. B. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Aspectos Jurídicos e Administrativos da Implantação do Fundo nos Municípios. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 41, ano 9 Janeiro / Fevereiro 2007.

FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.

GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.

IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.

OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.

REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo*, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.

SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República de 1988, arts. 6, 48, I, 149, 208, VII, 212, §4, §5, 150, I. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21/06/1993; arts. 20, 23, 42, 57, II. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 21/06/1996; arts. 61, 69,70. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.424, de 24/12/1996; arts. 70, 71, IV. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.766/98, ade 18/12/1998, arts. 7, 8, 9. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9766.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei Complementar n. 101/200, de 04/05/2000, arts. 15, 16, 17. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.457/2007, de 16/03/2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Decreto 6003/2006, de 28/12/2006, art. 9, II; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D6003.htm Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei n. 13.458 de 12/01/2000. Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=13458&comp=&ano=2000 Acesso em 13 ago. 2018.

TCEMG. Instrução Normativa n. 13/2008. Disponível em http://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/978166 Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

BRASIL. Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968. *Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual n. 47.227, de 2 de agosto de 2017. *Dispõe sobre a Educação Integral e Integrada na rede de ensino pública do Estado.* Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47227&comp=&ano=2017&aba=js_textoOriginal#texto Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 19.481, de 12 de janeiro de 2011. *Institui o Plano Decenal de Educação do Estado.* Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19481&comp=&ano=2011. Acesso em: 06 de ago. 2018.

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG. Súmula 70. *Prejulgamento de tese:* A falta de aplicação anual pelo Município de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da lei, poderá ensejar a responsabilização do gestor, pelo indevido ou irregular emprego de rendas ou verbas públicas, sem prejuízo da solicitação da intervenção do Estado. Disponível em http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Enunciados%20de%20S%C3%BAmula.pdf

TCEMG. Súmula 104. *Prejulgamento de tese:* É vedado o cômputo do tempo de efetivo exercício de magistério municipal para promoção ao grau final da classe a que pertencer o professor estadual e o especialista em educação, por falta de previsão legal. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 645910). Disponível em http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Enunciados%20de%20S%C3%BAmula.pdf

TCEMG. Consulta n. 942093. Relator: Wanderley Ávila. *Data*: 19/5/2017. *Assunto:* Exigência de licitação e prestação de contas de recursos transferidos pelo Município a caixas escolares, associações comunitárias e outras entidades filantrópicas. *Prejulgamento de tese:* 1) O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá implantar projeto visando diagnosticar precocemente os problemas visuais e auditivos em crianças em idade escolar, a partir de um sistema de monitoramento da saúde na escola, em que haja cooperação do setor de saúde; 2) As despesas com treinamento de profissionais da Educação, os quais se encontram descritos no art. 61 da Lei 9394/96, ligados ao aludido projeto poderão ser computadas nos gastos com o Ensino para fins de aferição do limite mínimo constitucional previsto no "caput" do art. 212 da Constituição Federal; 3) Já as despesas advindas do treinamento dos profissionais da Saúde, que porventura venham a atuar no citado projeto, não poderão ser computadas como gastos do Ensino, devendo ser apropriadas na função Saúde; 4) As despesas com profissionais da Educação, descritos no art. 61 da Lei 9.394/96, que eventualmente venham a figurar no corpo docente da capacitação relativa ao projeto, correrão à conta da "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 5) Lado outro, as despesas com o pessoal da área de Saúde do Município que porventura venham ministrar cursos visando à identificação dos alunos com dificuldades visuais ou auditivas, ou com outros profissionais dessa área envolvidos no Projeto, não poderão ser computadas como gastos com o Ensino e sim como da Saúde; 6) Caso ocorram outras despesas com o educando em virtude de ações adotadas a partir do diagnóstico feito pelos profissionais vinculados ao projeto em questão, tais como: aquisição de óculos e aparelho auditivo; acompanhamento por psicólogo e fonoaudiólogo; não poderão ser computadas, também, nos gastos com o Ensino. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1303812

TCEMG. Consulta n. 924184. Relator: Wanderley Ávila. *Data*: 4/11/2015. *Assunto:* Recebimento de créditos inscritos na dívida ativa de IPTU ocorrer por meio de dação em pagamento de bem imóvel e aplicação de 25% em Educação. *Prejulgamento de tese:* 1) É obrigatória a inclusão da receita oriunda do pagamento de dívida ativa de Impostos, no caso, da entrega de bem imóvel em pagamento, a chamada "dação em pagamento", na base de cálculo da receita destinada a aferição da aplicação dos percentuais mínimos constitucionais na Educação e na Saúde. 2) No caso de entrega de bem imóvel em pagamento de IPTU, sem a entrada efetiva do valor financeiro da transação, e não sendo possível, por falta de previsão legal, a incidência do percentual da Educação e da Saúde sobre o terreno a ser recebido, deverá o Município retirar tais importâncias de outras fontes não vinculadas - os chamados recursos livres - direcionando-as às mencionadas áreas, mediante transferências exclusivamente financeiras. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1000434

TCEMG. Consulta n. 911623. Relator: Wanderley Ávila. *Data*: 19/3/2014. *Assunto:* Receita proveniente da alienação de veículo em desuso pertencente à Secretaria de Educação, nos termos do art. 44 da Lei n. 101/2000, deverá obrigatoriamente ser utilizada em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino? *Prejulgamento de tese:* Não há obrigatoriedade de depósito dos recursos provenientes da alienação de veículo destinado à Secretaria Municipal de Educação na manutenção e desenvolvimento do ensino. A receita proveniente da alienação de veículo em desuso pertencente à Secretaria de Educação deve ser depositada no caixa único do Tesouro municipal, impondo-se a obrigação de aplicação dos recursos oriundos desta alienação em gastos de capital. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=618675

TCEMG. Consulta n. 835938. Relator: Mauri Torres. *Data*: 8/11/2013. *Assunto:* Despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício. *Prejulgamento de tese:* Com a edição da Instrução Normativa desta Corte de n. 05/2012, as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício podem ser consideradas para efeito de cálculo da aplicação mínima nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta n. 812226) Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=499859

TCEMG. Consulta n. 812226. Relator: Wanderley Ávila. *Data*: 21/8/2013. *Assunto:* Aplicação nos percentuais de Saúde e Educação, em face do excesso de arrecadação, oriunda da instalação de empresas no Município e do recolhimento de tributos municipais (ISSQN e taxas), a partir do segundo semestre de um exercício, cujo orçamento encontra-se em andamento. *Prejulgamento de tese:* 1) As receitas oriundas de excesso de arrecadação serão consideradas na base de cálculo para a apuração do percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício em que for efetivamente arrecadada. A utilização do excesso de arrecadação demandará abertura de créditos adicionais, sendo: a) Créditos suplementares, nos casos em que as dotações consignadas no orçamento forem insuficientes; b) Créditos Especiais, para inclusão de despesas não consignadas no orçamento. 2) Quanto ao cômputo da receita oriunda de excesso de arrecadação de impostos e de transferências decorrentes de impostos, na apuração do percentual mínimo de gastos com ensino e saúde no exercício seguinte, responde-se negativamente, haja vista que, segundo o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64, a receita pertence ao exercício financeiro em que for arrecadada. O percentual mínimo de aplicação de recursos no ensino e na saúde deve incidir sobre toda a receita efetivamente arrecadada no exercício. O excesso de arrecadação não utilizado para acobertar despesas dentro do exercício, por meio de créditos adicionais (suplementar ou especial), representará um superávit financeiro no exercício seguinte, o qual não comporá a base de cálculo de gastos com saúde e ensino daquele exercício. Esse superávit financeiro somente poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. 3) Tendo em vista que no decorrer da execução podem ocorrer situações ou mesmo problemas não previstos na fase de elaboração, poderão ser necessárias medidas visando ajustar o orçamento com os objetivos a atingir. No tocante à aplicação de recursos no ensino, a própria LDB, no supracitado § 4º do art. 69, estabelece que "as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro", o que nos permite inferir que caberá à Administração Pública realizar um acompanhamento da evolução da receita e da despesa, de tal modo que ao final do exercício os objetivos sejam alcançados, bem como o percentual mínimo possa ser atingido. Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, o art. 25 da LC 141/2012 contém determinação para que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos nela previstos seja acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício em referência e das sanções cabíveis, dentre elas a rejeição de suas contas no âmbito da esfera de atuação deste Tribunal. 4) Recomenda-se ao gestor dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde que acompanhe a evolução da receita e da despesa ao longo do exercício, adotando o mesmo controle exigido sobre as despesas com o ensino. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=459599

TCEMG. Consulta n. 876555. Relator: José Alves Viana. *Data*: 29/5/2013. *Assunto:* Possibilidade de utilização do superávit ordinário (não vinculado) apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior, para abertura de créditos suplementares ou especiais nas áreas de saúde e de educação. *Prejulgamento de tese:* 1) O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior oriundo de recursos não vinculados possui livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais nas áreas de Saúde e Educação. 2) O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados. Contudo, o controle do excesso de arrecadação efetuado somente ao final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas, caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=333899

TCEMG. Consulta n. 880540. Relator: Cláudio Couto Terrão. *Data*: 12/12/2012. *Assunto:* Quais as funções práticas desempenhadas pelos professores que exercem as funções de coordenação e assessoramento pedagógico? A função do magistério se limita apenas aos professores em sala de aula e aos que exercem função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico ou é mais abrangente? Os professores de creches ou entidades afins fazem jus à mesma aposentadoria especial a que têm direito os professores do ensino básico? *Prejulgamento de tese:* a) As funções de magistério não se limitam àquelas exercidas dentro da sala de aula, pois abrangem também a preparação de aulas, a correção de provas e o atendimento de pais e alunos, bem como àquelas inerentes a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores e dentro do ambiente escolar. b) Não é possível esgotar o rol de atribuições do professor que atua como coordenador ou assessor pedagógico, sendo o bastante dizer – a título exemplificativo – que dentre essas atribuições encontram-se práticas escolares voltadas para elaboração, análise e desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, de forma a buscar sempre a máxima efetividade dos métodos de transmissão de conhecimento. Integrando o planejamento ou a grade curricular da instituição de educação infantil ou básica, as aulas de reforço, bordado, pintura ou teatro não deixam de configurar o exercício da função de magistério previsto no art. 40, §5º, da Constituição de 1988. c) Os professores de creches e entidades afins fazem jus ao benefício da aposentadoria especial prevista no art. 40, §5º, da Constituição de 1988, pois integram a educação infantil, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.394/96. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=246255

TCEMG. Consulta n. 862957. Relator: Wanderley Ávila. *Data*: 3/4/2013. *Assunto:* Despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino: assistência social; educação especial; estacionamento da Secretaria da Educação. *Prejulgamento de tese:* 1) Os gastos relacionados com programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social não integram o rol das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 71 da Lei Federal n. 9.394/96 (Consultas de n. 851098, de 27/02/2012; 859039, de 14/09/2011; 857633, de 08/09/2011; 777131, de 03/06/2009; e 715950, de 29/08/2007).2) A educação especial (dentro do campo de abrangência da atuação prioritária municipal) está inserida na incumbência constitucionalmente estabelecida para os Municípios, de modo que os repasses de recursos à APAE para subvencionar a educação gratuita (no ensino fundamental e na educação infantil) podem ser considerados como gastos de manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município, observadas as cautelas necessárias (Consulta de n. 715950 de 29/08/2007). 3) A construção de estacionamento para veículos da administração da Secretaria de Educação não configura construção de instalação necessária ao ensino, motivo pelo qual tal despesa não poderá ser contabilizada na parcela dos 40% dos recursos do

FUNDEB; por outro lado, a construção de um auditório destinado a atender à rede municipal de educação poderá ser computada na parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que se destine ao uso exclusivo do sistema de ensino (Consulta de n. 848337, de 26/10/2011). 4) As entidades de cunho assistencial, que não prestam serviços relacionados ao ensino, não poderão receber recurso do FUNDEB, com fulcro no art. 23, I, da Lei Federal n. 11.494/2007. Por outro lado, as despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com a parcela dos 40% do FUNDEB, quando a atuação desses profissionais for indispensável ao processo de aprendizagem dos alunos (Consulta de n. 862537, de 07/12/2011). Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=267080

TCEMG. Consulta n. 876341. Relator: Cláudio Couto Terrão. *Data*: 7/8/2012. *Assunto:* Gastos com aquisição de uniformes, pastas e calçados. *Prejulgamento de tese:* Os gastos com a aquisição de uniformes, pastas e calçados não podem ser computados como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, na medida em que tais itens não têm destinação coletiva, como ocorre, por exemplo, com os livros, conforme entendimento assentado nas Consultas n. 676994, de 28/04/04, n. 655694, de 27/02/02 e n. 450921, de 17/09/97, bem como no art. 5º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/2008 deste Tribunal. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=168604

TCEMG. Consulta n. 873259. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data*: 30/5/2012. *Assunto:* Aposentadoria especial. *Prejulgamento de tese:* Os docentes, integrantes do quadro de magistério, que exercem atividades educativas, em estabelecimento de ensino, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, têm direito à aposentadoria especial com a redução de 5 (cinco) anos, nos termos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, não se incluindo para tal finalidade o tempo de exercício de atividades administrativas diversas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou de exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação. Os professores que exercem atividades na biblioteca poderão ter computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria especial tão-somente o período em que lá estiverem lotados por readaptação funcional, uma vez que tal função se enquadra no conceito de "funções de magistério". Os professores readaptados em funções de direção, de coordenação e de assessoramento pedagógico em unidade de ensino devido a problemas de saúde farão jus à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição da República. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=146681

TCEMG. Consulta n. 837548. Relator: Elmo Braz. *Data:* 31/8/2011. *Assunto:* Alíquota de contribuição suplementar, destinada à amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário municipal (RPPS) *Prejulgamento de tese:* Do total dos gastos com a alíquota de contribuição suplementar, destinada à amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário municipal (RPPS), somente poderão ser computados como despesas do ensino (inclusive FUNDEB) ou da saúde os valores que se relacionarem aos profissionais respectivos, nos termos da legislação vigente. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=645062

TCEMG. Consulta n. 804606. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 6/7/2011. *Assunto:* Despesas com inativos e pensionistas. *Prejulgamento de tese:* 1) As despesas com inativos e pensionistas não podem ser consideradas, para o fim de apuração do limite constante no art. 212 da Constituição Federal, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, com fulcro nos artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 e nos arts. 5º, I, e 6º, VII, da Instrução Normativa TC n. 13/2008. Tais despesas não constam no rol do art. 70, isto é, não contribuem para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. 2) Em que pese a forma sintética de inserção de dados no sistema desta Casa, os artigos 5º e 6º e os anexos IV e V da Instrução Normativa n. 13/2008 deste Tribunal não contêm comando de inclusão de despesas não afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino dentre aquelas informadas para fins de cômputo do percentual mínimo estabelecido pela Constituição para aplicação na educação, observada a interpretação proferida por esta Corte

de Contas no tocante à capitalização dos fundos instituídos para suportar as despesas com aposentadorias dos servidores públicos. 3) Prevalece a orientação que vem desde 2006 (também pronunciada na Consulta n. 713677, de Relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na Sessão Plenária de 18/03/2009), em caráter excepcional, no sentido de se adequar o texto da Lei à realidade fática dos orçamentos dos Municípios mineiros, com a inclusão das despesas com inativos para implemento do limite do art. 212 da CR/88, até que os fundos de previdência estejam integralmente capitalizados, para suportar os gastos com as aposentadorias e pensões. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=95650

TCEMG. Consulta n. 747447. Relator: Antônio Carlos Andrada. *Data:* 27/4/2011. *Assunto:* Pagamento de gratificação para o cargo de "Professor de Informática" do Telecentro, na fatia referente ao montante de 60% do repasse do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* 1. Despesas com telecentros possuem caráter assistencial, não podendo ser consideradas para fins de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei n. 9.394/96. 2. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados somente para o pagamento de professores da educação básica, hipótese que não compreende os monitores de telecentros. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=145223

TCEMG. Consulta n. 851098. Relator: Mauri Torres. *Data:* 3/2/2012. *Assunto:* Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social. *Prejulgamento de tese:* Não serão consideradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas afetas aos programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social, consoante o inciso IV do art. 71 da Lei Federal n. 9.394/1996. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=97977

TCEMG. Consulta n. 833257. Relator: Adriene Andrade. *Data:* 1/12/2010. *Assunto:* Construção pela Prefeitura, por meio de convênio com o Estado, de salas de aula e banheiros em prédio de ESCOLA ESTADUAL destinados ao atendimento de alunos da Educação Básica em tempo integral, com o recurso mínimo obrigatório de 25% da arrecadação municipal, que é repassado para a Educação. *Prejulgamento de tese:* Os Municípios podem construir, às suas expensas, salas de aula e banheiros em escola estadual para atendimento de alunos da educação básica, desde que atendidos os requisitos elencados na resposta à Consulta autuada sob o n.º 777.729. As despesas assim realizadas podem ser computadas para cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos com educação. *Precedente*: 777729. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=95678

TCEMG. Consulta n. 836967. Relator: Gilberto Diniz. *Data:* 21/7/2010. *Assunto:* Aposentadoria especial e conceito de efetivo exercício do magistério. *Prejulgamento de tese:* [...] não [é] possível à legislação municipal, sob pena de inconstitucionalidade, ampliar o conceito de efetivo exercício do magistério, para a aposentadoria especial prevista no § 5º do art. 40 da Carta Republicana de 1988, de modo a abranger a licença concedida ao professor para o exercício de mandato eletivo de representação classista. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31642

TCEMG. Consulta n. 812556. Relator: Gilberto Diniz. *Data:* 14/7/2010. *Assunto:* Despesa decorrente da prorrogação da licença-maternidade das servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação e recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino. *Prejulgamento de tese:* A despesa advinda da dilação da licença-maternidade das servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação, que constituem o corpo docente ou são efetivamente profissionais da educação, poderá ser financiada com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino, integrando, pois, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aludido no art. 212 da Carta Magna, excetuadas, obviamente, as profissionais do magistério da educação básica agasalhadas pelo inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, as quais são remuneradas com os recursos do FUNDEB. As outras servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação,

isto é, aquelas que não se amoldam ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, ou que não exerçam atividade considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino, devem ser remuneradas com recursos próprios do tesouro municipal e não com recursos vinculados à educação. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=65079

TCEMG. Consulta n. 724021. Relator: Adriene Andrade. *Data:* 25/11/2009. *Assunto:* Funções de magistério. *Prejulgamento de tese:* O art. 40, § 5º, da Constituição Federal é uma norma constitucional de eficácia limitada que foi regulamentado pela Lei nº 11.301/06, cujos efeitos possuem aplicabilidade obrigatória e imediata a partir da sua entrada em vigor, não necessitando de qualquer regulamentação pelos Municípios. Contudo, a Lei n.º 11.301/06 deve ser aplicada nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772, que considerou como exercício do magistério as atividades exercidas pelos professores ocupantes do cargo efetivo de docência no ensino fundamental e médio e as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico que integram essa carreira, ou seja, aquelas correspondentes a uma promoção interna, decorrentes das atividades desse cargo. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=14649

TCEMG. Consulta n. 771765. Relator: Antônio Carlos Andrada. *Data:* 17/6/2009. *Assunto:* Inclusão dos gastos com exames admissionais e demissionais de servidores pertencentes à rede municipal de ensino no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição da República. *Prejulgamento de tese:* Os gastos com exames admissionais e demissionais de servidores pertencentes à rede municipal de ensino não podem ser computados pelo Município para fins de alcance do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 212 da Constituição da República, já que para ser incluída no orçamento público reservado à educação, a despesa, obrigatoriamente, deve ter por fim a manutenção e o desenvolvimento do ensino, voltando-se para atividades relacionadas aos objetivos básicos das instituições educacionais. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=95631

TCEMG. Consulta n. 713677. Relator: Antônio Carlos Andrada. *Data:* 22/4/2009. *Assunto:* Gastos com profissionais inativos da área de educação. *Prejulgamento de tese:* Os gastos com os profissionais inativos da área de educação não podem ser computados pelo Município para fins de alcance do percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da CR/88. *Precedentes*: Consultas n. 694446 e 450921. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=9677

TCEMG. Consulta n. 768041. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 27/11/2008. *Assunto:* Pagamento de férias-prêmio não gozadas aos servidores da educação com recursos do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* O pagamento de férias-prêmio indenizadas não se inclui nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, para os fins da Lei Federal n°. 11.494, de 20 de junho de 2007, por não constituir parcela integrante e permanente da remuneração dos servidores. *Precedentes*: Consultas n. 383251, 737094, 736128. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=12675

TCEMG. Consulta n. 715950. Relator: Antônio Carlos Andrada. *Data:* 29/8/2007. *Assunto:* Inclusão no percentual de 25% aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, das despesas decorrentes de convênio firmado entre o Município e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE". *Prejulgamento de tese:* A educação especial (dentro do campo de abrangência da atuação prioritária municipal) está inserida na incumbência constitucionalmente estabelecida para os Municípios, bem como que os repasses de recursos à APAE para subvencionar a educação especial gratuita (no ensino fundamental e na educação infantil) podem ser considerados como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município, observadas as cautelas mencionadas alhures. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=11676

TCEMG. Consulta n. 728539. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 6/6/2007. *Assunto:* Concessão de bolsas de estudo destinadas a cursos superiores. *Prejulgamento de tese:* Os gastos advindos da concessão de bolsas de estudo destinadas a cursos superiores não poderão ser computadas no percentual mínimo de 25% do Ensino. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=10867

TCEMG. Consulta n. 714113. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 11/10/2006. *Assunto:* Direito à educação dos portadores de necessidades especiais. *Prejulgamento de tese:* Diante da interpretação do art. 24, XX, da Lei 8.666/93, pode-se dizer que é permitida a contratação de associação de portadores de deficiência, de comprovada idoneidade e que não possua fins lucrativos, mediante a adoção das formalidades previstas no art. 26 da referida norma, principalmente, no que tange ao preço compatível com o praticado no mercado. Além da observância das normas legais, deve o objeto contratado ter correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. No entanto, considerando que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência é dever da Administração, percebe-se que a prestação de serviços nessa área é uma necessidade contínua, então, deve a Administração tomar as medidas cabíveis para prover os seus quadros com profissionais especializados, em observância ao princípio constitucional do concurso público. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=7233

TCEMG. Consulta n. 701199. Relator: Moura e Castro. *Data:* 23/11/2005. *Assunto:* 1) Pagamento de equipe multidisciplinar de profissionais formada por psicólogo e fonoaudiólogo educacional, voltada para o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais; 2) Pagamento de despesas com apoio técnico aos docentes, como educadores e especialista intermediário, para facilitação da prática pedagógica, poderiam ser efetuados com verbas do FUNDEF, dentro dos 40%, ou com os 25% destinados à Educação. *Prejulgamento de tese:* Conforme disposto na Constituição de 1988, art. 212, § 4º, c/c o art. 208, VII, o atendimento ao educando, por meio de programas de alimentação (em que se incluem as despesas com nutricionista ainda que destinada à coordenação de compras e à orientação no preparo de alimentos para a merenda escolar) e de assistência social (que envolvem os psicólogos e fonoaudiólogos), será financiado com recursos provenientes de contribuições sociais, como as alocadas à saúde, e outras rendas orçamentárias. *Precedente*: Consulta n. 695160. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=6628

TCEMG. Consulta n. 695160. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 22/6/2005. *Assunto:* Pagamento de remuneração de psicólogo e fonoaudiólogo com recursos vinculados à educação. *Prejulgamento de tese:* 1) Despesas com psicólogos e fonoaudiólogos a educandos com necessidades especiais são consideradas de assistência social, por força do art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases e da INTC 08/2004; 2) Quanto aos profissionais que oferecem apoio técnico aos docentes, educadores e especialistas intermediários, respondi que poderão ser contabilizados dentro dos gastos com "manutenção e desenvolvimento do ensino", a teor do disposto no inciso I do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; 3) No tocante aos nutricionistas, respondi que, por força do art. 71, II, e § 2º, da LDB, e do art. 12 da Instrução Normativa do Tribunal nº 08/2004 não pode a atividade por eles desenvolvida ser considerada atividade de ensino, mas sim de assistência social, por força do disposto no art. 71, III, da LDB, ainda que sejam fundamentalmente importantes na tarefa de melhoria da merenda escolar. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=95586

TCEMG. Consulta n. 684917. Relator: Elmo Braz. *Data:* 8/9/2004. *Assunto:* Despesas com guarda municipal de ensino. *Prejulgamento de tese:* Em que pese a atividade da Guarda Municipal Escolar beneficiar, direta ou indiretamente, a atividade das escolas locais e deva ser implementada pela municipalidade, as despesas com sua criação e manutenção não se enquadram dentre aquelas estritamente vinculadas à educação, manutenção e desenvolvimento do ensino. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30908

TCEMG. Consulta n. 678641. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 6/8/2003. *Assunto:* Concessão de bolsas de estudo destinadas a cursos superiores. *Prejulgamento de tese:* É necessário o atendimento pleno das necessidades referentes à educação fundamental e pré-escolar no Município para que este possa fornecer bolsas de estudo para o ensino superior. Cumprido tal requisito, o valor a ser despendido com as bolsas de estudo não deverá ser incluído no percentual mínimo determinado no artigo 212 da Carta Magna de 1988 e deverá ser empenhado em dotação orçamentária própria e precedido de autorização legislativa específica. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30825

TCEMG. Consulta n. 676765. Relator: Moura Castro. *Data:* 21/5/2003. *Assunto:* Pagamento de despesas de curso superior para professor de ensino fundamental. *Prejulgamento de tese:* É possível ao município prestar auxílio financeiro aos professores do ensino básico e fundamental, desde que a legislação municipal contenha dispositivo que agasalhe a possibilidade do pagamento de cursos de aperfeiçoamento, indicada a dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos. E mais, a meu ver o professor beneficiado deve formalizar compromisso de continuar a lecionar no município, durante tempo a ser definido, sob pena de ter que ressarcir as despesas com ele realizadas. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=16196

TCEMG. Consulta n. 647642. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 5/9/2001. *Assunto:* Concessão de bolsas de estudo a professores efetivos. *Prejulgamento de tese*: É possível que as despesas correspondentes à concessão de bolsa de estudos a professores da rede municipal para habilitação da 5ª à 8ª séries sejam consignadas na dotação orçamentária relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino, já que significa aprimoramento do pessoal docente e o Município estaria atuando, sim, na sua área prioritária, devendo ser autorizada em lei local a concessão das bolsas de estudo, com a indicação da dotação orçamentária correlata, devendo, também, ser estabelecidos os requisitos e fixados os critérios objetivos para o recebimento das bolsas pelos professores efetivos da rede municipal. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30733

TCEMG. Consulta n. 603420. Relator: José Ferraz. *Data:* 7/4/1999. *Assunto:* Aquisição de cadernos para a rede municipal de ensino. *Prejulgamento de tese:* Legalidade de se incluir nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino a aquisição de cadernos para a Rede Municipal de Ensino. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31000

TCEMG. Consulta n. 439938. Relator: Fued Dib. *Data:* 15/4/1998. *Assunto:* Concessão de bolsas de estudo a alunos carentes. *Prejulgamento de tese:* Destinando-se o programa "Bolsa-Escola" ou "Renda Mínima" à concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas ou privadas, preferencialmente direcionadas ao ensino fundamental e médio, as despesas realizadas a esse título poderão ser consideradas para efeito de cálculo do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=5560

TCEMG. Consulta n. 433205. Relator: Fued Dib. *Data:* 1/4/1998. *Assunto:* Construção de quadra poliesportiva em escola municipal. *Prejulgamento de tese*: Poderão ser consideradas as despesas com construção e manutenção do ginásio poliesportivo vinculado à atividade esportiva curricular, para compor o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que observados os princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade, etc. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=6430

TCEMG. Consulta n. 456061. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 8/10/1997. *Assunto:* Cômputo dos gastos com médicos, dentistas, enfermeiros, que prestam serviços dentro da Escola, no percentual de 25% referente à manutenção e desenvolvimento do Ensino. *Prejulgamento de tese*: Não pode ser computado na manutenção e desenvolvimento do ensino o dispendido com o pessoal da áreas médica e odontológica, considerando a proibição expressa consignada no art. 71, inciso IV da Lei 9394/96. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=5249

TCEMG. Consulta n. 11413. Relator: Fued Dib. *Data:* 7/2/1996. *Assunto:* Utilização da verba destinada ao ensino (25%) para a construção de uma quadra poliesportiva. *Prejulgamento de tese*: É lícita a construção de uma quadra poliesportiva em Escola Estadual localizada no Município, com a inclusão das despesas nos 25% destinados a aplicação no ensino, desde que: 1) Estejam supridas as necessidades mínimas de ensino nas escolas de 1º grau no Município; 2) Seja destinado ao cumprimento da atividade típica curricular da Educação Física, não extrapolando a outros eventos esportivos de diversão fora do alcance e liame legal da atividade curricular; 3) Tenha o orçamento recursos suficientes na dotação orçamentária própria que suporte a despesa; 4) Ocorra a celebração de convênio em que o Município assuma as obrigações de execução de obra do outro ente da federação; 5) E, ainda, observância dos dispositivos legais com relação à doação da obra ao Estado para formalizar a transferência. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=646549

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTARES

STF. ARE 974152 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09 dez. 2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 Divulgado em 07 fev. 2017. Publicado em 08 fev. 2017. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12369922 Acesso em 13 ago. 2018.

TCEMG. Auditoria Operacional n. 923936. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1027469 Acesso em 13 ago. 2018.

PESQUISA TEMÁTICA MERENDA ESCOLAR

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Partindo disso, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Merenda Escolar' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

MERENDA ESCOLAR

EDUCAÇÃO

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content &view=article&id=12814&Itemid=872. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859. Acesso em 13 ago. 2018..

BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp Acesso em 13 ago. 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais. Disponível em <https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015, v. 3. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016, v. 1, São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017.

MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6 Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. Manuais de gestão pública municipal: educação. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em http://portalamm.org.br/publicacoes/ Acesso em 13 ago. 2018.

A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema. MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

A surdez: um olhar sobre as diferenças. SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: Livro acessível e informática acessível*. MELO, Amanda Meincke; PUPO, Deise Tallarico. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2010. Disponível em http://ada.mec.gov.br/handle/ada/1040. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Procuradoria-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. *Parecer proferido pelo Procurador Jatir Batista da Cunha no Processo TC-550.142/95-9 - 932/46/Dez/1997*. Diário Oficial da União - DOU nº 71, de 15/04/1997, Seção I, p. 7435.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo,* São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.

FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.

GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.

IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.

OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.

REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo*, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.

SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República de 1988, arts. 6º, 208, incisos I, IV e VII, art. 212, §4º, §5º, entre outros. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; arts. 20, 23, 42, 57, II. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 21/06/1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.424, de 24/12/1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.766/1998, de 18/12/1998, arts. 7º, 8º e 9º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9766.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei Complementar n. 101/200, de 04 de maio de 2000, arts. 15, 16 e 17. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em 13 ago. 2018.

TCEMG. Instrução Normativa n.13/2008. *Contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 201 da Constituição Estadual, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006 e das Leis Federais ns. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 10.845, de 05 de março de 2004 e 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais ns. 6.253, de 13 de novembro de 2007 e 6.278, de 29 de novembro de 2007*. Disponível em http://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/978166. Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

BRASIL. Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968. *Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Decreto 6003, de 28 de dezembro de 2006, art. 9º, II. *Regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, a que se referem o art. 212, § 5º, da Constituição, e as Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D6003.htm Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei n. 13.458 de 12 de janeiro de 2000. *Dispõe sobre a distribuição da Quota Estadual do Salário-Educação entre o Estado e os municípios*. Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=13458&comp=&ano=2000. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei n. 15.072, de 05 de abril de 2004 (e alterações posteriores). Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino. Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15072&comp=&ano=2004. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei n. 14.132, de 20 de dezembro de 2001 (e alterações posteriores). *Obriga a inclusão do café na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto*. Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14132&comp=&ano=2001. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei n. 14.489, de 09 de dezembro de 2002. *Dispõe sobre o acesso a informações sobre a merenda escolar*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14489&comp=&ano=2002. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei n. 16.297, de 01 de agosto de 2006. *Determina a inclusão do leite na merenda escolar e dispõe sobre a divulgação do produto.* Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=16297&comp=&ano=2006. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 19.481, de 12 de janeiro de 2011. *Institui o Plano Decenal de Educação do Estado.* Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19481&comp=&ano=2011. Acesso em 13 ago. 2018.

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG. Consultas 932845, 944662 e 951303. Relator: José Alves Viana. *Data:* 16/7/2015. *Assunto:* Custeio de merenda escolar com recursos do salário-educação. *Prejulgamento de tese:* O salário-educação pode ser aplicado para custeio de programas de alimentação escolar da educação básica, incluída a educação especial. Precedentes: Consultas n. 768044, 777131, 898545 e 859039. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=914417

TCEMG. Consulta n. 898545. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 21/11/2013. *Assunto:* Custeio de merenda escolar com recursos do salário-educação. *Prejulgamento de tese:* As despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário-educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica, vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal. Precedentes: Consultas n. 768044, 777131 e 859039. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=531184

TCEMG. Consulta n. 812182. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 3/7/2013. *Assunto:* Vigência de contratações de gêneros alimentícios para atender merenda escolar que ultrapasse a vigência do crédito orçamentário. *Prejulgamento de tese:* a) Caso a necessidade pública de oferecimento de merenda escolar seja satisfeita mediante a contratação de gêneros alimentícios, ou seja, mediante a "aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente" – compra –, a duração do contrato ficará restrita à vigência do respectivo crédito orçamentário. Por outro lado, se se optar pelo oferecimento da merenda escolar mediante a prestação de uma "atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração" – serviço –, incidirá a regra do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ainda que sob o rótulo "fornecimento de merenda"; b) necessidade de se demonstrar a vantajosidade da contratação por período superior à vigência do respectivo crédito orçamentário, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, assim como verificar a conveniência e oportunidade de se prorrogar o contrato ao revés da realização de novo procedimento licitatório; acrescente-se que a possibilidade de prorrogação do contrato deve estar contida no instrumento editalício, bem como observar as regras para a assunção de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular de Poder ou órgão, nos termos dos artigos 42 e 20 da LRF; c) por se tratar de serviços comuns, em que independe do valor da contratação, a Administração Pública deverá se utilizar do pregão, previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, porque a modalidade licitatória escolhida deve suportar o valor da contratação acrescido das possíveis prorrogações contratuais sem extrapolar o limite previsto nos incisos do art. 23 da Lei nº 8.666/93 para cada modalidade. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=420032

TCEMG. Consulta n. 812411. Relator: Sebastião Helvécio. *Data:* 7/12/2011. *Assunto:* 1) Enquadramento da contratação de empresa terceirizada para o preparo de merenda consumida por alunos nas hipóteses de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino de que trata o art. 70, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/1996; 2) Cômputo como despesa em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o gasto com o pagamento da remuneração do servidor municipal detentor de cargo de provimento efetivo que tenha como atribuição o preparo da merenda escolar. *Prejulgamento de tese:* 1) Não é possível a classificação como manutenção e desenvolvimento do ensino das despesas relacionadas com aquisições de bens e serviços destinados exclusivamente ao fornecimento de merenda escolar, não podendo, vale dizer, serem custeadas essas atividades com os recursos do FUNDEB. 2) É inviável a classificação do custo com servidor exclusivamente incumbido de preparo da merenda escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino. *Precedente*: Consulta n. 777131. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=96172

TCEMG. Consulta n. 886527. Relator: Sebastião Helvécio. *Data:* 27/6/2013. *Assunto:* Despesas com merenda escolar e FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* As despesas com a merenda escolar não poderão ser cobertas com os recursos previstos para o FUNDEB, por não poderem ser classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Por conseguinte, não podem ser, também, inseridas nas despesas que compõem o percentual constitucional obrigatório de aplicação direta na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo ser custeadas com recursos provenientes de contribuições sociais e outras rendas orçamentárias. *Precedentes*: Consultas n. 812411, 768044, 777131, 859039, 701199 e 685160. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=333824

TCEMG. Consulta n. 859039. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 14/9/2011. *Assunto:* Custeio de merenda escolar com recursos do salário-educação. *Prejulgamento de tese:* 1) As despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário-educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica, vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal. 2) As despesas realizadas a esse título não poderão ser computadas para fins de aferição do cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição da República.3) Na utilização da verba QESE (Quotas Estaduais do Salário-Educação), para fins de aquisição de merenda escolar, devem ser observadas também as normas de licitação e, em especial, o inciso XII, art. 24, da Lei 8.666/93, que trata da aquisição de alimentos perecíveis. *Precedentes*: Consultas n. 768044, 777131. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=605983

TCEMG. Consulta n. 857633. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 8/9/2011. *Assunto:* Custeio dos programas suplementares de alimentação - merenda escolar - com recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. *Prejulgamento de tese:* Os programas suplementares de alimentação – merenda escolar –, assistência médico - odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social não podem ser financiados com os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas sim com aqueles provenientes das contribuições sociais, incluídas as contribuições para o salário-educação, e outros recursos orçamentários, conforme preceituado no art. 212, § 4º, da Constituição da República de 1988. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=605990

TCEMG. Consulta n. 777131. Relator: Licurgo Mourão. *Data:* 3/6/2009. *Assunto:* Custeio de merenda escolar com recursos do salário-educação. *Prejulgamento de tese:* 1) As despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário–educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica, vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal; 2) As despesas realizadas a esse título não poderão ser computadas para fins de aferição do cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências,

na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição da República de 1988. . *Precedente*: Consulta n. 768044. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=12685

TCEMG. Consulta n. 768044. Relator: Gilberto Diniz. *Data:* 13/5/2009. *Assunto:* Custeio de merenda escolar com recursos do salário-educação. *Prejulgamento de tese:* A vedação prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 339/06, independentemente de não ter sido mantida pelo Congresso Nacional na conversão para a Lei Federal nº 11.494/07, não impede a utilização dos recursos provenientes da contribuição social do salário-educação em programa de alimentação escolar do ensino fundamental, atual educação básica, mesmo durante o período de vigência do texto original uma vez que contrário ao comando da norma contida no inciso VII do art. 208 da Carta da República de 1988. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=95629

TCEMG. Consulta n. 695160. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 22/6/2005. *Assunto:* Contratação de nutricionista para coordenar a compra e o preparo de alimentos destinados à merenda escolar. *Prejulgamento de tese:* No tocante aos nutricionistas, por força do art. 71, II, e § 2º, da LDB, e do art. 12 da Instrução Normativa do Tribunal nº 08/2004 não pode a atividade por eles desenvolvida ser considerada atividade de ensino, mas sim de assistência social, por força do disposto no art. 71, III, da LDB, ainda que sejam fundamentalmente importantes na tarefa de melhoria da merenda escolar. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=95586

TCEMG. Consulta n. 686882. Relator: Elmo Braz. *Data:* 16/3/2005. *Assunto:* Possibilidade de se incluirem, na parcela de 60% dos recursos do FUNDEF, pagamento dos profissionais de magistério que exercem atividades de apoio pedagógico e outras atividades afins que não a de docência e, ainda, sobre a possibilidade de se pagarem despesas com motoristas exclusivos de transporte escolar com a parcela de 40% dos referidos recursos. *Prejulgamento de tese:* As atividades de suporte realizadas por quem não tem condição de professor, tais como as de auxiliares administrativos, serventes, o pessoal de apoio técnico-administrativo (mesmo que em atuação no ensino fundamental), o pessoal do magistério em desvio de função (como professores na secretaria da escola ou na merenda escolar, mesmo que em atuação no ensino fundamental), os inativos do magistério (mesmo que tenham atuado no ensino fundamental público), os profissionais da educação em atuação em outros níveis da educação escolar, o pessoal do magistério cedido para fora da rede de ensino ou escolas particulares, entre outras, não podem ser consideradas para fins do cumprimento do § 5º do art. 60 da ADCT porque a regra impõe a condição de professor do ensino fundamental, em efetivo exercício de suas funções, para tal cômputo. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31535

TCEMG. Consulta n. 643174. Relator: Sylo Costa. *Data:* 6/3/2002. *Assunto:* 1) Distribuição de recursos às Escola, por meio das Caixas Escolares para aquisição da alimentação escolar; 2) Aquisição de alimentos pelas Caixas Escolares sem licitação. *Prejulgamento de tese:* 1) O Município pode repassar às Caixas Escolares recursos com o fim de subsidiar a merenda escolar; 2) Em sendo os recursos públicos, as Caixas Escolares, ainda que entidades particulares, "ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos", de forma que a realização de licitação pelas Caixas Escolares é obrigatória, como também a devida prestação de contas dos recursos recebidos do Município a este Tribunal de Contas. . *Precedente*: Consulta n. 434547. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31472

TCEMG. Consulta n. 606729. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 25/8/1999. *Assunto:* Contabilização das despesas efetuadas com merendeiras (ou cantineiras) com a parcela de até 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNDEF, que poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino. *Prejulgamento de tese:* 1. Admite-se a inclusão do

pagamento de merendeiras nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, utilizando-se os recursos da parcela remanescente de 40% (quarenta por cento) do FUNDEF, considerando a posição consolidada pelos representantes do Ministério da Educação e dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, signatários do documento técnico de Brasília, datado de 01.07.99. (Observação: Tese reformada pela Consulta n. 812411). *Precedente:* Consulta n. 434216. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30456

TCEMG. Consulta n. 610717. Relator: Elmo Braz Soares. *Data:* 13/12/2000. *Assunto:* Fracionamento das compras ou dispensa de licitação nas aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar, em razão dos recursos serem variáveis e repassados mensalmente por meio de convênios. *Prejulgamento de tese:* Para a contratação de objetos da mesma natureza, a Administração deve considerar o valor total dos dispêndios. A Lei dispõe que as obras, serviços e compras serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. E, ainda, a cada parcela corresponderá licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução global do objeto. Ressalta-se, por oportuno, que os convênios, referentes à merenda escolar, têm o valor global estimado, sendo que os repasses é que são feitos em parcelas mensais, o que não inviabiliza a Administração de proceder nos termos da Lei. Caberá, portanto, à Administração, através de técnicas de planejamento, ordenar suas compras, principalmente, no caso em tela, tendo em vista que as compras com gêneros alimentícios destinados à merenda escolar constituem aquisições perfeitamente planejáveis. Acrescenta-se, ainda, que para efeito deste planejamento, considerando-se que os gêneros alimentícios são produtos geralmente perecíveis, cujos preços dependem muitas vezes das circunstâncias da safra e entressafra, como no caso de cereais, carne, hortaliças e verduras, sua aquisição teria bom resultado através da adoção do sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, inciso II, e §§ 1º a 6º. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31148

TCEMG. Consulta n. 442463. Relator: Sylo Costa. *Data:* 16/4/1997. *Assunto:* Contabilização das despesas realizadas pelo município com aquisição de merenda escolar no percentual constitucional de 25% destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. *Prejulgamento de tese:* A contabilização no percentual de manutenção e desenvolvimento do ensino das despesas com merenda escolar, dentistas, psicólogos e outros profissionais, ainda que de grande alcance social, não têm amparo legal, sendo defesa a sua contabilização na função educação. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=4968

PRECEDENTE DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

STJ. AgRg no AREsp 523.188/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=63348359&tipo=5&nreg=201401243592&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160817&formato=PDF&salvar=false Acesso em 13 ago. 2018.

PESQUISA TEMÁTICA PISO SALARIAL EDUCAÇÃO

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Partindo disso, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Piso salarial dos Professores da Educação Básica' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

PISO SALARIAL

PROFESSORES

EDUCAÇÃO BÁSICA

EDUCAÇÃO

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content &view=article&id=12814&Itemid=872. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp Acesso em 13 ago. 2018

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais. Disponível em http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf Acesso em 13 ago. 2018.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015, v. 3. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016, v. 1, São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Legislação. Disponível em <http://www.controlecaixas.mg.gov.br/eecx/app/webroot/files/Decreto_Caixa_Escolar_45085_2009.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Manual Caixa Escolar. Disponível em http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php/?option=com_gmg&controller=document&id=1174-manual-caixa-escolar Acesso em 13 ago. 2018.

MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6> Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. Manuais de gestão pública municipal: educação. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em <http://portalamm.org.br/publicacoes/> Acesso em 13 ago. 2018.

A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema. MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

A surdez: um olhar sobre as diferenças. SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: Livro acessível e informática acessível*. MELO, Amanda Meincke; PUPO, Deise Tallarico. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2010. Disponível em http://ada.mec.gov.br/handle/ada/1040. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/> Acesso em 09 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo,* São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.

FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.

GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.

IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.

OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.

REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo*, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.

SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria nº 618, de 24 de junho de 2015. Disponível em http://pne.mec.gov.br/images/pdf/Noticias/Portaria_MEC_618_2015.pdf Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 19.481, de 12 de janeiro de 2011. *Institui o Plano Decenal de Educação do Estado*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19481&comp=&ano=2011. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 15.293 de 5 de agosto de 2004. *Institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15293&comp=&ano=2004. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual n. 44.141 de 27 de outubro de 2005. *Dispõe sobre o posicionamento dos servidores das carreiras dos profissionais de educação básica que integram o grupo de atividades de educação básica, de que trata a lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44141&comp=&ano=2005. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual n. 46.709 de 13 de janeiro de 2015. *Institui grupo de trabalho destinado a promover estudos relativos à remuneração das carreiras dos profissionais de educação básica do estado que especifica*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46709&comp=&ano=2015. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 21.710 de 30 de junho de 2015. *Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21710&comp=&ano=2015. Acesso em 13 ago. 2018.

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG. Consulta n. 932726. Relator: Licurgo Mourão. *Data:* 4/6/2016. *Assunto:* Profissional da educação ocupante de cargo análogo a "Coordenador Educacional" e piso nacional do magistério, a que se refere a Lei nº 11.738/08. *Prejulgamento de tese:* 1. Os profissionais da educação ocupantes de cargos análogos a Coordenador Educacional, cujo requisito de provimento seja apenas o 2º grau completo, não fazem jus ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/08, uma vez que não satisfazem às exigências previstas no §2º do art. 2º desta Lei, notadamente em função dos arts. 61, inciso II, e 64, da Lei nº 9.394/96, a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBE. 2. Ademais, a Lei Federal nº 11.738, de 2008, além de não mandar atribuir "piso salarial" a cargo ou emprego cujo requisito de formação mínima não seja aquele preconizado pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, também não contempla situações individuais específicas, como a do servidor possuidor de nível de escolaridade acima daquele exigido para exercício do respectivo cargo. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1090105

TCEMG. Consulta n. 876494. Relator: Mauri Torres. *Data:* 3/4/2013. *Assunto:* Aplicação do reajuste do piso salarial, conforme a Lei n. 11.738/2008, aos profissionais que fizeram concurso para professor da Educação (PI, PII e PIII), mas que, afastados de suas funções por motivo de saúde, exercem atividades de suporte em bibliotecas, em secretarias das escolas e na Secretaria Municipal de Educação. *Prejulgamento de tese:* Ao servidor readaptado para função diversa das atividades consideradas típicas do magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, não será devido o reajuste estabelecido pelo piso salarial nacional dos profissionais do magistério. No entanto, tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição da República, que veda a redução dos vencimentos dos servidores públicos, deve ser garantido a esse profissional o valor do piso salarial que estiver recebendo no momento da readaptação. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=278015

TCEMG. Consulta n. 851627. Relator: Adriene Andrade. *Data:* 23/11/2011. *Assunto:* Adequação do plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional da categoria, face ao excedente no limite de gastos com pessoal, estabelecido na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). *Prejulgamento de tese:* Não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria Lei Responsabilidade Fiscal – LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado. *Precedente:* 812465. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=605966

TCEMG. Consulta n. 812465. Relator: Gilberto Diniz. *Data:* 25/8/2010. *Assunto:* Adequação do plano de carreira do magistério público municipal quanto ao aumento do piso salarial da categoria, face ao excedente no limite de gastos com pessoal, estabelecido na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). *Prejulgamento de tese:* Não obstante o excedente no limite de gastos com pessoal, é legítima a adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Impõe-se ao Poder Público, entretanto, o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria Lei Responsabilidade Fiscal – LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF, consoante já demonstrado, tudo devidamente comprovado. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=65077

TCEMG. Consulta n. 641388. Relator: Moura e Castro. *Data:* 1/9/2001. *Assunto:* Contratação de professores (leigos), por ½ (meio) salário mínimo, com jornada de 4 horas. *Prejulgamento de tese:* Se o trabalhador foi contratado para laborar em jornada inferior à ordinária, o pagamento do salário mínimo, também, será de forma proporcional, sem qualquer violação do art. 7º, incisos IV e XIII, da vigente Constituição da República. Saliente-se, ademais, que tal regra aplica-se, igualmente, às categorias de trabalhadores contemplados com piso salarial, tanto é que o nosso legislador maior insculpiu no inciso V do mesmo artigo magno que o piso profissional é proporcional não só à extensão como também à complexidade do trabalho. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30643

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTARES

STF. ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000087677&base=baseAcordaos Acesso em 13 ago. 2018.

STF. ARE 974152 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 Divulgado em 07-02-2017 Publicado em 08-02-2017. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12369922 Acesso em 13 ago. 2018.

STF. RE 859994 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8077915 Acesso em 13 ago. 2018.

STJ. REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201304167976&dt_publicacao=09/12/2016 Acesso em 13 ago. 2018.

PESQUISA TEMÁTICA REPASSE FUNDEB

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Partindo disso, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Repasse Fundeb' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

REPASSE

FUNDEB

EDUCAÇÃO

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content &view=article&id=12814&Itemid=872. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp Acesso em 13 ago. 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais. Disponível em http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf Acesso em 13 ago. 2018.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015, v. 3. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016, v. 1, São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Legislação. Disponível em <http://www.controlecaixas.mg.gov.br/eecx/app/webroot/files/Decreto_Caixa_Escolar_45085_2009.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Manual Caixa Escolar. Disponível em <http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php/?option=com_gmg&controller=document&id=1174-manual-caixa-escolar> Acesso em 08 mai. 2018.

MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6> Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. Manuais de gestão pública municipal: educação. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em <http://portalamm.org.br/publicacoes/> Acesso em 13 ago. 2018.

A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema. MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 09 mai. 2018.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

A surdez: um olhar sobre as diferenças. SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: Livro acessível e informática acessível*. MELO, Amanda Meincke; PUPO, Deise Tallarico. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2010. Disponível em http://ada.mec.gov.br/handle/ada/1040. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/> Acesso em 09 mai. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo,* São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.

FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.

GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.

IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.

OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.

REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo*, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.

SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República de 1988, art. 60, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei Complementar n. 101/200, de 04/05/2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.494/2007, de 20/06/2007. *Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Decreto n. 6.253/2007, de 13/11/2007. *Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6253.htm Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 19.481, de 12 de janeiro de 2011. *Institui o Plano Decenal de Educação do Estado*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19481&comp=&ano=2011. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual n. 44.513, de 10 de maio de 2018. *Cria o conselho estadual de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44513&comp=&ano=2007. Acesso em 13 ago. 2018.

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG. Súmula 115. *Prejulgamento de tese:* Os recursos próprios do Município, repassados às caixas escolares inseridas nas escolas da rede pública municipal, excluídos os valores relativos ao FUNDEB, devem ser contabilizados como despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que sejam destinados ao ensino fundamental e/ou à educação infantil, haja prévia autorização do repasse em lei específica e sejam atendidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a necessidade de prestação de contas e do cumprimento de regras licitatórias. Disponível em http://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Enunciados%20de%20S%C3%BAmula.pdf

TCEMG. Consulta n. 876494. Relator: Mauri Torres. *Data:* 3/4/2013. *Assunto:* Exigência de licitação e prestação de contas de recursos transferidos pelo Município a caixas escolares, associações comunitárias e outras entidades filantrópicas. *Prejulgamento de tese:* Os profissionais do magistério readaptados para funções técnico-administrativas alheias às atividades ligadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, não podem ser remunerados com os recursos do FUNDEB, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei 9.394/96. Todavia, quando a readaptação do profissional do magistério se der em atividades técnico-administrativas no âmbito da educação básica pública, em consonância com o estabelecido no art. 70 da Lei 9.394/96, esse profissional poderá ser remunerado com a parcela referente aos 40% dos recursos do FUNDEB. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=278015

TCEMG. Consulta n. 838953. Relator: Cláudio Couto Terrão. *Data:* 21/11/2012. *Assunto:* Inclusão, na base de cálculo da receita do FUNDEB, do saldo de até 5% dos recursos não utilizados no exercício anterior (a que se refere o §2° do art. 21 da Lei n° 11.494/07), para efeito de apuração dos 60% destinados à remuneração do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. *Prejulgamento de tese:* O saldo dos recursos do FUNDEB transferido para o exercício seguinte, nos termos do §2° do art. 21 da Lei n° 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do referido Fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=239402

TCEMG. Consulta n. 835938. Relator: Mauri Torres. *Data:* 8/11/2013. *Assunto:* Saldo dos recursos do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* O saldo dos recursos do FUNDEB, seja decorrente da verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar, transferido para o exercício seguinte, nos termos do § 2° do art. 21 da Lei n. 11.494/07 configura superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, devendo ser utilizado no seu 1º trimestre, mediante a abertura de crédito adicional. (Consultas n. 838953 e 886031). Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=499859

TCEMG. Consulta n. 841948. Relator: Sebastião Helvécio. *Data:* 3/10/2012. *Assunto:* Utilização de recursos do FUNDEB (60%) para pagamento de professor efetivo que trabalha junto a Telessala-Telecurso 2000. *Prejulgamento de tese:* As despesas com professores que trabalham junto à Telessala-Telecurso 2000 podem ser alocadas nos 60% dos recursos do FUNDEB, uma vez que estes profissionais de magistério aqui tratados laboram diretamente na promoção de atividades voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=213813

TCEMG. Consulta n. 837591. Relator: Hamilton Coelho. *Data:* 27/6/2012. *Assunto:* Custeio de curso de pós-graduação para os professores do ensino fundamental e da educação infantil com a parcela dos 40% do FUNDEB e/ou dos 25% do MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino). *Prejulgamento de tese:* a) Os cursos de pós-graduação destinados aos professores da educação básica estão inseridos no conceito de formação continuada e, desde que guardem congruência com o nível de ensino em que o professor está habilitado para lecionar, poderão ser custeados mediante a utilização da parcela de 40% do FUNDEB. Ademais, tais gastos com a capacitação dos docentes poderão ser computados no cálculo dos 25% atinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da CR/88), observadas as cautelas concernentes às despesas públicas, tais como, disponibilidade financeira e previsão na lei orçamentária. b) Cabe ao Município, mediante ato normativo próprio, estabelecer regras atinentes à participação dos docentes nos cursos de formação continuada, fixando, entre outras disposições que o ente público entender necessárias à consecução dos princípios que regem a Administração Pública: (i) metas do programa; (ii) critérios objetivos para seleção dos profissionais a serem beneficiados pelo programa – na hipótese de inexistir vagas para todos os interessados em participar da capacitação; (iii) forma de avaliação dos resultados e (iv) previsão de ressarcimento do capital investido na capacitação na hipótese de abandono injustificado do curso ou pedido de exoneração do cargo. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=158599

TCEMG. Consulta n. 812411. Relator: Sebastião Helvécio. *Data:* 7/12/2011. *Assunto:* 1) Enquadramento da contratação de empresa terceirizada para o preparo de merenda consumida por alunos nas hipóteses de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino de que trata o art. 70, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/1996; 2) Cômputo

como despesa em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o gasto com o pagamento da remuneração do servidor municipal detentor de cargo de provimento efetivo que tenha como atribuição o preparo da merenda escolar. *Prejulgamento de tese:* 1) Não é possível a classificação como manutenção e desenvolvimento do ensino das despesas relacionadas com aquisições de bens e serviços destinados exclusivamente ao fornecimento de merenda escolar, não podendo, vale dizer, serem custeadas essas atividades com os recursos do FUNDEB. 2) É inviável a classificação do custo com servidor exclusivamente incumbido de preparo da merenda escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino. *Precedente:* Consulta n. 777131. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=96172

TCEMG. Consulta n. 886527. Relator: Sebastião Helvécio. *Data:* 3/4/2013. *Assunto:* Despesas com merenda escolar e FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* As despesas com a merenda escolar não poderão ser cobertas com os recursos previstos para o FUNDEB, por não poderem ser classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Por conseguinte, não podem ser, também, inseridas nas despesas que compõem o percentual constitucional obrigatório de aplicação direta na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo ser custeadas com recursos provenientes de contribuições sociais e outras rendas orçamentárias. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=333824

TCEMG. Consulta n. 862537. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 7/12/2011. *Assunto:* Utilização de verbas do FUNDEB para subsidiar entidades assistencialistas, especificamente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE. *Prejulgamento de tese:* 1) É possível custear com recursos do FUNDEB as despesas referentes a convênios firmados com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que se destinem a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica); 2) É vedado utilizar recursos do FUNDEB para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 11.494/2007, c/c o art. 71, incisos II e IV, da Lei 9.394/1996; 3) Devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 15 do Decreto Federal n. 6.253/2007 para fins de destinação de recursos públicos do FUNDEB para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. *Precedentes*: Consultas n. 812411, 777131, 768044, 859039, 701199 e 695160. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=93617

TCEMG. Consulta n. 848337. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 26/10/2011. *Assunto:* Utilização dos 40% do FUNDEB para ampliação da sede de Secretaria Municipal de Educação, com a construção de um estacionamento para veículos da administração da própria Secretaria, assim como a construção de um auditório para atender a rede municipal de educação. *Prejulgamento de tese:* Somente as despesas com a construção de Auditório destinado ao uso exclusivo do sistema de ensino poderão ser contabilizadas nos 40% dos recursos do FUNDEB, a teor do disposto nos arts. 70, inciso II e 71, inciso V, da Lei nº 9.394/96 e do art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TCEMG nº 13/2008. Os gastos relacionados às obras de construção de estacionamento no local onde se encontra instalada a Secretaria Municipal não poderão ser contabilizados nos 40% dos recursos do FUNDEB, por se tratar de obra de infraestrutura que não beneficia a rede escolar. *Precedente:* Consulta n. 715950. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=90781

TCEMG. Consulta n. 858327. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 26/10/2011. *Assunto:* 1) Pagamento com recursos do FUNDEB (60%) de férias prêmio dos profissionais do magistério, em efetivo exercício; 2) Pagamento com recursos do FUNDEB (60%) de férias-prêmio indenizadas aos profissionais do magistério, em efetivo exercício; 3) Pagamento com recursos dos 25% da educação de férias-prêmio do pessoal docente e demais profissionais da educação; 4) Pagamento com recursos dos 25% da educação de férias-prêmio indenizadas do pessoal docente e demais profissionais da educação. *Prejulgamento de tese:* 1) É vedado realizar o pagamento das férias-prêmio indenizadas aos profissionais do magistério utilizando os 60% dos recursos do FUNDEB, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela. 2) É vedado computar

o montante pago a título de férias-prêmio indenizadas ao pessoal docente e demais profissionais da educação na aferição da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, preceituado no art. 212 da CR/88, dada a natureza indenizatória da parcela. 3) É possível custear a remuneração recebida pelo profissional do magistério, que esteja usufruindo férias-prêmio, com recursos de 60% do FUNDEB, por se tratar de afastamento temporário previsto por lei, que não caracteriza suspensão ou ausência da condição de efetivo exercício. Além disso, não há alteração da natureza do pagamento, pois não se trata de indenização. 4) É possível custear a remuneração recebida pelo pessoal docente e demais profissionais da educação, que estejam usufruindo férias-prêmio, com recursos referentes aos 25% da educação, pois no momento em que o servidor está afastado ele continua percebendo a sua remuneração mensal. E, consoante explicitado no item acima, não há alteração da natureza do pagamento, pois não há indenização. *Precedentes:* Consultas n. 797154, 768041, 737094 e 736128. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=89883

TCEMG. Consulta n. 843564. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 13/09/2011. *Assunto:* Possibilidade de inclusão dos profissionais do magistério em programa municipal de transporte escolar. *Prejulgamento de tese:* A inclusão dos profissionais do magistério em programa municipal de transporte escolar deverá se dar por meio de lei específica, observando-se os dispositivos legais concernentes, e as respectivas despesas poderão ser alocadas nos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB relativos às "demais despesas com manutenção do ensino". *Precedente:* Consulta n. 716243. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=605994

TCEMG. Consulta n. 837548. Relator: Elmo Braz. *Data:* 31/8/2011. *Assunto:* Alíquota de contribuição suplementar, destinada à amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário municipal (RPPS). *Prejulgamento de tese:* Do total dos gastos com a alíquota de contribuição suplementar, destinada à amortização do déficit técnico atuarial do fundo previdenciário municipal (RPPS), somente poderão ser computados como despesas do ensino (inclusive FUNDEB) ou da saúde os valores que se relacionarem aos profissionais respectivos, nos termos da legislação vigente. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=645062

TCEMG. Consulta n. 747447. Relator: Antônio Carlos Andrada. *Data:* 27/4/2011. *Assunto:* Pagamento de gratificação para o cargo de "Professor de Informática" do Telecentro, na fatia referente ao montante de 60% do repasse do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* 1. Despesas com telecentros possuem caráter assistencial, não podendo ser consideradas para fins de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 71 da Lei n. 9.394/96. 2. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados somente para o pagamento de professores da educação básica, hipótese que não compreende os monitores de telecentros. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=145223

TCEMG. Consulta n. 753449. Relator: Sebastião Helvécio. *Data:* 23/3/2011. *Assunto:* Despesas com auxílio-alimentação fornecida aos servidores integrantes da Secretaria Municipal da Educação. *Prejulgamento de tese:* Na hipótese de se submeterem os profissionais de magistério — de educação básica em efetivo exercício na rede pública — ao regime estatutário, as despesas com auxílio-alimentação podem ser custeadas, tão somente, com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas estejam, para tanto, associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública. Lado outro, na hipótese de o ente federativo adotar o regime celetista, o pagamento de auxílio-alimentação a tais profissionais, em razão de seu caráter remuneratório, pode ser custeado com a parcela dos 60% do FUNDEB. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=73731

TCEMG. Consulta n. 838061. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 23/2/2011. *Assunto:* Apropriação contábil, pela administração municipal, do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros do FUNDEB alocados pela União e pelo Estado Membro na rubrica 339036 – outros serviços de terceiros – pessoa física, expurgando-se o valor resultante das despesas de pessoal do Município, para os efeitos do que dispõe o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. *Prejulgamento de tese:* 1) As despesas com remuneração de pessoal custeadas com recursos de transferências do FUNDEB devem ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, conforme classificação estabelecida pela Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001; 2) Não há amparo legal para expurgar as despesas com remuneração de pessoal custeadas com recursos de transferências do FUNDEB das despesas de pessoal do Município, para os efeitos do que dispõe o art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=74133

TCEMG. Consulta n. 812556. Relator: Gilberto Diniz. *Data:* 14/7/2010. *Assunto:* Custeio, com recursos do Fundeb, das despesas decorrentes da prorrogação da licença-maternidade das servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação. *Prejulgamento de tese:* Considerando que a prorrogação da licença-maternidade tem natureza remuneratória, a despesa dela decorrente poderá ser custeada com a parcela dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, que deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, desde que as servidoras lotadas na Secretaria Municipal de Educação estejam albergadas no conceito de profissionais do magistério a que alude o inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, observadas, ainda, as normas prescritas nos incisos I e III desse mesmo dispositivo legal. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=65079

TCEMG. Consulta n. 797154. Relator: Elmo Braz. *Data:* 7/4/2010. *Assunto:* Pagamento, com recursos do FUNDEB (60%), de férias-prêmio indenizadas, aos profissionais do magistério. *Prejulgamento de tese:* Por não ser remuneração, o valor pago pelo não-gozo da licença-prêmio: a) não pode ser considerado como despesa realizada com manutenção e desenvolvimento do ensino; b) não pode ser levado à conta da parcela de 60% dos recursos do Fundeb. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31307

TCEMG. Consulta n. 783090. Relator: Sebastião Helvécio. *Data:* 16/12/2009. *Assunto:* 1) Pagamento de profissional habilitado para o serviço social escolar com atuação em escolas públicas com os recursos do FUNDEB; 2) Custeio das ações realizadas por profissional habilitado para o serviço social escolar com atuação em escolas públicas dentro dos limites constitucionais ou os oriundos de transferências. *Prejulgamento de tese:* 1) Os profissionais assistentes sociais incumbidos de executarem ações de serviço social escolar não poderão ser remunerados com recursos previstos para o FUNDEB. 2) As ações realizadas por assistentes sociais no desempenho das atividades de serviço social escolar não podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento dos percentuais de aplicação de receita na educação determinados no art. 212 da Constituição Federal. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=31287

TCEMG. Consulta n. 751530. Relator: Adriene Andrade. *Data:* 25/11/2009. *Assunto:* Majoração de remuneração dos professores do ensino fundamental de forma a aplicar 60% das verbas repassadas pelo FUNDEB, nos 180 dias anteriores às eleições e até a posse dos eleitos. *Prejulgamento de tese:* É indevido o aumento real da remuneração dos professores do ensino fundamental, de forma a aplicar 60% das verbas repassadas pelo FUNDEB, se realizado no período de vedação eleitoral, qual seja, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos. Em caso de simples reajuste de remuneração, realizado apenas para efetivar a recomposição de perda salarial ocasionada pela desvalorização de moeda, entendo não haver tal impedimento. É possível, em caráter excepcional, a concessão de abono ou gratificação aos

professores do ensino básico da rede pública para o cumprimento da meta constitucionalmente estabelecida de aplicação dos recursos do FUNDEB, desde que autorizado por lei aprovada 180 dias antes das eleições, sendo imprescindível sua previsão orçamentária e observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=14650

TCEMG. Consulta n. 742476. Relator: Antônio Carlos Andrada. *Data:* 16/9/2009. *Assunto:* Necessidade de autorização da Câmara Municipal para elaborar rateio com abono ou gratificação dos recursos do FUNDEB para o Magistério. *Prejulgamento de tese:* O pagamento de abono com recursos do FUNDEB para os profissionais que atuam no magistério deve ser autorizado pelo Poder Legislativo Municipal por intermédio de legislação local. É recomendável que os critérios específicos sobre esse pagamento constem na legislação, de acordo com o entendimento dos Poderes locais. O abono, atendendo às referidas recomendações do Poder Público Federal, deve ser pago em caráter excepcional, sendo desvinculado do salário ou remuneração, e que todo e qualquer pagamento deve possuir previsão adequada de dotações orçamentárias, na forma da lei, o que exige a participação do Poder Legislativo. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=10085

TCEMG. Consulta n. 771766. Relator: Licurgo Mourão. *Data:* 24/6/2009. *Assunto:* Repasse de abono a todos os servidores da Secretaria Municipal de Educação, incluindo os professores, utilizando os 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB" *Prejulgamento de tese:* 1) Em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição da República e na Lei n. 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%) não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Município possa utilizá-la para esse fim. Assim, não há que se falar em abonos para outros servidores da educação decorrentes de critério emanado da legislação federal. 2) Entretanto, o gestor municipal poderá autorizar o pagamento do abono em relação à parcela restante (de até 40%) do FUNDEB, desde que autorizado e com fundamento na legislação local, que obrigatoriamente deverá estabelecer os critérios de concessão, de modo a impelir transparência, isonomia e impessoalidade ao processo de gestão desses entes governamentais. 3) Ademais, correspondendo o abono a vantagem, embora de caráter transitório, que não gera vínculo para outros exercícios, para a sua concessão devem ser satisfeitas as condições estipuladas no art. 169, § 1°, incisos I e II, da Constituição da República, quais sejam: a) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e b) existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4) Por derradeiro, há de se registrar que o pagamento de abono não deve ser uma prática habitual na gestão do FUNDEB, pois a sua utilização demonstra a possibilidade de planejamento deficiente na aplicação dos recursos destinados. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=15961

TCEMG. Consulta n. 716243. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 10/12/2008. *Assunto:* Contabilização das despesas referentes ao transporte para professor nos percentuais do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* As despesas com programas de manutenção de transporte escolar dos profissionais do magistério da educação básica - creche, pré-escola e ensino fundamental, poderão ser custeadas pelos municípios com os 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNDEB. O programa deverá contemplar, prioritariamente, os alunos da rede de ensino básico do município e dependerá de lei específica, previsão na LDO e inclusão na Lei Orçamentária, em observância ao disposto no inciso I do art. 167 e § 2º do art. 165 da Constituição da República, bem como às normas estatuídas pela LC 101/2000, especialmente os arts. 16 e 17, que tratam da geração de despesas. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=9591

TCEMG. Consulta n. 768041. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 27/11/2008. *Assunto:* Pagamento de férias-prêmio não gozadas aos servidores da educação com recursos do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* O pagamento de férias-prêmio indenizadas não se inclui nas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, para os fins da Lei Federal n°. 11.494, de 20 de junho de 2007, por não constituir parcela integrante e permanente da remuneração dos servidores. *Precedentes*: Consultas n. 683251, 737094 e 736128. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=12675

TCEMG. Consulta n. 715518. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 21/5/2008. *Assunto:* Critério a utilizado para efetuar o pagamento, proporcionalmente ao número de alunos de cada nível de ensino, com recursos do FUNDEB, a diretor e vice-diretor de escola que oferece cursos de ensino fundamental, ensino médio e ensino profissionalizante *Prejulgamento de tese:* Possibilidade de pagamento de diretores e vice-diretores de instituição municipal de ensino que atue tanto na educação básica quanto no ensino médio, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferíveis por critérios objetivos a serem expressamente indicados pelos órgãos competentes da Municipalidade, como, por exemplo, a Secretaria de Educação, o Setor de Finanças e o Controle Interno. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=12539

TCEMG. Consulta n. 737094. Relator: Antônio Carlos Andrada *Data:* 10/10/2007. *Assunto:* Pagamento de férias-prêmio indenizadas aos profissionais do magistério com recursos dos 60% do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* A indenização de férias-prêmio não pode ser paga com os recursos do FUNDEB (60%) destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério e da educação em geral. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=7831

TCEMG. Consulta n. 736128. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 12/9/2007. *Assunto:* Pagamento das férias-prêmio dos profissionais do magistério com os 60% do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* Estão excluídas as despesas de natureza indenizatória da parcela de 60% dos recursos componentes do FUNDEB, uma vez que somente despesas de natureza remuneratória dos profissionais do magistério devem ser realizadas nesse percentual. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=12869

TCEMG. Consulta n. 731755. Relator: Simão Pedro Toledo. *Data:* 20/6/2007. *Assunto:* Custeio das obrigações patronais previdenciárias referentes à remuneração dos profissionais do magistério os recursos do FUNDEB. *Prejulgamento de tese:* As despesas decorrentes das "obrigações patronais previdenciárias" são parte integrante do pagamento dos profissionais do magistério locais, por expressa disposição legal, devendo estar incluídas no percentual de 60% (sessenta por cento) por constituir em despesas de pessoal, classificadas na categoria econômica das Despesas de Custeio (arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964) e demonstradas segundo o anexo III da Instrução Normativa nº 03/2007. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=12622

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTARES

STF. ARE 924230 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10778506 Acesso em 10 mai. 2018.

STJ. AgRg no HC 366.707/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=75340544&tipo=5&nreg=201602124491&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170829&formato=PDF&salvar=false Acesso em 10 mai. 2018.

STJ. MS 14.731/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=63898817&num_registro=200901957518&data=20170202&tipo=5&formato=PDF Acesso em 10 mai. 2018.

STJ. AgRg no REsp 1373596/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300690274&dt_publicacao=05/03/2015 Acesso em 10 mai. 2018.

PESQUISA TEMÁTICA SALÁRIO EDUCAÇÃO

A Constituição da República de 1988, por meio de seus arts. 70 a 75, em uma leitura contextualizada, determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos públicos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo sistema de controle externo, incluindo o Parlamento e os Tribunais de Contas brasileiros, bem como pelo controle interno de cada Poder. Também é determinado que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sem excluir outras obrigações de natureza pecuniária. Partindo disso, a Coordenadoria de Biblioteca e Gestão de Informação apresenta aos interessados, em colaboração com a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, Pesquisa Temática sobre o assunto 'Salário Educação' com o objetivo de auxiliar na divulgação de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Não obstante, imperioso ressaltar que esta pesquisa temática não busca esgotar o assunto. Ao contrário, esta pesquisa visa apenas a auxiliar, por meio de levantamento exemplificativo e caráter meramente informativo, não substituindo cada pesquisa individual que deva ser realizada no site do Tribunal do Contas do Estado de Minas Gerais por qualquer interessado. Assim, as plataformas de pesquisa de jurisprudência do Tribunal, sobre o tema atual e quaisquer outros, estão disponíveis no próprio sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não sendo substituídas por esta breve pesquisa. Ressalta-se, ainda, que esta pesquisa temática não constitui repositório oficial da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a utilização das sugestões aqui inseridas não é obrigatória tampouco vinculativa. Em face de mudanças legislativas ou jurisprudenciais, a presente Pesquisa Temática pode requerer atualizações futuras. Finalmente, agradece-se o envio de possíveis colaborações espontâneas e voluntárias, que serão avaliadas e poderão compor futuras edições da presente Pesquisa Temática.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

SALÁRIO

EDUCAÇÃO

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em <http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Publicações: Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria de Educação Especial; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content &view=article&id=12814&Itemid=872. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica: Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12570%3Apublicacoes-do-pradime&catid=195%3Aseb-educacao-basica&Itemid=859. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp Acesso em 13 ago. 2018.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. Cartilha Gestão Recursos Federais. Disponível em http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf Acesso em 13 ago. 2018.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1, 2015, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: TCEMG, 2016. v. 1.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 1., 2015, v. 3. Belo Horizonte. Anais: sala temática educação. Belo Horizonte: TCEMG, 2016.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2, 2016, v. 1, São Paulo. Trabalhos Científicos. Anais do II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas/coordenado por Instituto Rui Barbosa. Belo Horizonte: IRB, 2017.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Legislação. Disponível em <http://www.controlecaixas.mg.gov.br/eecx/app/webroot/files/Decreto_Caixa_Escolar_45085_2009.pdf> Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. Manual Caixa Escolar. Disponível em http://www2.educacao.mg.gov.br/index.php/?option=com_gmg&controller=document&id=1174-manual-caixa-escolar Acesso em 13 ago. 2018.

MOURAO, Licurgo; FERREIRA, Diogo Ribeiro; PIANCASTELLI, Silvia Motta. Controle democrático da Administração Pública. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Convênios e outros repasses. 6 ed. Brasília: Secretaria-Geral de Contas. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25CB1DD5C015CB2875C6F32B6> Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS COMPLEMENTARES

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS. Manuais de gestão pública municipal: educação. Belo Horizonte: [s.n.], s.d.. v.9. Disponível em <http://portalamm.org.br/publicacoes/> Acesso em 13 ago. 2018.

A integração de pessoas com deficiência: contribuições para uma reflexão sobre o tema. MANTOAN, Maria Teresa Eglér (Org.) São Paulo: Memnon, 1997.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre as metas do Plano Nacional de Educação Atricon-IRB*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

ATRICON-INSTITUTO RUI BARBOSA. *Mapa da Universalização da Educação Básica no Brasil*. Disponível em <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/> Acesso em 13 ago. 2018.

A surdez: um olhar sobre as diferenças. SKLIAR, Carlos (Org.) 6. ed. Porto Alegre: Ed. Mediação, 2013.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. *A educação brasileira e o Direito*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Direito à educação: judicialização, políticas públicas e efetividade do direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: Livro acessível e informática acessível*. MELO, Amanda Meincke; PUPO, Deise Tallarico. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, 2010. Disponível em http://ada.mec.gov.br/handle/ada/1040. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Publicações Institucionais: livros e publicações disponíveis na internet*. Brasília: TCU. Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/> Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Auditoria Coordenada Internacional em Indicadores Educacionais*. Brasília: TCU. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-coordenada-internacional-em-indicadores-educacionais.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

CORTEZ, Heloisa Alva; CAMARGO, José Aparecido. A função social da educação e a responsabilidade da família no processo educativo. *Revista Síntese de Direito Administrativo,* São Paulo, v. 5, n. 60, p. 113-147, dez. 2010.

FREITAS, Juarez. *A efetividade de políticas públicas na educação*. Belo Horizonte: [s.n.], 2015. DVD.

GAVIÃO, Vanessa Cristina. A relação entre o constitucionalismo e a democracia: uma análise da nova lei de cotas sociais. *BDA: Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 33-44, jan. 2015.

IOSCHPE, Gustavo. *A ignorância custa um mundo: o valor da educação no desenvolvimento do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2016.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos. Aspectos jurídicos do investimento estatal no ensino: conceito, limites e algumas possibilidades. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*, Belo Horizonte, ano 10, n. 33, jul./set. 2009.

OLIVEIRA, José Silvio Graboski de. A necessária reorganização das jornadas de trabalho dos docentes nas escolas públicas de educação básica. *Revista Síntese de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 81, p. 45-49, set. 2012.

REBOUÇAS, Karinne Bentes Abreu Teixeira; LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. A educação inclusiva no ensino superior das pessoas portadoras de deficiência: uma necessária salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais e do princípio da efetiva integração social (1ª parte). *BDA: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo*, v. 27, n. 5, p. 551-569, maio 2011.

SILVA, Haroldo Tibúrcio da. *A aprendizagem eficiente*. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2005.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Constituição da República de 1988, arts. 48, I, 149, 208, VII, 212, §4, §5, 150, I. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 21/06/1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.424, de 24/12/1996; arts. 70, 71, IV. Disponível em http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.424-1996?OpenDocument Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.766/98, ade 18/12/1998, art. 7. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 11.457/2007, de 16/03/2007; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Decreto 6003/2006, de 28/12/2006, art. 9, II; Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D6003.htm. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei n. 13.458 de 12/01/2000. Disponível em https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=13458&comp=&ano=2000 Acesso em 13 ago. 2018.

TCEMG. Instrução Normativa n. 13/2008. Disponível em http://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/978166 Acesso em 13 ago. 2018.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS COMPLEMENTARES

BRASIL. Decreto-Lei nº 872/69. *Complementa disposições da Lei número 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0872.htm. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968. *Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5537.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.100-30, de 23 de março de 2001, art. 12. *Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei no 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2100-30.htm>. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 19.481, de 12 de janeiro de 2011. *Institui o Plano Decenal de Educação do Estado*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19481&comp=&ano=2011. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 15.293, de 05 de agosto de 2004. *Institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado*. Disponível em:https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15293&comp=&ano=2004. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual n. 44.141, de 27 de outubro de 2005. *Dispõe sobre o posicionamento dos servidores das carreiras dos profissionais de educação básica que integram o grupo de atividades de educação básica, de que trata a lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44141&comp=&ano=2005. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto Estadual n. 46.709, de 13 de janeiro de 2015. *Institui grupo de trabalho destinado a promover estudos relativos à remuneração das carreiras dos profissionais de educação básica do estado que especifica*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46709&comp=&ano=2015. Acesso em 13 ago. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 21.710, de 30 de junho de 2015. *Dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências*. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21710&comp=&ano=2015. Acesso em 13 ago. 2018.

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA

TCEMG. Consulta n. 958246. Relator: Cláudio Couto Terrão. *Data:* 25/1/2017. *Assunto:* Utilização dos recursos da quota-parte municipal do salário-educação para o pagamento de servidores envolvidos com as atividades-meio da educação básica local. *Prejulgamento de tese:* 1Não há impedimento para a destinação da quota-parte municipal ou estadual do salário-educação para a remuneração de pessoal da área-meio, desde que as atividades desempenhadas por esses servidores estejam relacionadas com a educação básica pública, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=1239175

TCEMG. Consultas n. 932845, 944662 e 951303. Relator: José Alves Viana. *Data:* 16/7/2015. *Assunto:* 1) Aplicação dos recursos do Salário-Educação no custeio da alimentação escolar, diante do posicionamento do FNDE; 2) Aplicação do recursos do Salário-Educação em uniformes e mochilas escolares. *Prejulgamento de tese:* 1) É possível que o salário-educação possa ser aplicado para custeio de programas de alimentação escolar da educação básica, incluída a educação especial, por se tratar de receita advinda de contribuição social e não de imposto, não estando nas restrições do art. 71 da LDB; 2) É possível que o salário-educação possa ser aplicado para custeio de programas que incluam aquisição de uniformes e mochilas para alunos da educação básica, ações que não são típicas da educação, mas visam garantir sua efetivação já que proporcionam o acesso do aluno à escola. *Precedentes:* Consultas n. 898545, 859039, 857633, 777131, 768044. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=914417

TCEMG. Consulta n. 898545. Relator: Wanderley Ávila. *Data:* 21/11/2013. *Assunto:* Aplicação dos recursos do Salário-Educação no custeio da alimentação escolar. *Prejulgamento de tese:* As despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário-educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica, vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal.". *Precedentes:* Consultas n. 859039, 857633, 777131, 768044. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=531184

TCEMG. Consulta n. 859039. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 14/09/2011. *Assunto:* 1) Aplicação dos recursos do Salário-Educação no custeio da alimentação escolar; 2) Cômputo na manutenção e desenvolvimento do ensino da despesa com merenda escolar custeada com recursos provenientes do Salário-Educação. *Prejulgamento de tese:* 1) As despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário-educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica, vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal. 2) As despesas realizadas a esse título não poderão ser computadas

para fins de aferição do cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição da República. 3) Na utilização da verba QESE (Quotas Estaduais do Salário-Educação), para fins de aquisição de merenda escolar, devem ser observadas também as normas de licitação e, em especial, o inciso XII, art. 24, da Lei 8.666/93, que trata da aquisição de alimentos perecíveis. *Precedentes:* Consultas n. 777131 e 768044. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=605983

TCEMG. Consulta n. 857633. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 08/09/2011. *Assunto:* 1) Aplicação dos recursos do Salário-Educação em programas suplementares de alimentação – merenda escolar -, assistência médico - odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; 2) Cômputo na manutenção e desenvolvimento do ensino da despesa com merenda escolar custeada com recursos provenientes do Salário-Educação. *Prejulgamento de tese:* 1) Os programas suplementares de alimentação – merenda escolar -, assistência médico - odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social não podem ser financiados com os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas sim com aqueles provenientes das contribuições sociais, incluídas as contribuições para o salário-educação, e outros recursos orçamentários, conforme preceituado no art. 212, § 4º, da Constituição da República de 1988. 2) É vedada a destinação dos recursos provenientes do salário-educação para o pagamento de despesas com pessoal, vez que sua instituição tem por finalidade o financiamento do ensino básico, incluída a educação especial, quando ambos estiverem integrados, conforme disposto no art. 7º da Lei 9.766/98. *Precedentes:* Consultas n. 777131 e 768044. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=605990

TCEMG. Consulta n. 777131. Relator: Licurgo Mourão. *Data:* 3/6/2009. *Assunto:* Aplicação dos recursos da verba QESE (Quotas Estaduais do Salário-Educação) no custeio da merenda escolar. *Prejulgamento de tese:* 1) As despesas com o custeio da merenda escolar podem ser realizadas com os recursos provenientes do salário–educação, desde que aplicadas na educação básica pública, compreendida a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, incluída, ainda, a educação especial, desde que integrada à educação básica, vedada, em qualquer hipótese, a sua destinação ao pagamento de despesas com pessoal; 2) As despesas realizadas a esse título não poderão ser computadas para fins de aferição do cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição da República de 1988. *Precedente:* Consulta n. 768044. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=12685

TCEMG. Consulta n. 768044. Relator: Gilberto Diniz. *Data:* 13/5/2009. *Assunto:* Aplicação dos recursos do Salário-Educação no custeio da alimentação escolar, diante das alterações legais proposta na MP 339/06, e que não foram acatadas pelo Congresso Nacional, quando da conversão da citada MP na Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007. *Prejulgamento de tese:* A vedação prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 339/06, independentemente de não ter sido mantida pelo Congresso Nacional na conversão para a Lei Federal nº 11.494/07, não impede a utilização dos recursos provenientes da contribuição social do salário-educação em programa de alimentação escolar do ensino fundamental, atual educação básica, mesmo durante o período de vigência do texto original uma vez que é contrário ao comando da norma contida no inciso VII do art. 208 da Carta da República de 1988. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=95629

TCEMG. Consulta n. 646818. Relator: Eduardo Carone Costa. *Data:* 22/8/2001. *Assunto:* Transferência dos recursos da Quota Estadual do Salário Educação - QESE aos municípios que deixaram de observar as exigências constantes do art. 3º da Lei Estadual n. 13.458/2000 e que apresentaram justificativas para o referido inadimplemento. *Prejulgamento de tese:* Justificativas que tentem, de alguma forma, contornar situações de inobservância, por alguns municípios, das disposições constitucionais e legais que prescrevem a aplicação de percentuais mínimos de recursos financeiros no ensino fundamental, não podem ser acatadas para fins de repasse das parcelas da QESE aos municípios, por afrontarem diretamente as disposições do art. 3º da Lei Estadual n.º 13.458/2000, diploma que regulamenta a distribuição dos recursos em questão entre o Estado e os municípios. Disponível em https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=30690

PRECEDENTES DE JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTARES

STF. RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1748913 Acesso em 09 mai. 2018.

STJ. REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. Disponível em REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro L4UIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1025607&num_registro=200902075526&data=20101203&formato=PDF Acesso em 09 mai. 2018.

GALERIA DE FOTOS

Créditos: Arquivo TCEMG.

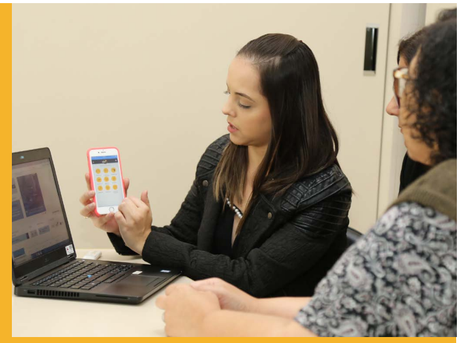

Créditos: Arquivo TCEMG.

Av. Raja Gabaglia 1.315 - Luxemburgo - Belo Horizonte - Minas Gerais
CEP: 30380-435 | Tel: (31) 3348-2111
www.tce.mg.gov.br